



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

25ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
08 de Dezembro de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

46 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Hoje,
478 de dezembro de 2011, 9h45 da manhã. Eu só vou registrar a presença do
48 quorum mínimo, os representantes do FBCN Dr. Bruno, do Ibama Dra.
49 Amanda, da CNI Dr. Marcos, e do Ministério do Meio Ambiente Marcelo. Uma
50 vez que temos o quorum, só fazer alguns registros antes do início dos
51 trabalhos, atendendo... Que os processos da CNI, os processos de relatoria
52 da CNI como a designação do representante só saiu na data de hoje, não
53 houve tempo hábil para apresentação de voto inscrito, eles ficam incluídos na
54 pauta da 26ª Reunião da Câmara Especial Recursal. Os processos de
55 relatoria da CNI, por conta da ausência de tempo hábil para o representante
56 apresentar os votos... Ausência de tempo hábil para apresentação de voto,
57 ficam incluídos na pauta da 26º CER. Só vamos colocar entre parentes que
58 são os processos de n.º 05 que retornou de diligência, 17, 26 e 32 da pauta.
59 Depois tem que corrigir tudo isso aí, gente. Os processos, os de relatoria
60 ausentes preparados para apresentação de votos ficam incluídos na pauta da
61 26ª. Coloca ficaram incluídos na pauta da 26ª Câmara Especial Recursal. Só
62 vamos registrar aí também. O seu advogado ficou com a procuração do
63 processo, Dr. Francisco?

64

65

66 **O SR. FRANCISCO** - Eu tenho procuração, meu filho tem procuração...

67

68

69 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O senhor tem
70 procuração dos autos? Eu vou registrar aqui que o senhor está saindo ciente.
71 O advogado da empresa Viena Siderúrgica...

72

73

74 **O SR. FRANCISCO** - O senhor bota só representante, eu só sou contador.

75

76

77 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O representante da
78 empresa Viena... Mas o senhor tem procuração dos autos, como contador
79 que seja? Então coloca lá, Luciana, o representante da empresa Viena
80 Siderúrgica do Maranhão S.A, Francisco Francismar Ferreira Sales, fica
81 cientificado do adiamento do julgamento do processo, ciente também da
82 possibilidade de trazer assistente técnico, conforme deliberado na 20ª
83 Reunião da Câmara Especial Recursal. Hugo, bom dia.

84

85

86 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vocês já fizeram aquela
87 inversão de pauta?

88

89

90 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, vou chegar lá.
91 Estava esperando você chegar. Hugo, a portaria saiu hoje, foi publicado no
92 Diário, todos os representantes que foram redesignados e os novos. Depois
93 entro em detalhe com mais calma. Está certo, Dr. Francisco? Então, o senhor
94 fica como por possibilidade de tempo mesmo, o (...) representante de a CNI
95 apresentar o seu voto, como o senhor se encontra presente, e tinha sido

96designado que seria feito por e-mail, eu acho que a presença pessoal do
97senhor supre essa necessidade. Muito obrigado. Então, vamos às inversões
98de pauta. O representante do ICMBio, por contato telefônico com a
99presidência, solicitou que os processos de sua relatoria fossem julgados na
100manhã do dia 9 de dezembro de 2011. Hugo, tudo hoje?

101

102

103**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, meus outros
104estão todos prontos, mas um dos processos eu esqueci no Ministério da
105Justiça, vou ter que pegar hoje à noite ou de repente na hora do almoço. Eu
106preferia que fosse amanhã.

107

108

109**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é o processo?

110

111

112**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 870, 2047870.

113

114

115**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, registra, por
116favor.

117

118

119**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me só, na verdade,
120eu estou pensando bem aqui, eu tenho o voto aqui, eu só não tenho o
121processo, então a gente pode até votar e julgar...

122

123

124**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A gente vai ter sessão
125amanhã mesmo, melhor com o processo aqui. O representante do Ministério
126da Justiça, Benácio Eduardo da Silva 870, solicitou que o processo n.º 29 da
127pauta fosse julgado no dia 9 de dezembro de 2011. Dr. Bruno.

128

129

130**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O (...) acabou de
131telefonar, na hora do almoço deixa aqui os processos para eu relatar.

132

133

134**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então vou jogar hoje à
135tarde, só para registrar inversão. O representante da FBCN solicitou que os
136processos de sua relatoria fossem julgados na tarde do dia 8 de dezembro de
1372011. Bom dia, Dr. Luismar. Alguma inversão de pauta?

138

139

140**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tenho.

141

142

143**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para amanhã cedo?

144

145

146 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – É.**

147

148

149 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Todos?**

150

151

152 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Quantos você quiser.**

153

154

155 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu não quero nada,**
156 **você que quer, Luismar. Sério, Luismar, como é que é?**

157

158

159 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Para mim seria só de um.**

160

161

162 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Qual é? Que jogo para**
163 **amanhã cedo. O representante da CONTAG solicitou que o processo de n.º**
164 **18 da pauta fosse julgado no dia 9 de dezembro de 2011. Senhores, então**
165 **registrados todos os pedidos de inversão da pauta. Só vou comunicar aos**
166 **senhores que a gente, a princípio, a gente tem uma proposta de calendário**
167 **para o ano que vem que depois conversaremos com mais calma, e**
168 **registraremos aqui se marcarmos apenas a primeira ou todas as reuniões do**
169 **ano que vem, a princípio a gente tem uma proposta para o dia 30 e 31 de**
170 **janeiro, mas o representante da CNI solicitou que, se possível, alteração para**
171 **os dias 26 e 27 de janeiro. Então eu registro isso aqui que é uma proposta**
172 **que, a princípio, nós temos para uma dessas duas datas. Eu acho que o final**
173 **de janeiro fica mais prático por questões de férias, recessos e feriados de final**
174 **de ano, natal e ano-novo, e esse intervalo maior de quase dois meses eu**
175 **acho que atende a agenda de todos, dando tempo para elaboração dos votos**
176 **e até para pensarmos no calendário do próximo ano. Também vou registrar**
177 **aqui. O DConama vai entregar, se já não entregou para todos essa proposta**
178 **de calendário e o novo regimento interno do Conama que passou a abranger**
179 **também o regimento interno da CER e até a previsão de decreto de criação**
180 **da CER que é o Decreto 6792/2009, ele registrava que os membros da**
181 **Câmara estabelecerão as regras temporárias até que seja elaborado e**
182 **aprovada a proposta de alteração do regimento do Conama, uma vez que o**
183 **nosso regimento foi incluído no regimento interno do Conama, então aquele**
184 **regimento foi aprovado, imagino que na primeira ou no início da Câmara**
185 **Especial Recursal perde o efeito, isso é só um registro que eu estou fazendo,**
186 **porque isso já acontece por força do decreto, nossas atividades passam a ser**
187 **regulamentadas pelo regimento interno do Conama, que é a portaria do**
188 **Ministério do Meio Ambiente n.º 452 de 17 de novembro de 2011, publicado**
189 **no Diário Oficial de 18 de novembro de 2011. Só também registro que o**
190 **regimento interno do Conama, a princípio, não altera em nada a nossa forma**
191 **de condução dos trabalhos, de apresentação de votos e relatorias. Então,**
192 **dando início ao julgamento e até atendendo aos pedidos de inversão da**
193 **pauta, eu vou me ater à ordem da pauta, inicialmente, fazendo alteração**
194 **apenas daqueles que os relatores pediram invenção. O primeiro registro dos**
195 **processos de n.º 1 a 12 que estavam pendentes de diligência, o de n.º 5**

196autuado Viena Siderúrgica do Maranhão de relatoria da CNI, já registrada
197nessa própria reunião de hoje, vai ser incluído na pauta da 26ª Reunião da
198Câmara Especial Recursal, o representante da empresa já está ciente. E o
199processo n.º 7 da pauta de relatoria da FBCN, Sydney Sanches Amora. Ele
200está incluído na pauta dessa sessão e vai ser julgado, vai ser apresentado
201voto pela FBCN. Os demais processos não retornaram de diligência, e por
202força do regimento interno ficam incluídos na pauta da 20ª Câmara Especial
203Recursal, 26ª. O primeiro processo então, o processo de relatoria do
204Ministério do Meio Ambiente, é o processo 02005000466200261, autuado
205Gethal Amazonas SA. Indústria de Madeira Compensada, relatoria Ministério
206do Meio Ambiente. Esse processo estava incluído na pauta da 24ª, mas
207atendendo a um pedido meu, da relatoria do Ministério do Meio Ambiente,
208Marcelo da CONJUR, eu pedi o adiamento do julgamento, porque eu tomei
209ciência de que havia sido julgado caso semelhante em outras reuniões da
210Câmara Especial Recursal, dos quais eu não tinha ciência, e eu sentia
211necessidade de estudar melhor o caso, inclusive, analisar os votos
212apresentados à época, foi um julgamento de relatoria do Ministério da Justiça
213com voto vista da CNI e do Ministério do Meio Ambiente. Então, eu passo à
214leitura do relatório. Eu adoto como relatório a descrição da nota informativa nº
215225/2011, DConama SECEX/MMA, departamento de apoio Conama, as
216folhas 244 e verso. Trata-se de processo administrativo, iniciado em
217decorrência do auto de infração nº 219121 de multa, lavrado em 4 de
218fevereiro de 2002, contra Gethal Amazonas S.A Indústria de Madeira
219Compensada por “receber e armazenar 15.587,065 metros³ de madeira em
220tora de essência diversa, em desacordo com as ATPFs, caracterizando o uso
221indevido de documento expedido pelo órgão competente, conforme
222documentos em anexo”, em Itacoatiara Amazonas. O agente atuante
223enquadrado infração administrativa no art. 32 do Decreto 3.179 que
224corresponde ao crime tipificado no art. 6º da Lei 9.605, cuja pena máxima é
225de um ano de detenção. Acho que só tem uma referência errada ao art. 6º da
226Lei 9.605, na verdade, o dispositivo é o 46, a previsão como crime do art. 32
227do Decreto 3.179 é o art. 46 da Lei 9.605. A multa foi estabelecida em 3
228milhões, 896 mil, 766 reais e 25 centavos. Acompanha o auto de infração
229termo de apreensão depósito 017213C termo de inspeção comunicação de
230crime, certidão o rol de testemunhas e laudo de constatação. A interessada
231apresentou defesa em 25 de fevereiro de 2002, alegando que foi autuado por
232receber e armazenar produtos florestais em desacordo com as ATPFs, o que
233não ocorreu na realidade, pois a antiga superintendência do Ibama autorizou
234utilizar um romaneio lista com quantidades e espécies das madeiras
235embarcadas para cada viagem, a fim de se evitar emissão de ATPF para
236cada transporte de madeira realizado pela empresa, negociação com a
237empresa Mil Madeireira de Itacoatiara. Para isso a superintendência exigia a
238prestação de contas ao final da cada mês, que foram devidamente
239apresentadas e aprovadas desde o ano de 2000, ademais apontou erros
240quanto aos aspectos informais do auto de infração e questionou o valor
241atribuído à multa. Técnicos do Ibama realizaram vistoria no plano de manejo
242florestal da empresa Mil Madeireira a fim de verificar a procedência da
243matéria-prima guiada pelas ATPFs que foram objetos da presente autuação.
244Laudo anexado florestais concluiu que a matéria-prima listada nas ATPFs é
245proveniente do referido plano de manejo. O superintendente do Ibama

246homologou auto de infração com base no parecer jurídico em 19 de agosto de
2472002 e minorou o valor da multa para 92 mil 536 reais, o referido parecer
248afirmou que houve uso indevido das ATPFs, por parte da empresa, e opinou
249pela minoração do valor da multa, considerando a volumetria de madeira
250recebida e armazenada irregularmente. A contradita foi juntada, o agente
251atuante informou que as ATPFs foram utilizadas para prestação de contas
252junto ao Ibama, e não para o transporte da matéria-prima, o que confirma a
253regularidade no seu uso. Independente dos trâmites processual, bem como
254dos pareceres da (...) Ibama, que apesar de não constar nos autos a peça
255recursal a autuada recorreu à presidência do Ibama, indeferiu o seu pedido e
256manteve o auto de infração, em 4 de abril de 2006. Despacho às folhas 122,
257informa ter transcorrido o prazo para interposição de defesa administrativa.
258Novo recurso foi interposto em 31 de agosto de 2006 dirigido ao
259superintendente do Ibama no Amazonas. Naquela oportunidade a empresa
260afirmou que foi notificada sob indeferimento do seu recurso dirigido ao
261presidente do Ibama e, conseqüentemente, sob a manutenção da multa do
262valor de 92.536 reais, que o valor da multa não possibilitava novo recurso
263dirigido ao ministro do Meio Ambiente, quatro meses depois foi surpreendida
264com notificação acostada as folhas 130 que a informou sobre a constatação
265de um erro material no processo, sobre o valor corrigido na multa, que passou
266a ser de 6 milhões, 38 mil, 650 centavos e 50 centavos. Perdão. Essa
267alteração vale a pena só registrar no parágrafo anterior, foi constatada a
268volumetria irregular total da madeira e refeito o cálculo da multa, que deveria
269totalizar esse valor, 6 milhões, 38 mil, 650 reais e 50 centavos. Parecer
270técnico 08/2006. Requereu a autuada declaração de nulidade da decisão que
271majorou a multa, além da aplicação do efeito suspensivo ao recurso, ademais
272requereu que se não houvesse reconsideração por parte do superintendente
273que o seu recurso fosse encaminhado ao presidente do Ibama. As folhas
274177180 foi juntado ao parecer técnico que constatou: um: que houve
275realmente erro na volumetria ao se lavrar o auto de infração. Dois: que a
276obrigatoriedade de ATPFs individualizadas para o transporte de cargas e
277quase todas as ATPFs possuem valores de volumetria extremamente altos, o
278que indica que elas não foram usadas de forma individualiza. Com
279fundamento no parecer de folhas 18186 o presidente do Ibama negou
280provimento ao recurso e manteve o auto de infração em 4 de junho de 2007,
281além disso, encaminhou os autos à comissão interna, criada pela Portaria
2821.209/2006 para avaliar a possibilidade de adequação da multa. Como a
283referida comissão interna teve sua vigência apenas por um ano e, portanto,
284deixou de existir antes de analisar os autos, o presidente do Ibama proferiu
285nova decisão em 21 de julho de 2008, mantendo o auto de infração e o valor
286majorado da multa. O novo recurso foi juntado às folhas 206 e 219 por
287procurador devidamente constituído que apresentou as mesmas alegações
288dos recursos anteriores. Os autos do processo foram encaminhados ao
289COMANA em 10 setembro de 2009. A esse relatório eu vou acrescentar
290alguns detalhes, vou acrescentar que os autos foram remetidos à presidência
291do Ibama em face de recurso hierárquico, conforme observa a decisão de
292folha 115, sem que se veja nos autos justificativa expressa para tal remessa
293de ofício. Acrescento que há recurso interposto em face da decisão da
294presidência do Ibama, folhas 206 e 219 apresentada perante o gerente-
295executivo do Ibama no Amazonas e dirigido ao ministro de Estado do Meio

296Ambiente ou ao presidente do Conama. Incluindo, inicialmente, na pauta de
297julgamentos da 24ª Reunião Ordinária dessa CER/Conama, ao tomar
298conhecimento na data da mesma, de que caso o relacionado fora julgado em
299reuniões anteriores, solicitei o adiamento da apresentação de meu voto, a fim
300de analisar as questões discutidas anteriormente. Assim incluído mesmo
301nessa 25ª Reunião Ordinária, por fim, informa que também que na mesma 24ª
302Reunião Ordinária da CER/Conama foi julgado o recurso da mesma empresa
303Gethal Amazonas S.A Indústria de Madeiras Compensadas no processo de
304relatoria da CNI, mas houve o reconhecimento da prescrição da pretensão
305punitiva da administração. Estou fazendo essa menção porque houve dois
306julgamentos anteriores, a princípio, relacionados, o Hugo deve lembrar bem, o
307da última reunião que, a princípio, eu não abordo, porque ele parou na
308prescrição, não houve análise de mérito do mesmo, então, de certa forma, ele
309não prejudica e não interfere na análise desse. O processo anterior foi julgado
310na... Confesso que não lembro qual reunião que foi, mas foi 6ª ou 7ª reunião,
311iniciou na 6ª com apresentação de voto do Ministério da Justiça, houve um
312pedido de vista coletivo do Ministério do Meio Ambiente e CNI que foi julgado
313na 7ª e prevaleceu o voto do relator. Aquele caso dizia respeito a Mil
314Madeireiras SA Ltda., eu não lembro exatamente, que era a detentora do
315plano de manejo, e que no caso em relação à Gethal, ela vendeu para essa
316Gethal a madeira. No caso o que é que acontecia? Mais ou menos o caso que
317foi julgado na 7ª reunião. Havia um acordo tácito, nada formalizado, entre a
318empresa e o Ibama, uma vez que era impraticável a emissão de várias
319ATPFs, acho que tinha que ser emitido 5 mil ATPFs para abarcar a atividade
320da empresa, então foi feito um acordo verbal para que as ATPFs eram feitas
321posteriormente em coletiva, abarcando uma grande quantidade, então não
322era o esquema da regulamentação, do normativo, cada caminhão, cada
323transporte uma ATPF. O que aconteceu? Foram fiscais do Mato Grosso do
324Sul que foram acho que para a Amazônia fazer a fiscalização, não tinha
325conhecimento daquilo, diante da constatação da infração, dos normativos
326lavraram a autuação. A Câmara Recursal do Conama acho que, se não me
327engano, vem ser do MMA e Ibama entendeu que não poderia ser autuada a
328empresa, porque havia esse acordo tácito, reconheceu princípios como boa-
329fé, moralidade, de certa forma até legalidade, e foi anulado o auto de infração,
330acho que essa informação está correta, não é Hugo? Importante registrar
331agora, antes até da admissibilidade que a empresa desse auto de infração
332não é a detentora do plano de manejo, porque havia uma discussão se era
333necessária a ATPF dentro do plano de manejo ou fora, nesse caso não há
334relação com o plano de manejo, porque essa aqui é uma empresa que
335compra madeira daquela, que é a detentora do plano de manejo. Só isso acho
336importante, acho que até para esclarecer que não há muita proximidade no
337julgamento, até porque as alegações as questões discutidas são diversas.
338Então, agora eu vou passar à apresentação do meu voto. Quanto à
339admissibilidade recursal tenho como intempestivo recurso sob análise, em
340razão da sua interposição em 9 de março de 2009, folhas 206219 após
341recebimento da notificação em 16 de fevereiro de 2009 folhas 203, dentro do
342prazo de vinte dias. Em razão da notória sucessão de normas no tempo,
343alterando competências para análise de recursos e extinguindo a do ministro
344do Meio Ambiente e do Conama 2008/2009 respectivamente, entendo em prol
345da instrumentalidade das formas ser possível o processamento do presente

346recurso, ainda que não perfeitamente direcionado. Eu digo isso porque da
347última decisão da presidência, o processo voltou para a gerência-executiva, e
348a parte dirigindo o recurso à gerência-executiva pediu que ele fosse apreciado
349ou pelo ministro do Meio Ambiente ou pelo Conama. Ele mesmo alega no
350recurso: não sei exatamente quem é competente, mas eu quero recorrer. Ele
351dirigiu aos dois. Então, eu acho que até por conta dessa confusão, a
352necessidade de um parecer da CONJUR esclarecendo essa associação de
353normas no tempo, não vejo prejuízo ao conhecimento do presente recurso.
354Destaco que a última decisão recorrida foi proferida em julho de 2008 e o
355recurso interposto em março de 2009. Essa diferença foi em razão do prazo
356para notificação. E a decisão tendo sido proferida em julho de 2008 a
357competência do Conama está aberta, porque ela só foi extinta em maio de
3582009, por isso eu estou conhecendo do recurso, e pergunto como os
359senhores entendem?

360

361

362**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
363relator.

364

365

366**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
367o relator.

368

369

370**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ acompanha o
371relator.

372

373

374**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

375

376

377**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
378relator.

379

380

381**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Observo também não
382extinguir a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da
383administração, seja a intercorrente. A atuação se deu em 4 de fevereiro de
3842002, e a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo
385superintendente do Ibama em 19 de agosto de 2002, posteriormente constam
386no auto três decisões da presidência do Ibama, em 4 de abril de 2006,
387negando o provimento do recurso hierárquico interposto em face da decisão
388da superintendência do Amazonas, em 4 de junho de 2007 negando
389provimento ao recurso interposto pelo autuado quanto à majoração do valor
390da multa encaminhando o processo à comissão interna do Ibama, para
391avaliação da sugestão de adequação do valor da multa e em 21 de julho de
3922008, esse é o recorrido, tornando sem efeito que encaminhou para a
393comissão interna e novamente mantendo o auto de infração e o valor da
394multa. Eu vou só esclarecer. Em relação à autuação houve o defesa, houve a
395decisão do superintendente, houve recurso à presidência do Ibama, foi

396indeferido. Dali notificado o autuado é o que se refere à nota informativa não
397houve recurso, posteriormente antes do início da execução, a procuradoria
398encaminhou para a área técnica para fazer o cálculo do valor que tinha que
399ser executado, foi quando houve a alteração do valor de 92 mil para 6 milhões
400e alguma coisa, em razão da alteração volumetria a madeira. Dessa decisão,
401dessa alteração a parte foi notificada interpôs um recurso que foi para a
402presidência do Ibama, a presidência do Ibama indeferiu o recurso e houve um
403pedido também de encaminhamento para a comissão interna para adequar o
404valor da multa, a comissão interna não teve mais competência e devolveu o
405processo à presidência do Ibama, daí a terceira decisão do Ibama, do
406presidente, a primeira do mérito do auto de infração, e as duas últimas em
407relação à alteração do valor da multa. Acho que fui claro o suficiente para os
408senhores entenderem. Todas as decisões eu entendo como condenatória,
409então por isso eu vou continuar aqui. Resta agora apenas essa definitiva
410instância recursal. A autuação se deu pela conduta prevista no art. 32,
411decreto 3.179, o fato ilícito também previsto como crime pelo art. 46 da Lei
4129.605, por força da Lei 9.873 aplica-se o prazo prescricional de quatro anos
413que não transcorreu no presente caso, seja da autuação, superintendência e
414decisões do presidente do Ibama. Considero aqui que a prescrição da
415pretensão punitiva se interrompe de acordo com a Lei 9.873 pela aprovação
416de decisão condenatória recorrível, analisando o mérito da autuação que se
417deu no presente caso, tão pouco o ocorrente a prescrição intercorrente já que
418o que processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma
419dessas fases. Entre a decisão do superintendente e a do presidente do Ibama
420há diversos despachos isso entre 2002 e 2006, há despacho de
421encaminhamento, por exemplo, de folhas 104 em setembro de 2003, em que
422o gerente-executivo do Ibama encaminha os autos ao agente atuante para a
423contradita. E entre a última decisão da presidência do Ibama e o julgamento
424dessa CER Conama há o despacho de folhas 234 de setembro de 2009, em
425que o presidente substituto do Ibama encaminha os autos ao Conama, então
426em todas as fases houve despachos de encaminhamento que por força da Lei
4279.873 interrompe a prescrição decorrente. Então, dessa forma eu afasto tanto
428a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição intercorrente, com
429essas justificativas. Pergunto se alguém tem algum esclarecimento ou se já
430posso escutar os senhores.

431

432

433**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque foram
434basicamente três decisões iguais sobre o mesmo assunto em diferentes
435tempos.

436

437

438**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não exatamente, duas
439iguais, a primeira foi sobre o mérito, aí quando o processo retornou para a
440diligência houve alteração do valor da multa, por quê? Porque houve
441alteração da madeira.

442

443

444**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você está pegando a
445decisão de 2008?

446

447

448 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão de 2008, a
449 terceira era sobre a segunda decisão sobre alteração do valor da multa, mas
450 como diz respeito à quantidade de madeira é o mérito da atuação, por isso
451 que eu estou afastando a prescrição.

452

453

454 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então está bom.

455

456

457 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto à
458 prescrição posso colher os votos dos senhores?

459

460

461 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
462 relator na conclusão.

463

464

465 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
466 relator.

467

468

469 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

470

471

472 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
473 acompanha o relator.

474

475

476 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
477 relator.

478

479

480 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Passo à análise do
481 mérito recursal. A recorrente alega em seu recurso nulidade da atuação em
482 relação a fatos ocorridos em data anterior à vigência do Decreto 3.179,
483 necessidade de advertência antes da aplicação da pena de multa, nulidade
484 por falta de legitimidade do autuado, descrição incompleta da infração ou
485 divergência do fato descrito em infração, inabilitação técnica e incompetência
486 do fiscal, ausência de contraditório e da ampla defesa e inexistência da
487 infração. A atuação se deu com base no art. 32 do Decreto 3.179, e assim foi
488 descrito no auto, receber e armazenar 15.587,065 m³ de madeiras em toras
489 de essências diversas em desacordo com as ATPFs, caracterizando uso
490 indevido do documento expedido pelo órgão competente, conforme
491 documento em anexo, ATPFs e notas fiscais. Acompanha o auto de infração
492 termo de apreensão em depósito, termo de inspeção, laudo de constatação e
493 cópias das ATPFs, os laudos de constatação tem os seguintes trechos: em
494 vistoria realizada na empresa de compensados Gethal Amazonas S.A situado
495 no município de Itacoatiara Amazonas, conforme determinação da gerência-

496executiva do Ibama Amazonas, foi constatado pelos servidores Paulo
497Bernardino de Souza, Ramiro Juliano da Silva e Gilberto Alves da Costa,
498todos do Ibama/MS as infringências ambientais conforme descrito abaixo: em
499levantamento de pastas e arquivos da empresa foram constatadas as
500seguintes irregularidades pelo uso indevido da guia ATPF. A: verificado o
501recebimento do volume de 15.587,065 m³ de madeira em toras de essências
502diversas em desacordo com as ATPFs emitidos pelo Ibama Amazonas. Foi
503lavrado o auto de infração 219121D no valor de 3 milhões, 896 mil, 766 reais
504e 24 centavos. Foram constatados outras infrações no mesmo sentido,
505recebimento, transporte, dentre outros de produtos florestais sem ATPFs que
506deram origem a outras atuações, a empresa atuada apresentou defesa sem
507juntar documentos. Então daquela constatação, daquela operação a gente
508está analisando um dos autos de infração que foram lavrados que é o por
509receber e armazenar. O auto de infração foi homologado, porém, com
510alteração do valor da multa de 3 milhões 896 mil para 92 mil 536 reais, com
511base em parecer jurídico e manifestação da área de prestação de contas do
512Ibama para guardar a relação com a volumetria efetivamente excedente às
513guias da empresa. O processo foi remetido ao Ibama sede, onde a pedido da
514PFE Ibama foi remetido à diretoria de proteção ambiental, que terminou por
515concluir: "esclarecer auto de infração embasado em elementos extremamente
516inconsistentes". Por isso a mesma PFE Ibama opinou pela remessa dos autos
517ao Ibama Amazonas para esclarecimento dos fatos relacionados à autuação.
518O fiscal em contradita afirmou: "em análise da pasta da empresa atuada
519constatamos a irregularidade do uso de ATPFs, pois esse documento será
520utilizado para prestação de contas junto ao Ibama e não para transporte da
521matéria prima, conforme consta nas folhas 7 até a 29 do referido processo,
522exemplo campo onze onde indica quantidade estava registrado um volume
523exorbitante incapaz de ser comportado em um só caminhão, carga essa
524passível de ser carregada somente em vários vagões de trem. Devido a essa
525contradição foi lavrado o auto de infração 219121D caracterizado o uso
526indevido de documento expedido pelo órgão. Retornado ao Ibama sede a
527CEGEFIS assim se manifestou. Análise e conclusão: em preliminar
528entendemos que a forma utilizada pela atuada para preenchimento das
529ATPFs, apontando informações fora dos campos 9 e 11 não se caracteriza
530como infração prevista nas normas, uma vez que a Portaria Ibama 44 é
531omissa quanto a essa questão. Em nosso entendimento fundamental no
532processo fiscal foi a constatação de que a empresa Gethal comercializava
533madeira em tora com a empresa Mil Madeireira sem a cobertura de ATPFs
534quanto no transporte da matéria-prima entre as empresas. Ao final de
535determinados períodos a atuada utilizava-se de uma única ATPF e que
536apontava o somatório transportado para fins de contabilidade e prestação de
537contas junto a GEREX Amazonas. Em nenhum processual ficou demonstrada
538a legada autorização do Ibama para esse procedimento, até porque essa
539prática da concentração em uma única ATPF de todos os volumes de madeira
540transportados em um período só, é permitida quando o transporte é realizado
541no entorno da área de plano de manejo florestal sustentável, estando a
542indústria dentro de sua área e com prévia expressa autorização do órgão
543ambiental, tudo segundo a IN 15/2001 do Ibama, em vigor a época. Diante de
544todo o exposto somos da opinião de que o auto deve ser mantido, visto estar
545comprovado o transporte de madeira em tora entre a atuada e a empresa Mil

546Madeireira sem a devida cobertura de ATPFs. Assim foi mantida a decisão de
547homologação do auto pela presidência do Ibama. Retornando os autos ao
548Amazonas, notificado e autuado em 19 de junho de 2006 não apresentou
549recurso com que se vê as folhas 122 foram enviados os autos divisão jurídica
550do Ibama para providências, ali solicitou manifestação sobre os cálculos e real
551valor do auto de infração. Então, por meio do parecer técnico 8/2006, folhas
552123, 126 houve alteração do valor da multa para 6 milhões, 38 mil, 650 reais e
55350 centavos, com base em análise da volumetria e na capacidade de
554transporte dos veículos relacionados, tal valor foi acolhido pelo
555superintendente e retificado o valor da multa, com base no despacho
556854/2006 PFE, Ibama Amazonas, que entende importante transcrever: "em
557atendimento à solicitação de avaliação do correto valor cobrado da empresa
558Gethal no processo referenciado, e após análise técnica acurada nessa,
559constatou-se efetivo erro material provocado por equívocos e inconsistências.
560A maneira lúcida e técnica apresentada dentro dos padrões de razoabilidade
561legal devidamente motivada. Ele está se referindo ao parecer técnico do
562Ibama, onde a administração pode e deve rever seus atos quando viciados,
563aliás, come no caso em comento já que os cálculos apontados ao longo do
564processo não consideraram o limite técnico real em consonância com a
565Resolução 68/98 que aponta o limite máximo permitido para o (...) como de 38
566toneladas, o que deixa transparente a existência de erro material relativo aos
567cálculos do auto de infração. O princípio constitucional da razoabilidade exige
568que a administração cumpra o determinado em lei, isto é, a lei aplica-se a
569todas as pessoas indiscriminadamente, e tendo os dados matemáticos
570objetivos que apontam em simples soma aritmética o valor de 6 milhões, 38
571mil, 650 reais e 50 centavos, como correto, não tendo qualquer razão técnica
572legal apontado o valor de 3 milhões, 896 mil, 766 reais e 25 centavos, e nem
573muito menos o de 92 mil, 536 reais, só nos resta exigir o cumprimento da lei
574no interesse do erário, sendo correto firmar que o erro material apontado não
575dá ensejo a maior discussão, mas deve se dar conhecimento dessa correção
576do valor para que não corra questionamento tardio ou sem elementos, pois a
577decisão sobre o auto de infração está irrecorrível pela inércia da empresa. O
578processo teve recurso negado e a empresa regularmente intimada deixou
579transcorrer, e (...) o prazo recursal que lhe cabia. Após tal decisão instalou-se
580novo procedimento com recurso do autuado justamente sobre a majoração da
581multa imposta, recebido na PFE Ibama sede que concluiu pelo improvimento
582do recurso e manteve o valor alterado da multa. Resta então para análise o
583recurso de folhas 206 e 219 a ser julgado por CER CONAM, e que diz
584respeito justamente o valor de multa. Ele levanta outras questões da
585autuação, mas o foco dele é o valor da multa. A tramitação dos autos
586realmente não foi das mais organizadas, a sucessão de decisões tão pouco
587facilita a sua compreensão, todavia, não retira da nulidade, o marco ao devido
588processo legal e ampla defesa. Todas as manifestações de recurso da
589empresa foram recebidas e analisadas, ainda que lhes tenha sido negado
590provimento. As análises da PFE Ibama fizeram relatório profundo do ocorrido,
591e todas às vezes se socorreram de manifestações das áreas técnicas do
592Ibama, todavia, a alteração do valor da multa de 3 milhões, 896 mil, 760 reais
593e 25 centavos para 6 milhões, 38 mil, 650 reais e 50 centavos em decorrência
594de entendimento técnico de que a quantidade de madeira estava
595indevidamente descrita no auto de infração, desatendeu o previsto na

596instrução normativa Ibama 08/2003, em vigor a época, e que regulava o
597processo administrativo referente às infrações ambientais. Transcrevo os
598dispositivos pertinentes. Art. 6º: o auto de infração que apresentava isso
599sanável e desde que não acarrete lesão, interesse público e nem prejuízo a
600terceiro, poderá ser convalidada pela autoridade julgadora competente,
601mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão jurídico
602consultivo da AGU, que atua junto à respectiva unidade administrativa do
603Ibama. § único: para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo
604considera isso sanável, aquele que a correção da autuação não implique
605modificação do fato descrito no auto de infração. Art. 7º: o auto de infração
606que apresentava isso insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade
607julgadora competente que determinará o arquivamento do processo, após o
608pronunciamento do órgão consultivo da Advocacia Geral da União que atua
609junto à respectiva unidade administrativa do Ibama. § 1º: nos casos em que o
610auto de infração for declarado nulo, e tiver caracterizada conduta ou atividade
611lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo auto, sendo
612desnecessária, neste caso, a remessa de recurso de ofício. § 2º: para o
613cumprimento estabelecido no parágrafo anterior, o processo correspondente
614ao auto de infração anulado deverá ser obrigatoriamente apensado ao
615processo referente à nova autuação. Por força, dentre outros... Volto eu a
616dizer: por força, dentre outros, do princípio da legalidade, a administração é
617reconhecida desde antigo entendimento sumular do Supremo Tribunal
618Federal, Súmulas 346473 até preceitos da Lei 9.784 de 99, a possibilidade,
619na realidade, dever, uma vez verificado erro ou ilegalidade de corrigir seus
620atos, adequando às realidades dos fatos, a administração pública deve
621sempre zelar pela correção e seus atos, ocorre que tal proceder deve ser
622pautado como, de fato, era anteriormente pela IN Ibama 8/2003 e como é hoje
623pelo Decreto 6.514/2008 que por regras que busquem garantir tanto
624uniformidade de tratamento quanto aos imperativos da segurança jurídica e
625do contraditório, dirigidos também ao particular afetado, e que vejo que foram
626desrespeitados, no caso. A alteração da quantidade de madeira que deveria
627ter sido objeto da autuação consiste em modificação do fato descrito no auto
628de infração, vício insanável, cabendo então a anulação do auto de infração
629lavrado e, se possível, a lavratura de outro, atendidas aqui, dentre outras, as
630regras sobre prescrição, houve claro agravamento da sanção consequência
631da alteração dos fatos, quantidade de madeira, que ocorreu, sim, de forma
632fundamentada e era plenamente possível. A forma de fazê-lo, porém, entendo
633por equivocada. Não concordo com o parecer 297/207 PROGE/COEPA que
634entendeu que "não há que falar em agravamento da sanção, pois a sanção
635não foi alterada, continua sendo de multa simples, apenas houve aumento do
636valor da multa, tendo em vista, a constatação por ocasião da revisão do
637processo de erro na descrição da infração em relação à quantidade de
638madeira considerada irregular". O agravamento da sanção previsto no art. 65
639da Lei 9.784 que fala que da revisão do processo não pode ocorrer
640agravamento da sanção é toda aquela alteração prejudicial ao administrado,
641considerando que a lei, tanto o princípio do não reformar-se (...), quanto à
642necessária estabilidade da situação jurídica, ademais o caso encontra solução
643específica nas normas que dispõe sobre o processo administrativo dentro do
644Ibama, INs e Decreto 6.514 que tem as regras próprias para o caso, no caso
645desatendidas. Não vejo alternativa se não me manifestar pela anulação do

646auto de infração. Ante o exposto voto pela admissibilidade do recurso, e no
647mérito pelo seu provimento, com a anulação do auto de infração, mas com a
648manutenção do termo de apreensão e depósito, já que diz respeito à madeira,
649que conforme análise técnica do Ibama, se inclui na quantidade apontada
650como indevidamente recebida pela empresa autuada. A receber os presentes
651autos deve o Ibama analisar a possibilidade de motivadamente lavrar outro
652auto de infração, respeitadas as regras de prescrição e procedimento
653aplicáveis. Então, só resumindo o meu entendimento. O processo transcorreu
654quanto ao mérito, houve uma minoração, inicialmente houve uma minoração
655do valor da multa, justamente alteração da quantidade de madeira. A
656presidência do Ibama manteve essa minoração que foi a decisão da
657superintendência, autuado foi notificado, não recorreu. Encaminhados os
658autos à área técnica do Ibama para atualização do cálculo, ele verificou em
659relação à resolução de (...) e a capacidade de transporte dos caminhões
660envolvidos, que o valor da atuação estava equivocado, ele estava equivocado
661a menor, tinha que ser alterado para maior, e essa alteração da quantidade
662de madeira alterou o valor da multa, dessa alteração do valor da multa a
663autuada recorreu e o processo chegou até o Conama. Ocorre que essa
664alteração da quantidade de madeira, eu estou entendendo que é a alteração
665do fato descrito na infração, e a gente adota o entendimento de que autuado
666se defende do fato, então eu me defendo da quantidade de madeira, eu me
667defendo, inclusive, da quantidade de madeira que está descrita no auto de
668infração. O Ibama, há época, não estava vigente o Decreto 6.514, era vigente
669o Decreto 3.179, não trazia regras de procedimento, essas regras de
670procedimento eram estabelecidas nas INs do Ibama, a 8 de 2003, a 7 de 2005
671e agora 14 de 2009, a época da alteração vigente era a IN8 e todos trazem a
672mesma regra, vício sanável e vício insanável, vício sanável pode ser alterado.
673O que é um vício sanável? É aquele que não importa a modificação do fato
674descrito, justamente nessa preocupação da descrição da, e acho que essa
675Câmara Recursal tem trabalhado isso também. Então, eu estou entendendo
676que essa alteração na maneira era um vício insanável do auto de infração,
677deveria, poderia ter sido lavrado outro auto de infração e iniciado outro
678procedimento como, inclusive, a manifestação do autuado. Por isso que eu
679estou entendendo pela anulação do auto de infração. Se alguém tiver algum
680esclarecimento a mais, eu posso prestá-los.

681

682

683 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho. Marcelo, deixa-
684me te perguntar uma coisa inicialmente. Essa não tem manifestação do Ibama
685no processo dizendo que esse procedimento era regular com relação a...

686

687

688 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há análises técnicas
689sobre isso. Eu até analisei bem no caso.

690

691

692 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei. Mas é porque no
693caso do meu processo, por exemplo, tinha uma manifestação clara do
694superintendente do Ibama há época no Amazonas, ou alguma coisa assim,
695tanto que eles...

696

697

698 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Falando que esse era
699 um procedimento que existia.

700

701

702 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tanto que eles, na
703 verdade, a parte técnica pedia a anulação do auto de infração, no meu caso,
704 e dizendo que aquele era o procedimento regular, e que isso era devido
705 porque o Ibama local não tinha condições de emitir aquela quantidade de
706 ATPF necessária, então eles arranjaram esse esquema, só para essa
707 empresa eram 5 mil ATPFs por ano, eles não tinham condição, então eles
708 fizeram esse acordo, fizeram esse esquema e já vinha funcionando há alguns
709 anos, então contabilmente depois eles foram constatar lá, viram essas ATPFs
710 com quantidades maiores do que um caminhão transportava, resolveram
711 autuar toda a madeira que já tinha sido comercializada, durante esses anos
712 todos, e daí foi multa, acho que de 27 milhões de reais, alguma coisa assim.
713 Mas tinha uma manifestação clara do Ibama dizendo: não, esse é o esquema,
714 é por deficiência nossa e esse auto de infração deve ser cancelado porque
715 essa é uma empresa exemplar com certificação FSC, etc. e etc., nesse caso
716 não tem manifestação assim...

717

718

719 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, não tem sobre
720 isso. Até porque a outra empresa aí, nesse caso da Mil Madureira que era a
721 detentora do plano de manejo, e acho que o acordo era com a Mil Madeireira,
722 e a Gethal foi autuada porque existia aquele acordo, quando ela recebia
723 posteriormente já não tinha cobertura. Mas não é essa manifestação.

724

725

726 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só queria saber se
727 tinha essa manifestação e, especificamente no processo, de qualquer modo a
728 defesa alega isso, mas não traz uma manifestação, um contundente do Ibama
729 em relação a isso.

730

731

732 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nada.

733

734

735 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho outras dúvidas.
736 Vou vê se alguém mais tem aí. Só quero organizar um pouquinho melhor os
737 meus pensamentos aqui. Lembrei-me da outra dúvida. É termo de embargo
738 ou é termo de apreensão e depósito.

739

740

741 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Apreensão e depósito,
742 porque a madeira era recebida e armazenada.

743

744

745 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque você falou,
746 oralmente você em embargo e eu fiquei em dúvida. É apreensão e depósito
747 então?

748

749

750 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É apreensão e
751 depósito. Perdão. Alguém tem algum outro esclarecimento? Eu esbarrei
752 nessa questão de procedimento no meio do caminho. Eu estava indo em
753 direção, eu tinha lido tudo da discussão anterior, vi que tinha alguma relação,
754 mas eu estava limitando o recurso em relação ao valor da multa, porque ele
755 deixou transcorrer tudo, eu tive que fazer essa coisa.

756

757

758 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Seu voto é manter o
759 valor do auto de infração.

760

761

762 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, eu estou
763 entendendo por anular o auto, porque o vício insanável tinha sido lavrado
764 outro. Estou sugerindo ao Ibama que verifique lavrar outro pela anulação.

765

766

767 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu acho que pode
768 manter esse e lavrar outro pela diferença.

769

770

771 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tinha que lavrar outro
772 inteiro.

773

774

775 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Não, esse foi por essa
776 quantidade, ele se defendeu desses fatos.

777

778

779 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E a diferença?

780

781

782 *(Pronunciamento fora do microfone).*

783

784

785 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa análise eu não
786 entendi.

787

788

789 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Porque a gente só faz a
790 sugestão.

791

792

793 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como não sou eu que
794 vou lavrar, eu chamo atenção para isso.

795

796

797**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O que eu...

798

799

800**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas não tinha que ser
801cancelado esse e lavrado outro por tudo? Eu entendi pelo insanável.

802

803

804**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas eu entendo que é
805o caso de se manter esse, porque em relação a esse não está alcançado pelo
806vício, em relação a essa madeira foi constatada a irregularidade. Então...

807

808

809**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque é que eu entendo
810que não. Porque o fato já ocorreu há mais de cinco anos. Então, prescreveu,
811você não pode depois de cinco anos lavar uma multa, porque houve a
812prescrição, tanto de um quanto de outro, na verdade. Se fosse o caso você
813poderia lavar... Se não tivesse sido prescrito você poderia lavar na
814totalidade, porque o...

815

816

817**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu não estou entrando
818na questão da prescrição, sem entrar na questão da prescrição. O que eu
819estou ressaltando é que esse auto de infração não foi maculado pelo vício.

820

821

822*(Pronunciamento fora do microfone).*

823

824

825**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Independentemente do
826prazo a sugestão que eu daria era pela lavratura de outro auto de infração...
827Sem considerar o prazo prescricional, o que estou falando é que a solução
828para esse caso seria manter esse auto e lavar um novo auto em relação ao
829volume de madeira que não foi abarcado por esse. Se em relação a isso
830ocorreu a prescrição ok.

831

832

833**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Na época o Ibama
834poderia ter adotado que procedimento? E a área técnica verificou que a
835quantidade de madeira era superior ao que estava no auto de infração, opinar
836por manter aquele, prossigo com a execução daquele, e sugiro que a área
837técnica competente, no caso eles mesmos, analisasse a possibilidade de
838lavar outro auto.

839

840

841**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Não fizeram, então não
842cabe a lavratura de outro auto, mas cabe a manutenção desse auto.

843

844

845 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não tinha pensado
846 nessa possibilidade, confesso que não havia atentado para essa
847 possibilidade, eu me ative só ao comportamento, ao conceito de vício sanável
848 e insanável e a essa alteração prejudicial, mas acho que até houve defesa, há
849 época, sobre isso. Então, vou pedir aos senhores, só vou retificar...

850

851

852 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se você for verificar, eu
853 acho que seria bom então ouvir todo mundo. Eu posso fazer isso? Posso.

854

855

856 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, mas eu sou o
857 relator, eu estou retificando o meu voto. Só eu estou retificando meu voto.

858

859

860 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas é que você
861 ouviu uma pronúncia e resolveu modificar, de repente você ouvindo outros
862 você resolve não modificar.

863

864

865 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pronto. Sou todo
866 ouvidos. Perfeito.

867

868

869 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só estou pedindo isso,
870 porque ela adiantou o voto, de repente, sem pronunciar o meu voto eu vou
871 fazer as minhas considerações. Não estou dizendo que eu vou concordar, só
872 para você ouvir mesmo.

873

874

875 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sou todo ouvido.
876 Perfeito. O caso é muito complicado para tomar uma decisão.

877

878

879 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu, digamos assim, eu
880 tento a concordar com a Amanda, representante do Ibama com relação à
881 manutenção do auto de infração pelo valor original, porque fazendo a
882 correção do... E mantendo o valor original sem a majoração, porque eu acho
883 que a majoração fica bastante complicada por este caso assim nesse aspecto
884 especificamente. E eu acho que, outra consideração que eu faço. Mesmo
885 quando há algum tipo de correção com relação à volumetria e esse tipo de
886 coisa toda assim, eu acho que isso não é um vício insanável, porque você
887 pode constatar o auto de infração e depois decidir que a sua primeira
888 avaliação era errada, mas houve a infração, na verdade, o dano é maior do
889 que você imaginava. Eu acho que isso é perfeitamente possível e não sei
890 constitui em vício insanável. Um exemplo que eu imagino, por exemplo, você
891 detecta um vazamento de óleo, faz a multa, e daí depois você constata que,
892 na verdade, aquela multa merece uma multa não de um milhão, mas de 50
893 milhões, porque o vazamento é muito maior. O fato, em si, não mudou, eu
894 não acho necessária a lavratura de novo auto de infração, porque o fato é o

895mesmo. E eu não acho que isso seja exatamente um vício insanável, o que
896eu vejo um vício insanável é quando você descreve os fatos, e os fatos são
897diferentes do que você constatou, por exemplo, você aplicou... Como eu já
898votoi anteriormente, você usou incêndio florestal, quando, na verdade, é
899queima de área agropastoril. Eu acho que isso é um vício insanável. Ou você
900multou por ser castanheira e, na verdade, era peroba, alguma coisa assim, eu
901acho que daí isso é um vício insanável. Tendo feito essas considerações, eu
902me sinto confortável em sugerir a manutenção do auto de infração, apesar de
903ter votado, de ter feito um voto com relação a Mil especificamente, pedindo o
904cancelamento do auto de infração, por dois motivos, na verdade, eu não
905tenho conhecimento profundo desse processo especificamente. Mas primeiro:
906no processo da Mil você tinha uma manifestação expressa do Ibama dizendo
907que aquele esquema funcionava para a Mil daquele jeito e a deficiência era
908do Ibama. Então, não tinha como fugir. Eu não vejo que essa informação foi
909trazida a esses autos especificamente, então se não foi eu acho que daí essa
910discussão, e se é o mesmo caso, essa discussão daí vai passar a ser no
911Judiciário, porque a gente não tem como afirmar isso peremptoriamente, o
912Ibama também tinha com essa empresa esse esquema, tinha com a Mil, mas
913com essa empresa não sei como é que é. E outra informação importante é
914que no caso da Mil, especificamente, o plano de manejo, o transporte era feito
915totalmente dentro do plano de manejo com exceção, sei lá, de 2kms para
916facilitar, ou alguma coisa assim para facilitar a estrada, em vez de você ter
917que contornar, por conta de problemas internos, tinha um trequinho ali que
918eram alguns quilômetros entre um plano de manejo e outro, que o transporte
919era feito fora da área de manejo, mas se achou que um detalhe tão irrelevante
920diante do esquema já firmado com o Ibama, e isso não prejudicou o meu
921pensamento, na época. Nesse caso eu não sei onde que é o plano de manejo
922e não sei exatamente como é que era feito o transporte e etc., apesar de ser
923transporte esse caso, mas deve ter sido transportado de um lugar para outro,
924e há possibilidade de que isso seja feito fora do plano de manejo. Eu não
925tenho essa informação aqui. Então, nesse sentido eu me sinto confortável o
926suficiente para sugerir a manutenção do auto de infração, e não apenas a
927manutenção do auto de infração com o valor original, mas com o valor
928majorado, porque eu acho que isso não configura um vício insanável. Então,
929já adiantando o meu voto, mas eu deixo para finalizar o meu voto depois das
930discussões finais. Eu sou mais pela manutenção do auto de infração porque
931um: eu acredito que não seja vício insanável; dois: a empresa pareceu
932desinteressava em se defender dessa alegação, inicialmente, só recorreu
933novamente quando houve uma oportunidade de recorrer quando isso fosse
934majorado. Não fosse essa majoração, o processo já teria sido finalizado na
935instância administrativa. Então, ela não está mais recorrendo daquele valor
936original, aquele valor original para ela já, digamos assim, já estava
937consolidado. Então, eu acho que o mais razoável é manter o auto de infração
938com a majoração, porque é disso que ela está recorrendo, por eu julgar que a
939correção de volumetria não configura vício insanável, e também não configura
940reformular (...), porque, digamos, é um mero engano de medição que é
941possível, a meu ver, ser corrigido posteriormente após a ocasião específica
942do auto de infração, desde que justificado tecnicamente.

943

944

945 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quero escutar como
946 entendem os demais membros. Eu gostaria de escutar as considerações dos
947 demais membros da Câmara Recursal.

948

949

950 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu, em princípio, fechado
951 com o primeiro entendimento do relator. Eu acho complicado você, pelo
952 menos, na Câmara a gente tem aceitado adequação quando você faz
953 adequação da tipificação legal. Agora para mim altera o fato. A empresa fez
954 toda uma defesa anteriormente, e aí agora ele é surpreendido com uma
955 constatação e vai dobrar de tamanho a multa. Não sei, eu acho complicado,
956 complicado até porque o Ibama tinha como suprir isso num novo processo.

957

958

959 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Digamos assim, o valor
960 por metro cúbico permanece o nos dois casos ou não?

961

962

963 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu confesso que vou
964 ter que conferir, eu não sei dizer.

965

966

967 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só dá uma olhadinha,
968 porque, de repente, essa alteração é alteração do valor de metro cúbico, não
969 sei, isso é importante a gente saber. De repente não é cubagem, mas é o
970 valor. Não sei. Deve ser só volumetria mesmo.

971

972

973 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu acho que tem a
974 possibilidade de comprimir o valor, acho que é plausível.

975

976

977 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu acho que alterar
978 volumetria, nesse caso, eu acho que implica na alteração da descrição da
979 conduta, e, por consequência, diretamente no contraditório e na ampla defesa
980 que ele exerceu nos autos. Eu acho que o valor excedente pode, em relação
981 esse valor, pode exercer a defesa e expor argumentos que não foram
982 aqueles dados para a primeira volumetria. Então, por conta disso eu entendo
983 que ele tem o direito de se defender em relação a essa diferença. E por conta
984 disso eu acho que pode ser mantido esse auto, porque em relação à primeira
985 volumetria constante do auto de infração ele exerceu plenamente o seu direito
986 de defesa, ele teve a oportunidade de rebater, na verdade, mais de uma
987 oportunidade. E em relação ao valor excedente que foi constatado
988 posteriormente, sem levar em conta a questão do prazo prescricional, eu
989 entendo que seria cabível sugerir a lavratura de um novo auto. Eu acho que
990 esse é o procedimento correto.

991

992

993 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só
994 esclarecendo a autuação em relação à volumetria versus valor da multa, foi

995250 reais por metro cúbico, foi o mesmo valor mantido na majoração, ela, 996inclusive, faz referência: Considerando que o fiscal, na autuação, usou o valor 997de 250 reais por metros cúbicos, ela se valeu da mesma proporção, 250 reais 998por metro cúbico.

999

1000

1001**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No auto de infração foi 1002um valor e depois foi majorado?

1003

1004

1005**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa foi a majoração 1006final, foi esse, depois diminuiu e depois aumentou.

1007

1008

1009**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Então entendi. Diminuiu 1010por que mesmo?

1011

1012

1013**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Volumetria. Você acha 1014o quê? Você já votou?

1015

1016

1017**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Não, eu fiz um 1018esclarecimento só. Eu acho isso.

1019

1020

1021**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A gente pode manter 1022quanto ao valor original. Ele quase não alega isso.

1023

1024

1025**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Talvez em outros casos 1026essa questão de volumetria seja importante, mas nesse caso aqui pela 1027argumentação da defesa, ele não exatamente se defende da volumetria, ele 1028nem questiona o valor inicial, não me lembro do Marcelo ter mencionado, nem 1029questiona o valor de 250 reais por metro cúbico, porque ele poderia 1030questionar, mas é só cem, ele está se defendendo, na verdade, de tudo, 1031independente, eu creio, independentemente da volumetria, porque ele está se 1032baseando no suposto acordo com o Ibama de não emissão de nota fiscal para 1033cada transporte, esse tipo de coisa toda assim. Então, nesse caso, 1034especificamente, eu acho que não é muito relevante. Mas eu vou acompanhar 1035o seu voto.

1036

1037

1038**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que vale a 1039pena pontuar alguns detalhes. Em relação ao mérito eu acho que a discussão 1040até se esgotou, eu não abordei isso, porque o meu voto foi em outro caminho. 1041Mas em relação ao mérito da decisão da presidência do Ibama não houve 1042recurso, então em que pese posteriormente houve o valor da multa e nos 1043recursos, como o Hugo bem falou, ele tem alegado tudo de novo, ele dividiu 1044em relação à competência e tudo mais. Eu acho que a apreciação da Câmara

1045Recursal, até pela inércia do autuado, à época de sua cientificação da
1046decisão da presidência do Ibama, deve se cingir ao valor da multa, a
1047possibilidade ou não de alteração da multa e alguma decisão nesse
1048interregno. Então, quanto a isso eu analisei o recurso, eu acho que pontuo
1049isso em meu voto, em relação a isso, em relação ao valor da multa, eu não
1050vou entrar em discussão quanto à competência de agente, tanto que não
1051abordo em voto, a competência do agente a relação com Mil Madeiras e
1052acordo existente entre o Ibama, apesar de ele abordar isso, mas aborda...
1053Existia um acordo e pronto, ele não traz documento e só fala isso. Eu acho
1054que deve ter sido uma alteração só, e ele se valeu de alguns argumentos. Ele
1055se defende da alteração do valor da multa, fala que feriu o contraditório, a
1056ampla defesa, não menciona IN de Ibama, que eu me vali no voto, mas eu
1057acho importante pontuar que acho que o que a gente está analisando aqui é a
1058alteração do valor da multa, a manifestação da CONTAG, Ministério da
1059Justiça e Ibama foi bem nesse caminho. Eu acho que já escutei, escutando
1060até um conselho muito prudente do Hugo do Ministério da Justiça, eu escutei
1061as manifestações. Pergunto se alguém tem mais alguma manifestação que eu
1062quero... Então, por favor, Marcos do CNI.

1063

1064

1065**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu acho que a questão ficou além
1066do mérito, que não sei se o Marcelo vai abordar depois das alegações e
1067competências da gente, e se a gente não vai analisar? Só estou perguntando.

1068

1069

1070**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, a princípio eu
1071não analiso... Eu não entrei nesse mérito, porque eu faço essa cisão. Isso já
1072se esgotou.

1073

1074

1075**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O que a Amanda falou uma hora
1076eu concordo, ou foi o Luismar, já não me lembro. Você fazer uma defesa com
1077base em um valor, é uma coisa, você fazer defesa com base em outro valor
1078ou volumetria é outra. Então, às vezes, só fazendo um raciocínio de
1079suposições. A empresa é notificada, é autuada no valor de 3 milhões, é um
1080tipo de defesa que ela faz, é uma conversa que ela tem com a área técnica
1081dela, os engenheiros, o pessoal da área técnica. Já no curso do processo
1082esse auto se transforma em 6 milhões? Eu entendo também e tendo a
1083concordar com o Luismar, há uma mudança aqui, de fato, há uma mudança
1084no objeto da infração, não é um vício simples sanável que não prejudicaria a
1085ampla defesa. Então, eu tendo a entender que primeiro se trata de um vício
1086insanável, mas caso assim a Câmara não entenda, e aí que eu trago um
1087argumento para vocês me responderem, que é uma dúvida minha, não seria o
1088caso então adotando a linha da Amanda de manter a validade de auto e,
1089hipoteticamente, lavrar um novo auto com a diferença dos outros 3 milhões,
1090não dá uma oportunidade de defesa novamente para a empresa? Quer dizer,
1091olha constatamos que realmente nesse caso aqui o valor é 3 milhões, não é 6
1092milhões e nem é 92 mil, homenageando o contraditório e ampla defesa que
1093ela tem uma nova oportunidade de se manifestar, uma última oportunidade.
1094Eu falo isso porque quando eu leio o art. 99 do Decreto 65.114 que eu, salvo

1095engano, é praticamente repetido na IN 8. Eu vou pedir licença para ler. O auto
1096de infração que apresentar vício insanável poderá, a qualquer tempo, ser
1097convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador
1098após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral que atua junto à
1099respectiva. Eu acho que é isso aqui que a gente está tentando fazer. Mas no
1100§ Único ele fala: constatado o vício sanável sob alegação do autuado o
1101procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi
1102produzido, reabrindo-se novo prazo para a defesa. Então, essa é a minha
1103dúvida. Será que a gente entender que esse auto de infração é válido nesses
11043 milhões? A gente daria sequência ou abria uma nova oportunidade de
1105defesa? Como é que a Câmara tem interpretado isso?

1106

1107

1108**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho só que
1109esse... Esse caso específico, eu acho que a gente não enfrentou, mas...

1110

1111

1112**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas ele se defendeu de que, de
111392 mil, de 6 milhões, de 3 milhões?

1114

1115

1116**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele não teria...

1117

1118

1119**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Ele abriu mão de recorrer.

1120

1121

1122**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele só recorreu...

1123

1124

1125**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O recurso que veio a
1126nós é referente exclusivamente ao valor, não é isso?

1127

1128

1129**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A oportunidade surgiu,
1130como bem informou, como bem destacou o Hugo do Ministério da Justiça,
1131porque houve alteração do valor da multa, mas no recurso ele aborda toda a
1132matéria de mérito.

1133

1134

1135**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ah, ele aborda toda
1136a matéria de mérito?

1137

1138

1139**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que eu entendo
1140precluída.

1141

1142

1143 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Na posição do
1144 lbama, para ser feito um novo auto de infração significa que o anterior foi
1145 anulado.

1146

1147

1148 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não.

1149

1150

1151 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, o adicional.

1152

1153

1154 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu verifiquei um
1155 comportamento ilícito x, e verifiquei que, na verdade, aconteceu x e y. A
1156 sugestão da Amanda é manter esse x e provocar o lbama, verifique y se é
1157 possível lavrar outro auto de infração.

1158

1159

1160 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não é o caso do x, o caso do x era
1161 maior do que o x inicial.

1162

1163

1164 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O valor que está
1165 mantido é 92 mil.

1166

1167

1168 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Duas infrações, 46, n.º 32, n.º 33,
1169 mas o auto de infração foi só 32 e aí depois...

1170

1171

1172 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Mas não dá bis in idem,
1173 porque é volume diferente.

1174

1175

1176 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não, não é bis in idem, é o que o
1177 Marcelo falou x e y, mas na verdade...

1178

1179

1180 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas você pode multar a
1181 mesma empresa por, sei lá, se a infração envolve dez mil metros cúbicos,
1182 você pode perfeitamente fazer. Sendo a primeira vez que se constatou que
1183 era... Depois se descobre que é dez mil. É isso que hipoteticamente...

1184

1185

1186 *(Pronunciamento fora do microfone).*

1187

1188

1189 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendi. A dúvida
1190 do Marcos é a mesma que eu tenho. Eu tenho uma quantidade de cem
1191 madeiras no pátio da empresa, eu sou obrigado a lavrar só um auto, sou

1192obrigado a lavrar dois? Eu acho que não faz diferença, acho que quanto a
1193isso não tem prejuízo.

1194

1195

1196**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu acho que isso aí por
1197uma questão de formalidade você poderia prejudicar, e muito, a defesa do
1198meio ambiente, porque isso poderia acontecer, e eu imagino de deve
1199acontecer muito por conta da própria estrutura do órgão fiscalizador. Então,
1200eu acho que essa formalidade excessiva não pode...

1201

1202

1203*(Pronunciamento fora do microfone).*

1204

1205

1206**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Com certeza.

1207

1208

1209**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu tenho dúvida só
1210quanto a serviço insanável, Hugo, eu não sei, porque eu acho que a pessoa
1211se defende da quantidade de madeira. Eu entendo o seu argumento, a minha
1212dúvida só fica nisso, se alterar a quantidade de madeira é vício sanável ou
1213insanável.

1214

1215

1216*(Pronunciamento fora do microfone).*

1217

1218

1219**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que eles fizeram
1220aqui, eles não podiam ter feito. Eu acho que quanto a isso também a gente
1221não tem dúvida que não.

1222

1223

1224*(Pronunciamento fora do microfone).*

1225

1226

1227**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu escutei as
1228argumentações de todos, as ponderações do Ministério da Justiça, do Ibama,
1229e vou retificar o meu voto. Vou pedir até... Eu li o voto escrito, mas eu vou
1230juntar aos autos o voto escrito já retificado. Eu vou acompanhar o
1231entendimento do Ibama de que... Eu acho que o entendimento básico de que
1232aquela alteração do valor da madeira e do valor da multa, isso eu vou
1233entender de forma contrário ao Hugo do Ministério da Justiça, é um vício
1234insanável, não vou dizer vício insanável, era um comportamento que não
1235poderia ter sido adotado, justamente pelas preocupações que o Marcos da
1236CNI de ampla defesa e contraditório. Eu acho que aqui no entendimento que
1237a parte se defende dos fatos, a quantidade de madeira não deixa de ser os
1238fatos, porque são várias ATPFs. E eu observo enquanto a gente discutiu, fui
1239folheando os autos, a autuação surgiu com 3 milhões, quantidade x de
1240madeira, depois o valor foi reduzido por uma quantidade menor de madeira,
1241menos a ATPF do que estava na autuação, que a área técnica verificou,

1242somente aquilo poderia ter sido autuado. Esse é o valor da presidência do
1243Ibama que foi mantido, que a parte não recorreu, depois houve a majoração
1244do valor da multa, porque a área técnico, de novo, que eu acho errado, ela
1245constatou que era outro valor, que era uma quantidade maior de madeira,
1246dois técnicos com entendimentos diferentes. Eu acho até a sucessão de fatos
1247processuais torna mais confortável a minha retificação, daquela primeira
1248minoração a parte não recorreu, o processo foi à presidência do Ibama por
1249força de recurso hierárquico, como o superintendente diminuiu o valor da
1250autuação, ele recorreu hierarquicamente, então a parte, sequer, recorreu
1251daquilo, por quê? Porque ela verificou que houve um favorecimento de sua
1252alteração, depois houve uma alteração, essa alteração eu acho indevida, eu
1253acho, sim, deveria ter sido analisada a possibilidade de lavrar outro auto de
1254infração, ela não poderia retificar um auto de infração para aumentar essa
1255quantidade, e mesmo que tenha sido dada à parte oportunidade de defesa,
1256deveria ter começado de novo, esse é o espírito da IN do decreto, você vai
1257alterar, você verificou que houve outro comportamento ilícito, autue
1258novamente, e comece tudo de novo o procedimento de apuração, com defesa
1259e recursos e provas, se necessário, porque eu acho que alterar no final e só
1260abrir recurso a presidência do Ibama, eu dificulto a solicitação de contradita,
1261uma produção de uma prova mais técnica, principalmente mais próxima dos
1262fatos. Então, com essas considerações, e repensando o caso que, confesso,
1263foi complexo, eu inclusive, exponho a minha dificuldade de analisar esse
1264caso, porque era um processo incluído numa reunião, que eu pedi para
1265excluir porque eu conhecia um caso que era semelhante, e que eu vi que ele
1266esclarece algumas coisas. A presença do Hugo aqui, eu fazia questão que ele
1267estivesse aqui, justamente para que ele pudesse nos trazer esse registro
1268histórico do que foi discutido. Mas eu vou retificar o meu voto, vou entender
1269como a Amanda, eu me manifesto pelo provimento parcial do recurso, com a
1270manutenção da decisão originária da presidência do Ibama que manteve a
1271decisão de minoração da gerência-executiva do Ibama no Amazonas. Eu
1272acho que a alteração para maior o Ibama viu que aquela quantidade original
1273continua ilícita. Então, se o Ibama, nas suas áreas técnicas, viu que aquela
1274quantidade inicial estava ilícita, por essa quantidade merece ser mantido alto.
1275Eu acho importante a gente fazer referência e mantida a decisão da
1276presidência do Ibama, de data tal que o valor da multa passa a ser 92 mil e
1277algo, eu não sei exatamente o valor. Eu acho que não há prejuízo, porque a
1278parte pode se defender, a época, dessa autuação, e a gente sugere ao
1279Ibama, verificada prescrição, outro procedimento e outros detalhes que, se
1280possível, lavre outro auto de infração, começa-se tudo de novo e abre-se
1281novamente oportunidade à parte para se defender. Por favor, Hugo.

1282

1283

1284**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Agora, na verdade, só
1285complementando o meu raciocínio. Como você está sugerindo agora manter
1286só um auto de infração, então, obviamente, a apreensão a depósito também
1287se mantém

1288

1289

1290**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Enquanto aquela
1291quantidade está sendo mantida.

1292

1293

1294 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É. Eu só acharia difícil
1295 aquela sua posição, a gente já discutiu isso, de você manter a apreensão e
1296 depósito, tendo anulado o auto de infração, mas não é...

1297

1298

1299 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha posição
1300 originária.

1301

1302

1303 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mais o caso de a gente
1304 discutir isso.

1305

1306

1307 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O próprio argumento
1308 que eu fiz aqui eu entendo que basta para o mérito. Então, o seu
1309 entendimento é que caso haja sugestão de anulação do auto tem que ser...
1310 Para (...). Mas há outras questões ali, se bem falava isso aqui. Eu acho que
1311 não cabe aqui a gente discutir isso também, eu entendo.

1312

1313

1314 *(Pronunciamento fora do microfone).*

1315

1316

1317 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendo a sua
1318 posição. Então, o voto do relator do Ministério do Meio Ambiente é esse, pelo
1319 provimento parcial do recurso, manutenção da decisão originária da
1320 presidência do Ibama com valor da multa minorado pela gerência-executiva
1321 do Ibama Amazonas. Então, vou perguntar como votam os senhores, vou
1322 pedir os votos com manifestação ao microfone justifica, por favor.

1323

1324

1325 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1326 acompanha a nova posição do relator.

1327

1328

1329 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama, pelos motivos
1330 aqui já narrados, acompanha o relator.

1331

1332

1333 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN. Realmente
1334 caso é bastante cheio de labirintos, verdadeiros labirintos. Mas o voto
1335 revisto do relator me pareceu bastante razoável. Então, eu acompanho o voto
1336 do relator.

1337

1338

1339 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com o
1340 relator.

1341

1342

1343 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - a CNI também acompanha. Só
1344 havia argumentado a questão de abrir uma nova oportunidade de defesa, mas
1345 acho que já foi bem explicado aqui que houve uma preclusão. Então,
1346 acompanho o voto integral do relator.

1347

1348

1349 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo
1350 votado. Eu acho que foi bem profícua essa discussão. Eu proclamo o
1351 resultado. O processo 02005000466200261, autuado Gethal Amazonas S.A
1352 Indústria de Madeira Compensada, relatoria MMA. Voto do relator
1353 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da
1354 prescrição, no mérito pelo provimento parcial do recurso com manutenção da
1355 decisão originária da presidência do Ibama, com valor da multa minorado pelo
1356 gerente-executivo/Amazonas. Aprovado por unanimidade o voto do relator,
1357 julgado em 8 de dezembro de 2011, ausente o representante do ICMBio,
1358 justificadamente. Só registrando então, eu vou retificar o meu voto escrito
1359 para juntar aos autos o voto compendiado com o entendimento final do
1360 relator. Próximo processo é o processo de n.º 14 da pauta. Só registrando que
1361 os outros doze anteriores são os da diligência. Processo
1362 02002000644200611, autuado Carlos Sergio Medeiros Ribeiro, relatoria
1363 Ibama. Com a palavra a relatora.

1364

1365

1366 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu vou adotar como
1367 relatório a nota informativa 245/2011 DConama a qual eu passo à leitura.
1368 Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do auto de
1369 infração 525575/D multa lavrado em 23/08 de 2006, em desfavor de Carlos
1370 Sergio Medeiros Ribeiro, por desmatar 288 hectares de floresta amazônica,
1371 considerada objeto de especial preservação sem autorização entre os anos
1372 de 2004 e 2006 na fazenda Vitória, BR364. Infração detectada através de
1373 imagens de satélite em Porto Velho. o agente autuante enquadrou a infração
1374 administrativa no art. 37 do Decreto 3.179 que corresponde ao crime tipificado
1375 no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A
1376 multa foi estabelecida em 432 mil reais. Acompanha o auto de infração termo
1377 de inspeção, comunicação de crime, certidão rol de testemunhas, relação de
1378 pessoas envolvidas na infração ambiental, relatório de fiscalização. O autuado
1379 apresentou defesa às folhas 9 a 15 e juntou documento às folhas 16 e 24,
1380 quando alegou: que explora o imóvel objeto da autuação com atividades
1381 agropastoris regularmente sempre atende aos preceitos legais para o
1382 cumprimento da sua função social, que o imóvel encontra-se em consonância
1383 com a legislação ambiental, pois atualmente conta com percentual superior
1384 a 80% de reserva legal, o que pode ser comprovado através das coordenadas
1385 geográficas da propriedade constantes no memorial descritivo, bem como do
1386 mapa de imagem cartográfica anexada à defesa. Que a propriedade não se
1387 enquadra como área, objeto de especial preservação, como citado no auto de
1388 infração. Que a penalidade prevista no art. 50 da Lei 9.605 refere-se a crimes
1389 contra a natureza e apenas pode ser aplicado pelo Poder Judiciário, que o
1390 agente autuante é incompetente para lavrar o auto de infração. Ademais
1391 afirmou que ano de 2004 posseiros liderados por Marcilei Suave Farias,

1392invadiram a sua propriedade com o intuito de extraírem matéria-prima florestal
1393e realizarem a abertura do ramal, por isso a autuada não pode ser penalizada
1394pelos desmates ocorridos, tendo em vista, que tomou as devidas medidas
1395legais contra os invasores, como comprova documento juntado aos autos. A
1396contradita do agente autuante foi juntada às folhas 30 e verso. Em
1397conformidade com o parecer jurídico, o superintendente do Ibama homologou
1398o auto de infração em 16/01/2008. Descontente com a decisão da
1399superintendência, o autuado interpôs recurso ao presidente do Ibama. Com
1400fundamento no parecer jurídico, esta autoridade administrativa decidiu pelo
1401improvemento do recurso em 22/7/2008. Vale ressaltar que constam as folhas
140265/66 à Portaria 1.273/98 do Ibama que designou o agente autuante para
1403exercer a atividade de fiscalização ambiental. A notificação da decisão
1404recorrível foi emitida pelo Ibama em 03/03/2009, não constando nos autos o
1405aviso do recebimento. O interessado interpôs recurso às folhas 7.175 em
140610/03/2009 através de advogado regularmente constituído. Na ocasião repetiu
1407os argumentos aduzidos na defesa e acrescentou que o auto de infração foi
1408lavrado por agente vinculada a GEREX do Acre, o que o torna nulo, já que a
1409área fiscalizada está na jurisdição da GEREX de Rondônia. Que o agente
1410executivo do Ibama Rondônia não é autoridade competente para homologar
1411ato administrativo de servidor de outra jurisdição, e que a aplicação da multa
1412simples antes da advertência é uma impropriedade. Os autos foram
1413encaminhados ao CONAM em 11/08/2009. É o relatório.

1414

1415

1416**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Carlos Medeiros. Será
1417que é aquele Carlos Medeiros que tem a metade do Estado do Pará?

1418

1419

1420**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Pressupostos de
1421admissibilidade. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias
1422contados da data da ciência da decisão recorrida. Não consta dos autos,
1423como afirmado no relatório, a data de notificação do autuado, vez que
1424ausente o aviso de recebimento. No entanto, considerando que a notificação
1425foi emitida em 03/03/2009 e o recurso foi protocolado em 10/03/2009, ou seja,
1426dentro do interstício de vinte dias, há que se reconhecer a sua
1427tempestividade. No tocante a regular representação conta dos autos as folhas
142844 a procuração do advogado que representa o autuado no presente
1429processo. Assim admite o recurso.

1430

1431

1432**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
1433conhecimento do recurso, como votam os senhores?

1434

1435

1436**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
1437o relator.

1438

1439

1440**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
1441relator.

1442

1443

1444 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

1445

1446

1447 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

1448 acompanha o relator.

1449

1450

1451 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio

1452 Ambiente também acompanha a relatora.

1453

1454

1455 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No que toca a

1456 prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto

1457 da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que

1458 tenha ficado paralisado por mais de três anos, os autos foram remetidos ao

1459 Conama em 11 de agosto de 2009, tampouco se verificou o escoamento do

1460 prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta

1461 autuada encontra correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o

1462 prazo prescricional de quatro horas, nesses comenos e considerando todos

1463 os marcos interruptivos da prescrição, (julgamento em 16/01/2008 e decisão

1464 do presidente do Ibama em 22/07/2008 resta evidente que não ocorreu a

1465 prescrição.

1466

1467

1468 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não

1469 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a

1470 relatora.

1471

1472

1473 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha

1474 o relator.

1475

1476

1477 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da justiça

1478 acompanha o relator.

1479

1480

1481 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI acompanha.

1482

1483

1484 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o

1485 relator.

1486

1487

1488 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Do mérito. Da

1489 competência do agente ao autuante. O recorrente pretende afastar a

1490 legalidade da autuação com base no argumento de que o órgão que fiscalizou

1491 e aplicou o auto de infração não detinha a competência para tal. Aduz que o

1492gerente- executivo do Ibama, em Rondônia, não é autoridade competente
1493para homologar o auto de infração lavrado por servidor do outra jurisdição.
1494Afirma ainda que a ação desenvolvida por um Estado, caso ultrapasse "a
1495ação desenvolvida por um Estado, caso ultrapasse a barreira do limite
1496geógrafo jurisdicional não poderia acontecer sem o prévio ato de designação,
1497também conhecido como portaria, providência que não se vê nos autos".
1498Nessa mesma linha aduz que o técnico ambiental só passou a ter atribuição
1499para atividade de fiscalização a partir da Lei 11.516/2007, e somente
1500mediante designação por portaria. Em relação à incompetência do agente
1501autuante tem que tal discussão encontra-se totalmente superada,
1502fundamentada no art. 70, § 1º da Lei 9.605. Segundo essa norma que trata da
1503definição e de apuração de infrações administrativa e ambientais, norma geral
1504que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos
1505ambientais, exige-se a designação dos servidores desta autarquia para
1506atividade de fiscalização. O referido dispositivo está em consonância com a
1507Lei 10.410/ 2002 que especifica as funções a serem exercidas por analistas e
1508técnicos ambientais do quadro funcional dessa autarquia. Pela grandeza e
1509importância do correto exercício do poder de polícia que se reflete, tanto na
1510prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão,
1511quando do cometimento de infrações às normas em princípio de Direito
1512Ambiental, se faz o controle... Mister se faz o controle do administrador
1513público na designação dos servidores com conhecimento e perfis necessários
1514ao adequado desempenho da atividade de fiscalização. Oportuno consignar
1515que as atividades administrativas de fiscalização a cargo do Ibama estão
1516sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por
1517portaria do presidente do Ibama cujos requisitos para designação, entre
1518outros, encontra-se o de que o servidor tenha frequentado curso básico de
1519controle e fiscalização, realizada pela autarquia, com carga horária de 80
1520horas, além, de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização, assim não
1521procede à alegação do recorrente de ter sido auto de infração lavrado por
1522agente incompetente, tendo em vista, que a atividade do mesmo está em
1523consonância com as disposições normativas referentes à espécie. Para
1524reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que em 17 de junho
1525do corrente ano, foi provido no STJ recurso especial interposto pelo Ibama,
1526em que se reconhece a competência dos agentes ambientais, técnicos e
1527analistas para proceder à autuação na esfera administrativa das infrações
1528contra o meio ambiente. Em consonância com o referido posicionamento
1529verifica-se ainda que o agente atuante fora devidamente designado para
1530exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria 1.273/98 já
1531encartada aos autos as folhas 65. Cabe esclarecer que a portaria que
1532designa... Os fiscais não restringem a atuação desses a nenhum espaço
1533geográfico, sendo que esta atribuição pode ser exercida em todo o território
1534nacional. Tanto isso é verdade que é frequente que os fiscais deslocam-se
1535para outros Estados para ajudar na fiscalização, em operações especiais ou
1536força tarefa. Assim não há que se falar que o superintendente do Ibama, em
1537Rondônia, não seria autoridade competente para homologar o auto de
1538infração em questão, tendo em vista que apesar de ter sido lavrado por fiscal
1539que atua precipuamente, mas não restritamente no Estado do Acre, o fato
1540ocorreu no Estado do Rondônia, na Fazenda Vitória, BR 364, município de
1541Porto Velho, conforme a declaração do procurador federal às folhas 32.

1542Ademais foi observada a regra procedimental de tramitação do processo
1543administrativo perante a unidade responsável pelo local do dano no Estado de
1544Rondônia. Nesse diapasão não há que falar em vício de competência, vê-se
1545que a lavratura e o julgamento do auto se deu em atenção ao regramento
1546legal vigente. Da legalidade da aplicação da sanção de multa. A ação do
1547autuado foi enquadrada no art. 37, do Decreto 3.179 por desmatar floresta
1548Amazônica considerada objeto de especial preservação sem autorização do
1549órgão competente. O valor da multa observou a disposição do preceito
1550secundário do art. 37, do Decreto 3.179, sendo cominada no valor fixo ali
1551disposto. Nada há, portanto, de irrefutável e ilegal na quantificação da multa.
1552A necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da
1553conduta e do autuado e da obrigação que tem os agentes ambientais de
1554observarem a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade
1555com ela. Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa
1556apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. § 3º do art. 2º Decreto
15573.179. Em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à
1558prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre que
1559o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a
1560prática ilícita deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não
1561estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão
1562somente que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a
1563reincidência, mas não apenas nesse caso, tal técnica é típica do Direito
1564Administrativo em que diferentemente do que ocorre no Direito Penal não há
1565uma vinculação do legislador a tipos fechados, em Direito Penal não apenas
1566sem prévia combinação legal, e, portanto, todas as condutas ilícitas devem
1567estar taxativamente previstas e junto delas as respectivas sanções. Já em
1568relação às infrações administrativas não se aplica o princípio da legalidade
1569em acepção tão estrita, basta que a lei preveja determinada sanção, não
1570havendo necessidade de que estejam previamente arroladas todas as
1571condutas que podem dar ensejo à sua aplicação. Da materialidade e autoria:
1572Primeiramente cabe ressaltar que o autuado não negou a prática da infração
1573administrativa, tendo admitido ter desmatado a área em questão e alegado
1574ainda que desmatou respeitando a área de 80% da reserva legal amazônica.
1575É o que podemos perceber das afirmações constantes às folhas 48 e 51, e
1576também do recurso, onde ele repete as informações aduzindo que o desmate
1577se restringiu aos 20% da propriedade, "então não diga que a Amazônia, como
1578um todo, é área de especial preservação para proibir sua alteração no
1579percentual de 20% que pode ser levado a cabo, e há situações ainda,
1580dependendo de cada zoneamento econômico e ecológico, que pode chegar a
158150%". Ocorre, entretanto, que o objetivo do dispositivo que fundamentou o
1582auto de infração é proteger o bioma em si e não a limitação administrativa da
1583propriedade. O artigo em questão objetivou coibir o desmate sem autorização
1584do órgão competente, e não a reserva legal propriamente dita, isto porque
1585mesmo os desmates ocorridos fora da reserva legal exigem autorização do
1586Poder Público. Não há controvérsia contra a autoria e materialidade da
1587infração, tendo em vista, ainda os documentos arrolados às folhas 6 e 7. A
1588regra é que não se pode desmatar, destruir floresta da região amazônica,
1589sendo excepcionalmente possível a utilização dessas florestas, com base em
1590planos técnicos de condução e manejo, como se vê do art. 15 do Código
1591Florestal. Como a autuada não possuía nenhum tipo de autorização, não há

1592 como excluir a configuração da infração administrativa citada. A Constituição
1593 no art. 225 elevou biomas tipicamente brasileiros a patrimônio nacional, com
1594 vistas a afirmar a soberania nacional sobre tais regiões e a enquadrá-las em
1595 regime de especial proteção, em face de sua relevância para a manutenção
1596 do equilíbrio ecológico. De fato, a utilização dos recursos naturais
1597 encontrados nos biomas tratados no dispositivo supra que é o § 4º do art.
1598 225, depende de disposição normativa infraconstitucional sendo, pois norma
1599 de eficácia limitada. Sabe-se, no entanto, que o constitucionalismo com
1600 espectro na força normativa da Constituição preconiza que as normas
1601 constitucionais de eficácia limitada têm eficácia que impede a edição de leis
1602 contrárias ao preceito normativo, e que no campo da hermenêutica direciona
1603 a interpretação para dar efetividade à aplicabilidade ao seu conteúdo. A
1604 região amazônica recebe tratamento diferenciado do legislador constituinte
1605 que alerta os poderes constituídos para a necessidade de sua preservação,
1606 ciente de que representa a maior reserva mundial de biodiversidade e de que
1607 representa 20% do repositório de água doce. Não há outra interpretação a ser
1608 inferir do texto constitucional, se não a de que ser deferida à Amazônia
1609 proteção especial enquadrar-se, portanto, a conduta de destruir floresta nativa
1610 em sua área no preceito insculpido no art. 37 do Decreto 3.179. Equivoca-se
1611 o recorrente ao inferir que a área atingida pela conduta autuada não se trata
1612 de área objeto de especial preservação ambiental. Esclareça-se que todas as
1613 áreas de florestas com especificações de preservação inserem-se no art. 37
1614 que uma vez que da infração conta destruir floresta primária na região
1615 Amazônia, objeto de especial preservação, que é a área de patrimônio
1616 nacional. Aí eu abri um tópico da presunção de legitimidade do auto de
1617 infração, que eu entendo que dá para dispensar a leitura. Ante o exposto
1618 verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem
1619 como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios
1620 pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o ato de infração
1621 reveste-se das formalidades legais a ela inerentes com a descrição objetiva e
1622 clara da infração e da subsunção legal e com a aplicação da multa em
1623 consonância com os consectários legais sem qualquer empecilho ou prejuízo
1624 ao exercício do direito de defesa do recorrente. Nas razões do recurso o
1625 autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que lida a
1626 presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração. Com isso
1627 opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu indeferimento, com
1628 a conseqüente manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira
1629 e segunda instâncias, é como voto.

1630

1631

1632 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, a relatora
1633 entende pelo improvemento do recurso, e conseqüente manutenção do auto
1634 de infração.

1635

1636

1637 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida. Na
1638 nota informativa ele alega que outras pessoas fizeram e daí... Que eram
1639 invasores e tal e tal e desde 2004 ele já tinha reclamado disso. Mas daí
1640 depois você diz que ele próprio confessa. Só queria que você esclarecesse
1641 um pouquinho essa história.

1642

1643

1644 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Quando eu li o relatório
1645 eu verifiquei isso, mas no recurso ele não toca nesse ponto das invasões, ele
1646 se restringe a falar que tinha direito a desmatar fora da reserva legal, ele não
1647 aborda. Eu vou até confirmar. No recurso ele não aborda essa questão das
1648 invasões, e quando eu estava analisando... É porque já tem um tempinho que
1649 eu fiz esse voto, eu até olhei aqui no mapa. É algum lugar que na defesa, eu
1650 me lembro que ele alega que essa invasão foi só para construir as vias de
1651 acesso a outras propriedades da União que essa pessoa queria ocupar.

1652

1653

1654 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso é na defesa.

1655

1656

1657 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso (...) é ramais.

1658

1659

1660 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – É ramais.

1661

1662

1663 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ok. Pergunto se
1664 alguém tem outro esclarecimento, além das perguntas do Ministério da
1665 Justiça?

1666

1667

1668 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu tenho uma dúvida aqui, mas
1669 não só sobre esse processo, mas para a Câmara, até para eu já saber como
1670 me posicionar nos próximos. Esse objeto de especial preservação que a lei
1671 fala, a Câmara está entendido...

1672

1673

1674 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A Câmara tem
1675 entendido, eu acho que com a reserva... Quem é que tem entendido? Não sei
1676 se é CNI ou CNA? Eu acho que CNI e CNA têm entendido que não se trataria
1677 de ação de área objeto de especial preservação. A Câmara, vencida a CNI e
1678 CNA tem entendido por maioria que por força da Constituição, dos
1679 argumentos que a Amanda apresentou, seria uma área objeto de especial
1680 preservação. Mais ou menos, tem sido esse entendimento.

1681

1682

1683 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não é só reserva legal, APP,
1684 unidade de preservação?

1685

1686

1687 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, acho que é o
1688 entendimento da CNI.

1689

1690

1691 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Aqueles biomas lá do 225, zona
1692 costeira?

1693

1694

1695 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Exatamente, são os
1696 fundamentos do entendimento da Câmara.

1697

1698

1699 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - É onde eu queria chegar, o Hugo
1700 até antecipou. A gente pega aqui no... Eu não sei como é que está no 3.179,
1701 no decreto anterior se tinha esse conceito de especial preservação.

1702

1703

1704 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O dispositivo do art.
1705 37 do Decreto 3.179 é destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou
1706 vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues ou objeto de especial
1707 preservação.

1708

1709

1710 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Que é parecido com o 50 do
1711 6.514. E aí o § 2º do 6.514 fala: para os fins dispostos no art. 49, *caput* desse
1712 artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais
1713 formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de
1714 preservação. Então, salvo engano, a Amazônia, por exemplo, não tem um
1715 regime especial próprio, como a Mata Atlântica, por exemplo, aquela lei da
1716 Mata Atlântica.

1717

1718

1719 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Digamos que esse
1720 parágrafo não é exaustivo, ele é, digamos assim, essas daí estão, mas não
1721 impede que outros também sejam, porque no próprio... Ele exemplifica no
1722 *caput* e daí depois faz isso. Por que é que a gente acha que... Eu, na
1723 verdade, não estou totalmente convicto, mas é a minha posição, e tem sido a
1724 minha posição. Eu acho que dá para justificar a Amazônia como de especial
1725 preservação. Primeiro porque ela é um dos biomas listados como patrimônio
1726 nacional na Constituição, mas o que eu acho mais importante é o tratamento
1727 que a Amazônia recebe no Código Florestal, quando exige 80% de reserva
1728 legal. Isso é mais do que Mata Atlântica, por exemplo, que tem o regime
1729 especial.

1730

1731

1732 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E por força do Código
1733 Florestal não seria um regime próprio?

1734

1735

1736 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que isso, para
1737 mim, é o maior argumento de que é objeto de especial preservação, esse é o
1738 meu entendimento. O meu questionamento pessoal, mas que não chega a se
1739 resolver a ponto de eu ter uma posição diferente, é o fato de reserva legal ter
1740 a mesma penalidade, que são 1500 reais por hectare, do que as florestas e

1741etc. de especial preservação. Então, eu acho que teria certo conflito aí,
1742porque na Amazônia, especificamente, você teria tudo com o mesmo... Tanto
1743a reserva legal como área de reserva legal com a mesma penalidade, mas
1744esse conflito não é o suficiente para eu mudar de posição.

1745

1746

1747**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O nosso entendimento tem
1748sido de que a fragilidade do bioma já é um dos elementos previsto no art. 225
1749da Constituição. E, recentemente, tem uma decisão do Tribunal Regional...

1750

1751

1752**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Da 5ª Região. Quem
1753que trouxe? Foi você.

1754

1755

1756**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Foi o Evandro, mas eu
1757tenho essa decisão até, mas...

1758

1759

1760**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – E eles entendem justamente
1761com esse argumento, o Tribunal entende justamente com esse argumento
1762que o código na perspectiva legal do Código Florestal, e entendendo que é
1763objeto de especial preservação.

1764

1765

1766**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, acho que só,
1767até acrescentando um pouco o que o Hugo falou, o Hugo do Ministério da
1768Justiça, esse art. 50, como o Marcos chamou atenção, a gente pode se valer
1769também como uma forma de interpretação, porque não existe dispositivo
1770idêntico no Decreto 3.179, o art. 37 não tem parágrafos. Quando a gente fala
1771que tem o regime jurídico próprio especial de conservação e preservação
1772definido pela legislação, a própria reserva legal que é majorada na Amazônia
1773Legal, por força do Código Florestal, o Código Florestal já é uma legislação
1774que definiu um regime jurídico próprio e especial de conservação para a
1775Amazônia, ele destacou aquela floresta ou forma de vegetação, aquele bioma
1776para isso, e acho que também nos valendo da constituição, a Câmara
1777Recursal tem mantido esse entendimento. E na última reunião o Evandro da
1778CONTAG, trouxe um acórdão, um TRF da 5ª, quem tiver, por favor, circular
1779novamente que justamente ele fazendo referência à fragilidade, ele reforça
1780esse entendimento. Então, por todos esses argumentos a gente tem
1781entendido nesse sentido.

1782

1783

1784**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Só complementando.
1785Eu acho que essa definição já foi posta pela constituição, e como eu falei
1786aqui, as normas que vem dispor sobre a matéria só vão seguir o que já foi
1787definido pelo constituinte. Então, apesar de não ser uma regulamentação
1788específica, como existe para outros biomas, quando essa regulamentação
1789vier só vai seguir o que já foi delimitado pelo legislador constituinte.

1790

1791

1792 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não existe, na verdade,
1793 uma consolidação, existem várias outras questões, desde (...), tem várias
1794 questões...

1795

1796

1797 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ainda não teve uma lei
1798 que dissesse isso expressamente, mas...

1799

1800

1801 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos, por
1802 exemplo, o macro zoneamento da Amazônia Legal, alguns dispositivos do
1803 Código Florestal em outra legislação que aborda isso.

1804

1805

1806 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A área objeto do auto estava em
1807 área de reserva legal?

1808

1809

1810 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Não, ele fala que não.

1811

1812

1813 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Estava fora da área de reserva
1814 legal?

1815

1816

1817 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tanto é que é infração
1818 do art. 37, se fosse reserva legal seria acho que o 38.

1819

1820

1821 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Só que em nenhum
1822 momento ele apresenta qualquer espécie de autorização, e é justamente isso
1823 que eu falei, que...

1824

1825

1826 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A minha dúvida é que eu fico
1827 preocupado de a gente está só ampliando esse conceito de objeto de especial
1828 preservação para não cair, talvez, num equívoco de considerar praticamente,
1829 o país inteiro de especial... Porque se você for argumentar pelo § 4º,
1830 fundamentar pelo § 4º do 225 o que é que está fora desse § 4º? A caatinga e
1831 os pampas.

1832

1833

1834 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O cerrado.

1835

1836

1837 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - e o cerrado também.

1838

1839

1840 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas é exatamente, eu, na
1841 verdade, me apoio mais no tratamento do Código Florestal do que na
1842 Constituição.

1843

1844

1845 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que é assim, o
1846 conjunto e a média, a gente não se vale unicamente da Constituição, como
1847 esse argumento, a gente não se atem só a isso.

1848

1849

1850 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - E porque eu vejo aqui, não sei
1851 como é que está no art. 3.179, e peço desculpas por tanto tempo que não leio
1852 mais esse decreto, vou ter que voltar a ler. É que se a infração fosse hoje,
1853 daria muito bem para gente enquadrar ela em outros artigos, até para não cair
1854 nessa discussão de é especial preservação ou não é.

1855

1856

1857 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas eu acho que o que
1858 tem que talvez ser incorporado a esse raciocínio, é que não se está vedando a
1859 utilização daquele espaço, se está protegendo de forma que ele seja
1860 explorado com as devidas autorizações. Nesse caso aqui, se não me engano
1861 foi... Então, o objetivo é ante a importância desse bioma é fazer com que o
1862 impacto vai acontecer e vai existir, mas que ele se dê da forma mais
1863 ambientalmente correta.

1864

1865

1866 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pergunto se
1867 alguém tem algum outro esclarecimento ou se já posso colher os votos dos
1868 senhores? Colho os votos.

1869

1870

1871 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1872 acompanha a relatora.

1873

1874

1875 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
1876 a relatora.

1877

1878

1879 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
1880 relatora.

1881

1882

1883 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI, considerando que a CNI
1884 sempre tem votado pela interpretação restritiva de área de objeto de especial
1885 preservação, entende pela não incidência dessa infração em área e objeto de
1886 especial preservação, talvez outro artigo do Decreto 3.179, nesse sentido
1887 votaria pela anulação.

1888

1889

1890 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Como o Cássio... Eu
1891tenho certeza absoluta, mas o Cássio que era presidente da CNI ele votava,
1892mas acho que não pela anulação, mas pela adequação do dispositivo legal
1893que seria o 28.

1894

1895

1896 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 25. [pronunciamento
1897fora do microfone] identificar floresta considerada de preservação.

1898

1899

1900 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, é aquele genérico
1901que fala de exploração e tal, o 37, é isso?

1902

1903

1904 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O 37 é o nosso.

1905

1906

1907 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual que é esse que fala
1908de explorar tal e tal.

1909

1910

1911 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Explorar a vegetação
1912arbórea de origem nativa localizada em área de reserva legal...

1913

1914

1915 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, não, esse não é de
1916reserva legal.

1917

1918

1919 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ou fora dela de
1920domínio público ou privado sem aprovação...

1921

1922

1923 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que artigo é esse, o 35?

1924

1925

1926 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – 38.

1927

1928

1929 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que é o que o
1930Cássio tem entendido.

1931

1932

1933 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que é até 500 reais por
1934hectares.

1935

1936

1937 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 100 a 300.

1938

1939

1940 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É esse mesmo. O que
1941 seria possível utilizar no 3.179 seria esse.

1942

1943

1944 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Obrigado, Hugo, seria exatamente
1945 nesse sentido. Reformulando o meu voto, que a infração, na verdade, seria
1946 enquadrada no 38 e não no 37. É o voto da CNI.

1947

1948

1949 (*Pronunciamento fora do microfone*)

1950

1951

1952 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, pela alteração da
1953 discussão da infração.

1954

1955

1956 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Adequação.

1957

1958

1959 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Adequação do auto de
1960 infração.

1961

1962

1963 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Descrito no art. 38.

1964

1965

1966 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É isso mesmo. Eu
1967 estava forçando aqui para lembrar. O Ministério do Meio Ambiente também
1968 acompanha a relatora. Ler o resultado. Processo 02002000644/200615,
1969 autuada Carlos Sergio Medeiros Ribeiro, relatoria Ibama. Voto da relatora
1970 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e na incidência da
1971 prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
1972 infração. Voto divergente do representante da CNI. Então, voto divergente
1973 pelo representante da CNI, pelo provimento do recurso e pela adequação do
1974 auto de infração à infração prevista no art. 38 do Decreto 3.179/99. Aprovado
1975 por maioria o voto da relatora, ausente representante do ICMBio,
1976 justificadamente. Prosseguindo. Próximo processo é o processo da relatoria
1977 do Ministério do Meio Ambiente, é o processo de nº 19 da pauta, é o processo
1978 023001925200577, autuada Apuí Madeiras Ltda., ME, relatoria Ministério do
1979 Meio Ambiente. Eu adoto como relatório a descrição da nota informativa
1980 254/2011 DConama, folhas 132 e verso. Passo a lê-la. Trata-se de processo
1981 administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n.º 390560 de
1982 multa lavrado em 27 de junho de 2005, em desfavor de Apuí Madeiras Ltda.,
1983 ME por “vender 528,647 m3 de madeira com as primeiras vias das ATPFs,
1984 em discordância com as segundas vias” em Cuiabá, Mato Grosso. O agente
1985 autuante enquadrou a infração administrativo no art. 32, § Único do Decreto
1986 3.179 que correspondente ao crime tipificado no art. 46, § Único da Lei 9.605
1987 de 98, pena máxima de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em
1988 105.729 reais e 40 centavos. Acompanha o auto de infração comunicação de
1989 crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração

1990ambiental, certidão, cópia das ATPFs, tem os números delas na nota
1991informativa. A autuada apresentou defesa em 12 de junho de 2005 e juntou
1992documentos, na ocasião alegou que as ATPFs não atinge seu objetivo
1993primordial que a legalização do transporte de produtos florestais, pois se
1994tornou um instrumento político e ideológico na defesa ambiental, que
1995prejudica a atividade industrial madeireira e tem gerado uma crise econômica
1996na região de alta floresta. A autuada utilizou as ATPFs irregularmente
1997preenchidas de procedência duvidosa por pressões de ordem econômica,
1998pois a instituição autuante gera dificuldades e embaraços insuperáveis na
1999emissão das mesmas. A atividade por ela praticada gera lucro ao Estado e
2000emprego de modo a atingir o seu papel social. Os danos ocasionados pela
2001deferente são remediáveis e são compensados pelos benefícios econômicos
2002decorrentes da atividade. A alteração do percentual da reserva legal
2003estabelecida no Código Florestal para 80% da propriedade obrigou diversos
2004madeireiros a desmatar sem autorização. A multa aplicada é exorbitante. O
2005superintendente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 41 e 46
2006indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 22 de junho de 2007,
2007após ser notificado em 10 de junho de 2007, a autuada interpôs recurso ao
2008presidente de Ibama, com fundamento no parecer emitido pela Procuradoria
2009Federal, o presidente decidiu pelo improvimento do recurso em 26 de março
2010de 2008. Notificada da decisão em 12 de maio de 2008, a autuada interpôs
2011novo recurso em 26 de maio de 2008, por meio de advogado procuração
2012folhas 34. Desta vez alegou que foi intimado com prejuízo do disposto no art.
201326, inciso VI da Lei 9.784, pois não lhe foram informados os fatos e
2014fundamentos legais pertinentes à condenação, o que inviabilizou sua defesa,
2015que as decisões anteriores não foram fundamentadas, que o seu estoque de
2016madeira encontra-se regularizada atualmente, pois assinou um termo de
2017ajustamento de conduta com o órgão estadual do Meio Ambiente. O
2018presidente do Ibama não reconsiderou a sua decisão referente à manutenção
2019da penalidade, e encaminha os autos para apreciação do Conama em 12 de
2020agosto de 2011. Você vê que esse encaminhamento é bom novo, é de agosto
2021agora. Os argumentos são sós aqueles.

2022

2023

2024**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa defesa inicial não
2025foi feita pelo advogado?

2026

2027

2028**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi.

2029

2030

2031**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque a procuração está
2032nas folhas 34 e essa defesa é de 15 a 21.

2033

2034

2035**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é que depois tem
2036documentos dele.

2037

2038

2039 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma curiosidade
2040 mesmo.

2041

2042

2043 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Advogado, e o mesmo
2044 argumento que ele levanta depois. Quanto à admissibilidade recursal, tenho
2045 como intempestivo recurso em análise, em razão de sua interposição em 26
2046 de maio de 2008, após o recebimento da notificação em 12 de maio de 2008,
2047 isto é, dentro do prazo de vinte dias. Quanto à regularidade da representação
2048 recursal, a representação por advogado no processo devidamente
2049 constituído. Procurações e substabelecimento folhas 34 e seguintes. O
2050 mesmo advogado que firma a defesa, com procuração, firmou também o
2051 recurso. Por isso eu estou conhecendo do recurso. Pergunto como entendem
2052 os senhores?

2053

2054

2055 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2056 acompanha o relator.

2057

2058

2059 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2060 relator.

2061

2062

2063 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2064 relator.

2065

2066

2067 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

2068

2069

2070 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2071 relator.

2072

2073

2074 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Observo não incidir a
2075 prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração,
2076 seja a intercorrente. A atuação se deu em 27 de junho de 2005, a decisão de
2077 manutenção e homologação foi proferida pelo superintendente do Ibama,
2078 Mato Grosso em 22 de junho de 2007, e o presidente do Ibama negou
2079 provimento do recurso administrativo em 26 de março de 2008, resta agora
2080 apenas essa definitiva instância recursal. A atuação se deu pela conduta
2081 prevista no art. 32 do Decreto 3.179, o fato ilícito também previsto como crime
2082 pelo art. 46 da Lei 9.605, o qual por força do art. 109 do Código Penal aplica-
2083 se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória
2084 recorrível foi proferida em março de 2008, não se escoou o prazo quadrienal
2085 da prescrição, tão pouco o corrente a prescrição intercorrente, já que o
2086 processo não restou paralisado por mais de três anos e nenhuma de suas
2087 fases. Destaca após o último julgamento o despacho de folhas 130 de 12 de
2088 agosto de 2011, em que o presidente do Ibama encaminha os autos a essa

2089CER/Conama. Então, eu afasto também as prescrições, tanto da pretensão
2090punitiva quanto a intercorrente.

2091

2092

2093**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Marcelo, deixa-me te
2094perguntar uma coisa.

2095

2096

2097**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Boa pergunta, Hugo.

2098

2099

2100**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De 26 de maio de 2008 a
210112 de agosto de 2011 tem alguma movimentação? Deve ter, a folha 130 deve
2102ter a consideração do presidente do Ibama, só que não tem a data aqui. Que
2103data que seria?

2104

2105

2106**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 12 de agosto de 2011.

2107

2108

2109**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É a mesma data do
2110encaminhamento.

2111

2112

2113**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em 3 de junho do
21142008 o Ibama do Mato Grosso... 7 de junho de 2008, o Ibama do Mato Grosso
2115encaminha o processo à presidência do Ibama, em folhas 113. Em 16 de
2116junho de 2008 a presidência do Ibama encaminha o processo à Procuradoria
2117Federal do Ibama, para parecer. Em E, 16 de outro de 2008 o Ibama restitui...
2118Advogada restitui o processo à coordenadora do Ibama. Em 7 de abril de
21192011 o processo é enviado pela PFE/Ibama Mato Grosso à PROGE. Eu acho
2120que esse atende. O teor desse despacho que é o despacho 120 e verso, é
2121considerando a decisão presidencial de 26 de março de 2008, folhas 82, a
2122intimação do autuado em 12 de maio de 2008, folhas 85 e o recurso do
2123autuado protocolado em 26 de maio de 2008, folhas 89, o disposto no art. 15
2124da IN 14 de 2009, tendo o envio do processo administrativo à presidência
2125para processamento do recurso. Na oportunidade entendo que deverá ser
2126feita a análise indicada à folha 17 à luz do órgão incluso membro 36/2009
2127PROGE pela presidência, despacho do procurador federal, coordenador da
2128PFE/Ibama Mato Grosso de 7 de abril de 2011. Eu acho que esse atende,
2129Hugo.

2130

2131

2132**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ok, o Ministério da
2133Justiça acompanha o relator.

2134

2135

2136**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
2137o relator.

2138

2139

2140 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2141relator.

2142

2143

2144 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

2145

2146

2147 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2148relator na conclusão.

2149

2150

2151 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices,
2152passo à análise do mérito recursal. Folha. Superados tais óbices, passo à
2153análise do mérito recursal. O auto de infração descreve a conduta “vender
2154528,647m3 de madeira com as primeiras vias das ATPFs nº 5264618,
21555279980, 6192739, 5906766, 525091, 5203601, 5241114, 5252083 e
21565264620 em discordância com as segundas vias, acompanha o termo de
2157inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração, pesquisa no Ibama
2158SAC, descrição das ATPFs e respectivos volumes e cópias das mesmas,
2159onde pode se ver claramente que as vias dos documentos traziam
2160discrepância de volume e espécie. Em sua defesa, após fazer relato de todos
2161os atos normativos sobre o tema ATPF, assim se manifesta o autuado, folhas
216230. “É verdade que muitos guias de ATPFs vem sendo utilizadas para
2163legalizar o transporte, venda e uso de madeira extraída em desconformidade
2164com a lei ou de forma predatória, sem manejo florestal, mas são exceções. A
2165grande maioria das ATPFs emitidas tem laço e é coberta, utilizando a
2166expressão da Portaria 44 ano de 93, art. 2º, § 2º atividades de extração que
2167atendem as prescrições legais. Todavia, o objetivo primeiro... Continuo
2168transcrevendo a defesa. Todavia, o objetivo primeiro da ATPF, qual seja o
2169monitoramento do setor madeireiro foi relegado ao frio esquecimento e a
2170expedição de ATPF pelo Ibama tornou-se um instrumento político e ideológico
2171na defesa de interesses ambientalistas e em detrimento do setor produtivo,
2172prejudicando incomensuravelmente a atividade da indústria madeireira e
2173gerando crise econômica social e desemprego na região em que a mesma
2174exerce sua atividade. Diante das dificuldades geradas pela ação de obstrução
2175institucional protagonizada pela Ibama e seu aparato ideológico, alguns
2176madeireiros premidos por pressões de ordem econômica à beira da
2177bancarrota acabam se utilizando de ATPFs irregularmente preenchidas e de
2178procedência duvidosa, é o caso do defendente. Por outro lado, a oferta de
2179madeira declinou abruptamente, principalmente, depois da edição da MP
218028166 pelo Governo Federal, que estabeleceu reserva florestal legal em, no
2181mínimo, 80% da área na região da Amazônia legal. Com a exploração da área
2182destinada à reserva florestal legal os órgãos ambientais passaram a exigir
2183averbação da matrícula do imóvel para autorizar o desmate e o
2184aproveitamento da madeira nas áreas submetidas ao corte raso. Ora, o
2185proprietário rural que sua grande maioria não concorda em destinar de 80%
2186de sua propriedade para reserva florestal legal passou a realizar
2187desflorestamento sem autorização do órgão ambiental, e, conseqüentemente,
2188inviabilizando o aproveitamento das áreas desmatadas. Para piorar a situação

2189os proprietários tem se recusado sistematicamente a implementar um plano
2190de manejo e suas reservas florestais legais, porque o órgão ambiental
2191também exige averbação de 80% da área da propriedade como reserva
2192florestal legal para viabilizar a aprovação do projeto de manejo. Com isso o
2193estrangulamento econômico e financeiro do setor madeireiro é inevitável e
2194tomado pelo desespero ante compromissos inadiáveis com credores,
2195fornecedores, funcionários e com o Fisco, o empresário, muitas vezes, vê-se
2196obrigado a cometer ilicitudes para permitir uma sobrevivência maior". Esse seu
2197argumento para pleitear a desconstituição do auto de infração, não trouxe
2198qualquer documento como contraponto àqueles traduzidos pelo Ibama, e
2199pergunta até se podia trazê-lo. Em seu recurso alega: um: nulidade do
2200processo por desrespeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo
2201legal, por defeito de motivação da decisão recorrida e pelo fato de que da
2202notificação não constou cópia do ato decisório. Dois: no mérito não deverá
2203multa, uma vez que "regularizou seus estoques de madeira no pátio, perante
2204à SEMA, que permitiu o enquadramento no SISFLORA no Estado do Mato
2205Grosso, não existindo, portanto, madeira ilegal com destino depositado no
2206pátio de empresa ", e a desproporcionalidade da multa aplicada. O recorrente
2207apresentou defesa e interpôs recursos que foram conhecidos e julgados tanto
2208pela presidência do Ibama quanto agora por essa CER/Conama, não juntou
2209qualquer documento quando pode fazê-lo, não pleiteou a produção de
2210qualquer meio de prova e tampouco trouxe questão não analisada. Não vejo
2211qualquer vício ou prejuízo ao autuado recorrente, tampouco qualquer
2212desrespeito às formalidades existentes. A notificação em ato de comunicação
2213processual de decisão adotada anteriormente, no caso a decisão da
2214presidência do Ibama que manteve o auto de infração negando provimento ao
2215seu recurso. A decisão foi motivada, a própria recorrente não afirma o
2216contrário, valeu-se o presidente do Ibama das razões aduzidas em parecer
2217jurídico da Procuradoria Federal especializada junto à autarquia, como que
2218permite a Lei 9.784 de 99, me refiro ao art. 50, § 1º que fala que a motivação
2219deve ser explícita, mas pode consistir em declaração de concordância com
2220fundamento, de anteriores pareceres, que nesse caso serão parte integrante
2221do ato. A notificação tem por objetivo cientificar o administrado que decisão
2222fora proferida conclamando para cumpri-la ou assim desejando recorrer,
2223escolheu o autuado a segunda opção, levantando-se o recurso todos os
2224argumentos da defesa que entendia cabíveis, não tendo sofrido qualquer
2225limitação em sua ampla defesa. Não houve impedimento assim ao exercício
2226do direito ao recurso, cabendo, porém, o interessado comparecer perante a
2227repartição pública para tomar conhecimento do teor do processo e das
2228decisões neles exaradas. Livre pelo princípio da publicidade é o acesso ao
2229processo administrativo que tramita junto a essa autarquia, bastaria, portanto,
2230que a autuada solicitasse vistas do processo, ou ainda cópias da
2231documentação que tencionava obter. O Ibama não lhe opôs qualquer
2232obstáculo ao acesso ao processo e tampouco dificultou ou impediu o
2233exercício do seu direito à ampla defesa e o contraditório, ademais a
2234notificação atendeu os requisitos previstos na Lei 9.784 de 99, transcrevo o
2235art. 26. Assim, por não haver impedimento à ampla defesa, e por haver o
2236autuado interposto recurso e ter tido o mesmo analisado, valho-me do
2237princípio da instrumentalidade das formas para negar seu pedido de nulidade
2238das notificações administrativas. Reitero os termos do § 5º do art. 26 como

2239substrato normativo do referido princípio. A legalidade do Decreto 3.179 (...)
2240na previsão do art. 70, da Lei 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e
2241administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,
2242algo já reconhecido pelos Tribunais e também pacificado nessa Câmara
2243Especial Recursal. Eu transcrevo a ementa de um precedente recente do
2244STJ, o RESP 1137314 de Minas Gerais, em maio de 2011, que em resumo
2245fala que no campo das infrações administrativas exige-se do legislador
2246ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas, do tipo genérico,
2247consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas,
2248deixando-se a especificação daquelas e dessas para regulamentação por
2249meio de decreto, especificamente reconhece a legalidade de decreto que
2250prevê as sanções administrativas. Em casos como o presente vem
2251entendendo que como estamos diante de infração de cunho documental, uma
2252vez que a conduta ilícita é lato sensu não possuir aquele que é obrigado os
2253documentos para a comercialização do produto florestal, ao autuado cabe
2254trazer um mínimo, que seja, de documentos que corroborem suas alegações.
2255A mera defesa genérica, aportando defeitos individualizados dificulta,
2256sobremaneira, a análise de seus argumentos, o que somada a presunção de
2257legitimidade dos atos administrativos reforça o entendimento pela
2258manutenção da autuação. O trecho da defesa colecionado acima e repetido
2259no recurso aqui analisado, demonstra que a autuada não nega a infração
2260ambiental, buscando justificá-la sem argumentos aptos a afastar tanto a
2261licitude de sua conduta, quanto à inexistência de qualquer elemento
2262abonador. O fato de haver se regularizado perante a SEMA/Mato Grosso,
2263alegando, mas não demonstrando por qualquer meio nos autos, que alega
2264que está regularizado, mas não junta os documentos, especialmente se
2265considerarmos aqui que se exige ato administrativo praticado pelo órgão
2266estadual, ainda que a regularização seja verossímil mesmo existente, não
2267teria força para regularizar a operação de venda, pela qual foi autuada, a
2268prova documental cabal de tal condutas são as ATPFs que acompanham a
2269autuação. Uma vez que conforme informa a própria recorrente, o que se
2270regularizou foram os seus estoques no pátio que não tem qualquer relação
2271com o que discutido no processo, a autuação é por venda de produto que já
2272saiu, tanto que não houve apreensão, e ela fala que regularizou o que está no
2273pátio, não a situação pretérita. Não vejo consequência jurídica de tal
2274regularização a caso tivesse sido provado nos autos. Verifico que o valor da
2275multa de 105,729 obedece o preceito secundário do art. 32, o agente se valeu
2276do valor de R\$ 200,00 por metros cúbicos e considerando, inclusive, os
2277termos da defesa da autuada se mostra adequados em face do conhecimento
2278da mesma de todas as ilegalidades ocorridas em sua cadeia de suprimento.
2279Diante dos atributos da presunção de legitimidade de que goza o ato
2280administrativo e da fé pública do agente público, não tendo o recorrente
2281apresentado argumento, prova ou outro elemento capaz de afastar a
2282presunção de existência da infração, na sua pessoa, entendo pelo
2283indeferimento do seu recurso. Voto pela admissibilidade do recurso, pelo seu
2284indeferimento e manutenção do auto de infração multa É como voto. Pergunto
2285se alguém tem algum esclarecimento?

2286

2287

2288 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2289acompanha o relator.

2290

2291

2292 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2293relator.

2294

2295

2296 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2297relator.

2298

2299

2300 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2301relator.

2302

2303

2304 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2305relator.

2306

2307

2308 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

2309

2310

2311 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado,
2312eu leio o resultado. Processo 02013001925200577, autuado Apuí Madeiras
2313Ltda., ME, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator
2314preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não existência da
2315prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
2316infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 8 de
2317dezembro de 2011, ausente o representante do ICMBio justificadamente.
2318Vamos continuar mais um pouco? Podemos? Hugo, Canoa Indústria
2319Alimentícia. Prosseguindo o próximo processo na pauta é o processo de nº
232020, o processo 02018008902/200543, autuado Canoa Indústria alimentícia
2321Ltda., e a relatoria o Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

2322

2323

2324 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do
2325processo 02018008902200543, o autuado é Canoa Indústria alimentícias
2326Ltda., auto de infração 242353D, a data de autuação é 21 de outubro de
23272005. O objeto do auto de infração é multa por vender 172 mil, 742 quilos de
2328palmito industrializado da espécie Euterpe Oleracea que é o tipo açaí, sem
2329licença outorgada pela autoridade competente em Belém do Pará. O valor é
2330de 17 milhões, 274 mil e 200 reais. O dispositivo legal aplicado é o art. 32, §
2331Único, prática autuada também é crime, conforme o art. 46 da Lei 9.605. O
2332memorando nº 290 de 2005 da gerência-executiva 1 do Ibama em Belém do
2333Pará, esclarece que o auto de infração foi lavrado em decorrência de débito
2334detectado na pasta de controle da autuada em levantamento no período de
2335dezembro de 2002 a agosto de 2005. O débito corresponde à venda de 172
2336mil, 742 quilos de palmito industrializado, em descompasso com o volume de
2337desdobramento das estipes, palmito in natura, das estipes de entrada

2338 declarado em prestação de contas junto ao Ibama. Havia também excesso de
2339 32 mil, 746 unidades de estipes, com relação ao volume previsto em contrato
2340 de compra e venda do plano de manejo sustentável 16222/2002 que é um
2341 objeto do auto de infração nº 457884D. A defesa inicial da autuada, em
2342 resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que em
2343 15 de dezembro de 2003, foi realizado o levantamento perante o Ibama, e
2344 desde então a empresa vem realizando prestação de contas mensais sem
2345 jamais ter sido notificado a qualquer título de eventual descompasso em suas
2346 contas. Em junho de 2005 a empresa solicitou ATPF ao Ibama que não foram
2347 fornecidas, ocasionando paralisação das atividades da empresa, tendo sido
2348 posteriormente informada de débitos referentes a dois autos de infração junto
2349 a essa autarquia, que impediam a emissão de ATPF em seu favor. A empresa
2350 recorreu em juízo obtendo tutela antecipada para emissão das ATPFs, junto à
2351 Justiça Federal do Pará, mas não em Goiás. Cada um dos autos era em
2352 Estados diferentes. Em vista da paralisação de suas atividades por falta de
2353 ATPF, a empresa obteve liminar para emissão das mesmas, a presente multa
2354 representa retaliação contra as ações em juízo da empresa em desfavor do
2355 Ibama. A multa corresponde a quinze vezes o capital social da empresa. O
2356 agente autuante não constatou irregularidade alguma, não tendo procedido
2357 qualquer levantamento na documentação ou estoque da empresa, tendo
2358 lavrada a multa com base em memorando do próprio Ibama. A empresa não
2359 foi previamente advertida. O valor da multa tem caráter confiscatório, uma vez
2360 que significa a extinção da empresa. A solicitação de compensação ambiental
2361 reflorestamento não foi atendida. A declaração de comprometimento de
2362 reposição florestal não representa confissão de crime ambiental e somente foi
2363 assinada após quatro meses de paralisação, por indicação do Ibama de que
2364 seria suficiente para iniciar a liberação de ATPF em favor da empresa. Os
2365 recursos subsequentemente interpostos não apresentaram novidades
2366 relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Não há
2367 contradição. O valor da multa aplicada é 17 milhões, 274 mil e 200 reais, ou
2368 cem reais por quilograma, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela lei,
2369 tendo sido fixado no patamar mínimo. Vamos então ao voto com relação à
2370 admissibilidade do recurso. A representação advocatícia encontra regularidade às
2371 folhas 23. O último recurso ao ministro do Estado do Meio Ambiente, aprofundado
2372 nessa instância recursal por supressão da instância ministerial é tempestivo.
2373 Tendo sido notificada em 26 de junho de 2009, a recorrente protocolou
2374 recurso em 16 de fevereiro de 2009, aí passam 21 dias, mas 16 de fevereiro é
2375 uma segunda-feira. Acima o recurso preenche os requisitos para a sua
2376 admissibilidade podendo ser conhecido.

2377

2378

2379 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – então quanto ao
2380 conhecimento do recurso, como entendem os senhores?

2381

2382

2383 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2384 relator.

2385

2386

2387 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

2388

2389

2390 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2391 relator.

2392

2393

2394 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2395 relator.

2396

2397

2398 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2399 Ambiente também acompanha o relator quanto ao conhecimento do recurso.

2400

2401

2402 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Agora vamos à
2403 prescrição. A última decisão recorrível no processo em tela do presidente do
2404 Ibama, data de 22 de julho de 2008, o envio do processo ao Conama deu-se
2405 em 13 de agosto de 2010. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela
2406 prescrição intercorrente, ocorreria somente em 13 de agosto de 2013,
2407 tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva que prescreve pelo
2408 prazo penal, neste caso, em quatro anos, uma vez que a infração ambiental
2409 também é crime, e ocorreria somente em 22 de julho de 2012.

2410

2411

2412 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
2413 incidência da prescrição colho os votos.

2414

2415

2416 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - a CNI acompanha o relator.

2417

2418

2419 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
2420 o relator.

2421

2422

2423 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2424 relator na conclusão.

2425

2426

2427 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG com o relator.

2428

2429

2430 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2431 Ambiente também acompanha o relator.

2432

2433

2434 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos ao mérito então.
2435 Eu inicio por argumentar brevemente pontos já extensamente rebatidos nos
2436 pareceres jurídicos anteriores. A defesa do recorrente alega que houve
2437 levantamento documental e de pátio em 15 de dezembro de 2003, e desde

2438então a empresa vinha realizando prestação de contas mensais, sem jamais
2439ter sido notificada a qualquer título de eventual descompasso em suas contas.
2440No entanto, não traz os autos prova da correção das prestações de contas
2441mensais, restando nesse aspecto, apenas a demonstração da diferença, que
2442é o objeto do auto de infração feito pelo Ibama às folhas 6 e 10. A recorrente
2443tampouco traz provas de que houve retaliação por parte do Ibama por meio
2444de lavratura de auto de infração por ter entrado em juízo contra a autarquia.
2445De todo modo, ainda que houvesse “retaliação”, o que importa, no caso em
2446tela, é a existência ou não na infração ambiental, objeto do auto de infração.
2447Sobre a eventual incorreção da autarquia na recusa de emissão de ATPF, por
2448existência de multas não pagas por parte da recorrente, não cabe discussão
2449neste processo, que trata simplesmente de multa por infração ambiental, e, de
2450todo modo, o auto de infração tem por objeto fatos anteriores à alegada
2451recusa de emissão de ATPF por parte do Ibama. O valor da multa segue os
2452ditames legais, ou seja, 100 reais por quilograma, tendo sido fixado no
2453patamar mínimo. A multa foi corretamente aplicada, e a decisão sobre o fato
2454de ela ter caráter confiscatório, ou não, foge à alçada administrativa. Ainda
2455advertência e multa simples são duas punições independentes e não seguem
2456a ordem cronológica. De todo modo a advertência só caberia, eventualmente,
2457para prevenir a infração ambiental, e não para quanto já se encontra
2458consumada, como é o caso. A decisão sobre a utilização de compensação
2459ambiental para fins de redução da multa cabe exclusivamente ao Ibama, não
2460devendo essa instância recursal manifestar-se sobre o tema. Em conclusão,
2461em vista do exposto, eu concluo que a pretensão da administração em tela
2462contra a empresa Canoa Indústria Alimentícia Ltda., é legítima, devendo ser
2463mantida o auto de infração n.º 242353D. É o parecer. Eu fiz um voto mais
2464sintético mesmo, porque apesar das alegações da empresa serem plausíveis,
2465ela não traz nenhuma prova aos atos, alega não a (...) do Ibama, a gente tem
2466prestação de contas mensais e etc., teve amplas oportunidades de trazer isso
2467aos autos, mas não trouxe. E a única documentação com referência a esses
2468cálculos que está nos autos é do próprio Ibama que confirma auto de infração.
2469

2470

2471**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator vota
2472pelo improvimento do recurso. Questiono se alguém tem algum
2473esclarecimento? Senão colho os votos dos senhores. Colho os votos então.

2474

2475

2476**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2477relator.

2478

2479

2480**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI vota também com o relator.

2481

2482

2483**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
2484relator.

2485

2486

2487 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com o
2488 relator.

2489

2490

2491 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2492 Ambiente também acompanha o relator. Vou ler o resultado. O processo
2493 02018008902/2005-43, a atuada Canoa Indústria Alimentícia Ltda., relatoria
2494 Ministério da Justiça. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do
2495 recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do
2496 recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto
2497 do relator, julgado em 8 de dezembro de 2011. Ausente o representante do
2498 ICMBio justificadamente. Vou interromper, por cinco minutos a sessão, só
2499 para gente fazer a distribuição dos processos para a próxima reunião da
2500 Câmara Especial Recursal. A gente costuma fazer isso no primeiro dia, para
2501 que departamento de apoio ao Conama possa expedir as guias de liberação
2502 para saída dos processos do Ministério. Peço só que recebam os papéis e
2503 falem no microfone qual o lote que cada um recebeu.

2504

2505

2506 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sr. Presidente, a CONTAG
2507 não receberá os processos nesta sessão, porque nós estamos abrindo mão
2508 ou solicitando a saída da Câmara Recursal, com o esgotamento desse
2509 mandato de dois anos.

2510

2511

2512 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só cabe esclarecer
2513 que acho que hoje foi protocolado junto ao departamento de apoio do
2514 Conama, uma vez que o mandato da CONTAG se encerra em 14 de
2515 dezembro de 2009, de acordo com os dois anos da portaria de designação.
2516 Como há esse requerimento, por isso que o Dr. Luismar não estará
2517 participando da distribuição dos processos, os demais membros participam. O
2518 Ministério do Meio Ambiente foi sorteado com o lote 5.

2519

2520

2521 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama lote 2.

2522

2523

2524 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça lote
2525 6.

2526

2527

2528 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN lote 7.

2529

2530

2531 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI lote 4.

2532

2533

2534 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou fazer o sorteio
2535 do ICMBio que é o lote 3. Os da CONTAG então vão ser distribuídos na
2536 próxima distribuição.

2537

2538

2539 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O presidente permite um
2540 esclarecimento a respeito do preenchimento da vaga das entidades dos
2541 trabalhadores. A sociedade civil tem duas entidades que são entidades dos
2542 trabalhadores, uma é o representante dos trabalhadores rurais que é a
2543 CONTAG e outros os trabalhadores urbanos que entre cinco foi escolhida a
2544 CNTC. Nós só vamos poder indicar, saindo a CONTAG só sobra a CNTC que
2545 pode se recusar não querendo participar, e isso vai ser objeto da nossa reunião,
2546 já prevista, para o dia 20 de março. Então, dificilmente, antes de 20 de março
2547 pode haver a indicação do membro, e se acontecer no dia 20 ou 21 de março
2548 não vai atingir o efeito do decreto e etc., 29, nós só devemos ter o substituto
2549 na reunião do dia 19 de abril, salvo se eu conseguir, e vou tentar, entrar em
2550 contato com as entidades e conseguir uma indicação independente da nossa
2551 reunião.

2552

2553

2554 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, acho que tanto o
2555 senhor quanto o próprio departamento de apoio ao Conama vão tomar as
2556 providências necessárias para gente tentar suprir essa ausência, lamentando
2557 muito a saída da CONTAG, especialmente o Dr. Luismar, que acho que
2558 prestou um grande serviço aqui na Câmara Especial Recursal, já, de
2559 antemão, é claro que ele pode mudar de ideia a qualquer momento, a gente
2560 estará de braços abertos a recebê-lo, mas agradecer a presença do Dr.
2561 Luismar, os votos muito bons por ele apresentados, desejar boa sorte na
2562 caminhada. Só fazer uma consideração aqui, porque no começo, aquele
2563 processo de relatoria da CNI, da Viena Siderúrgica do Maranhão, eu
2564 questioneei o Dr. Francisco Francimar se ele tinha alguma procuração nos
2565 autos, enquanto que, na verdade, a gente achou uma autorização, concedida
2566 pelo Frank Edson Gonçalves Silva, que é advogado ao Sr. Francisco
2567 Francimar que não é advogado para obter "em meu nome vistas e cópia dos
2568 autos", eu acho que isso também não vai suprir a necessária notificação de
2569 que foi adiada para a 20ª Câmara Especial Recursal. Aproveitando até a
2570 presença do relator, no julgamento originário ficou deliberado que o DConama
2571 leia o resultado, o DConama ia entrar em contato com os representantes da
2572 empresa via e-mail, quanto do retorno da diligência, nós fizemos isso, acho
2573 que até houve um contato telefônico, observo aqui que a Viena Siderúrgica se
2574 manifestou já nos autos. Então, acho que mais por questão de segurança,
2575 para que não seja alegada ausência de contraditório e ampla defesa ou de
2576 alguma outra forma, ou decisão fundamentada, que seja, a gente vai
2577 novamente entrar em contato, por e-mail, como foi deliberado, informando
2578 que o processo foi incluído na pauta da 26ª Reunião da Câmara Especial
2579 Recursal. Então, vamos acrescentar, Luciana, por favor, que em relação ao
2580 processo de n.º 5 da pauta, cujo autuado é a empresa Viena Siderúrgica SA,
2581 sua inclusão na pauta da 26ª Reunião da CER/Conama, e será comunicada
2582 via e-mail, tal como deliberado no início do julgamento. Acho que atende.

2583

2584

2585 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Está incluso já...

2586

2587

2588 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Está incluso na pauta.
2589 Ela vai ser notificada por e-mail, o processo já retornou de diligência, acho
2590 que a empresa já se manifestou. Aí ela é facultado a trazer assistente técnico
2591 e vai estar com o relator para inclusão. Dr. Francisco, quando a gente
2592 perguntar o senhor tem que informar se tem procuração ou não.

2593

2594

2595 **O SR. FRANCISCO FRANCISMAR** - Só que essa comunicação já foi feita
2596 dizendo que tinha voltada...

2597

2598

2599 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, a princípio foi
2600 informado que seria incluído na 25ª, como está incluindo na 26ª a gente vai
2601 comunicar a empresa novamente, mandato de segurança, e como foi
2602 deliberado por e-mail, a gente vai fazer essa notificação por e-mail.

2603

2604

2605 **O SR. FRANCISCO FRANCISMAR** - Foi passado por e-mail dizendo que
2606 seria hoje.

2607

2608

2609 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas foi entrado em
2610 contato falando que seria na próxima, por segurança nossa e dos senhores a
2611 gente vai comunicar formalmente, como foi deliberado por e-mail, que entrou
2612 na pauta da 26ª.

2613

2614

2615 **O SR. FRANCISCO FRANCISMAR** - Sim, mas o que o senhor está
2616 escrevendo não é que entrou na (...), o senhor está dizendo que poderá entrar
2617 ou não entrar.

2618

2619

2620 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não.

2621

2622

2623 **O SR. FRANCISCO FRANCISMAR** - É.

2624

2625

2626 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leia. Sua inclusão na
2627 pauta.

2628

2629

2630 **O SR. FRANCISCO FRANCISMAR** - Aí se vai ter inclusão na pauta ou não,
2631 vocês não estão dizendo que vai está incluso na pauta.

2632

2633

2634 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sr. Francisco, o
2635 senhor leia lá. Os processos de relatoria da CNI ficaram incluídos na pauta da
2636 26ª Câmara Recursal, o processo de nº 5 que retornou de diligência, embaixo

2637eu falo como comunico. Então, o senhor leia, por favor, antes de criticar a
2638presidência. Vamos continuar mais um pouco? Então, o próximo processo é
2639de n.º 23 da pauta, é o processo 02027003467/2007-13, autuada Indústria
2640Mineradora Pratacal Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu adoto
2641como relatório a discussão da nota informativa 297/2011 DConama/SECEX,
2642folhas 297 e verso. Passo a lê-la. O presente processo administrativo trata do
2643auto de infração 128390D multa lavrado em 20 de agosto de 2007, contra
2644Indústria Mineradora Pratacal Ltda., em razão de não apresentar no ato da
2645fiscalização a licença ambiental do órgão ambiental competente para instalar
2646e funcionar atividade de extração mineral de roxa calcária, em Guapiara, São
2647Paulo. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 44 do
2648Decreto 3.179/99, corresponde ao crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605, cuja
2649pena máxima é de seis meses de detenção. A multa foi estabelecida em 700
2650mil reais, acompanha o auto de infração o termo de embargo e interdição,
2651relatório de fiscalização e comunicação de crime. A empresa autuada
2652apresentou defesa às folhas 5 e 9, em 3 de setembro de 2007, e juntou
2653documentos às folhas 10 e 161, 10 e 16, eu imagino. Alegou, em síntese, que
2654havia solicitado à SETESB o seu certificado de dispensa de licença ambiental,
2655não obteve nenhuma resposta, que o processo de concessão de licença de
2656instalação está em andamento e não foi concluído por culpa dos próprios
2657órgãos estatais. Relatório de vistoria que deu origem à autuação foi juntado,
2658folhas 163 e 167, já a contradita do agente autuante foi juntas às folhas 169 e
2659171. A Superintendente Estadual do Ibama São Paulo homologou o auto de
2660infração e o termo de embargos e interdição em 4 de julho de 2008, com base
2661no parecer jurídico folhas 172 e 173, consta às folhas 175 e 185 que a
2662empresa impetrou mandado de segurança em face do diretor de controle e
2663fiscalização do Ibama, com o intuito de dar continuidade à sua atividade
2664econômica a pedido de concessão de liminar restou indeferido, bem como o
2665pedido inicial, de modo que a segurança requerido foi negada. Notificada em
26662 de setembro de 2008, a autuada interpôs recurso dirigido ao presidente do
2667Ibama em 16 de setembro de 2008, como apenas repetiu os argumentos
2668levantados na defesa administrativa, a Procuradoria do Ibama se manifestou
2669pela sua rejeição. Em 10 de novembro de 2008 a empresa juntou os autos de
2670petição, na qual alega que foi multada pela CETESB, sem funcionar sem a
2671devida licença em 20 de junho de 2006, ou seja, antes da lavratura do auto de
2672infração pelo Ibama. Como a multa aplicada pelo órgão estadual foi
2673efetivamente paga, conforme documentos anexados, a empresa requereu
2674anulação do auto de infração e do termo de embargo e interdição. Novo
2675parecer jurídico foram acostadas as folhas 221 e 222 pelo improvido do
2676recurso, que foi acatada pela presidência em 30 de abril de 2009. Ressalte-se
2677que o argumento referente à aplicação de multa em decorrência do mesmo
2678fato do órgão ambiental estadual, não foi objeto de análise por parte do
2679representante da procuradora jurídica da autarquia. Mera tentativa de notificar
2680a empresa contra o indeferimento do recurso dirigido ao presidente do Ibama
2681resultou infrutífera, a segunda notificação foi emitida em 29 de junho de 2009,
2682recebida em 10 de julho de 2009, a autuada recorreu ao ministro do Estado
2683do Meio Ambiente em 21 de julho de 2009, por meio de advogado
2684devidamente constituído. Na ocasião repetiu os argumentos apresentados
2685anteriormente. Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 12
2686de agosto de 2011 pelo presidente do Ibama. Quanto à admissibilidade...

2687Passo ao meu voto. Quanto à admissibilidade recursal tenho como tempestivo
2688recurso sob análise em razão de sua interposição em 21 de julho de 2009,
2689após não recebimento da notificação o AR foi devolvido folhas 228. Assim,
2690não atendo como comprovar a exata data da notificação do autuado recebo o
2691recurso. Quanto à regularidade da representação recursal, a representação
2692por advogado no processo devidamente constituído. Procuração e
2693substabelecimento folhas 193. Só esclarecendo então que nesse caso como
2694não é possível comprovar a data da notificação, a gente recebe o recurso
2695presumindo a tempestividade. Então, eu conheço do recurso. Pergunto como
2696entendem os senhores?

2697

2698

2699**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2700relator.

2701

2702

2703**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2704acompanha o relator.

2705

2706

2707**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
2708o relator.

2709

2710

2711**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

2712

2713

2714**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Luismar não tem
2715não?

2716

2717

2718**O SR. NÃO IDENTIFICADO** - Saiu, foi ao banheiro.

2719

2720

2721**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vou continuar assim
2722mesmo. Quanto à admissibilidade.

2723

2724

2725**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Você admitiu?

2726

2727

2728**O SR. NÃO IDENTIFICADO** - Todos acompanharam.

2729

2730

2731**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tempestivo, porque
2732não tinha notificação.

2733

2734

2735**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2736relator.

2737

2738

2739 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Passo à análise da
2740 prescrição. A autuação se deu em 20 de agosto de 2007, a decisão de
2741 manutenção e homologação foi proferida pelo superintendente do Ibama/São
2742 Paulo em 4 de junho de 2008. O presidente do Ibama negou provimento ao
2743 recurso administrativo em 30 de abril de 2009, resta agora apenas esta
2744 definitiva instância recursal. A atuação se deu pela conduta prevista no art. 44
2745 do Decreto 3.179, o fato ilícito previsto também como crime pelo art. 60, da
2746 Lei 9.605 de 98, qual por força do art. 109 do Código Penal, aplica-se o prazo
2747 prescricional de dois anos. Isso em face de dispositivo da Lei 8.973, art. 1º, §
2748 2º. Quando falta objeto da ação punitiva da administração pública também
2749 constitui crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei Penal.
2750 Percebe-se que o fato praticado se enquadra na Lei 9.605 de 98, como crime
2751 ambiental descrito no art. 60 reiterando que o prazo prescricional seria de dois
2752 anos. Tendo em vista, que a última decisão condenatória proferida pelo
2753 presidente do Ibama data de 30 de abril de 2009, já se escoou o prazo
2754 prescricional de dois anos. Ademais verificando os acontecimentos
2755 posteriores documentados nos autos vejo que não ocorreu nenhuma das
2756 hipóteses de interrupção, aquelas previstas no art. 2º da Lei 9.873. Não há
2757 outra decisão condenatória recorrível, seria aquela eventualmente proferida
2758 por esta CER/Conama, não há qualquer notificação do autuado, inclusive,
2759 aquela destinada comunicado da decisão da presidência não se completou,
2760 por falha na localização do mesmo, tão pouco há atos inequívocos de busca
2761 de solução conciliatória ou de apuração dos fatos, há apenas nos autos
2762 expedientes destinados a instruir inquérito policial relacionado. Portanto, a
2763 ação punitiva da administração pública federal no caso, em exame, se
2764 encontra prescrita. Voto pelo conhecimento do recurso, pelo cancelamento do
2765 auto de infração em face da prescrição.

2766

2767

2768 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – E com relação ao termo
2769 de embargo, interdição? Porque é um crime continuado. Eu acho que nesse
2770 caso vale mencionar a manutenção do embargo.

2771

2772

2773 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Boa pergunta.

2774

2775

2776 A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – Em que período que
2777 foi?

2778

2779

2780 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – No último. A decisão
2781 da presidência do Ibama data de 30 de abril de 2009, folhas 224. Cai também,
2782 Hugo o termo?

2783

2784

2785 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu acho nesse caso não,
2786 porque é uma infração continuada, ela não é pontual, porque ou ele

2787continua... Aquela história de o Ibama verificar se há necessidade de embargo
2788e tudo, porque se ele ainda tiver continuando a infração sem a licença
2789ambiental tem que continuar embargada.

2790

2791

2792**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Tem que lavar novo
2793auto.

2794

2795

2796**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E pode lavar novo auto.

2797

2798

2799**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Como é que faz,
2800recomenda a decisão...

2801

2802

2803**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A gente pede para
2804verificar a necessidade de manutenção do embargo, e isso gere, caso ainda
2805continue, a lavração de novo auto de infração.

2806

2807

2808**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vou só
2809acrescentar no meu voto. Voto pelo conhecimento do recurso, pelo
2810cancelamento do auto de infração em face da prescrição, mantenho por órgão
2811o termo de embargo e interdição, cabendo ao Ibama verificar a conveniência
2812de sua manutenção e da lavratura de outro auto de infração. Então, o meu
2813voto é nesse sentido, só esclarecendo. Como houve a prescrição, eu entendo
2814pelo cancelamento do auto, pela manutenção, por enquanto, do termo de
2815embargo e interdição, cabendo ao Ibama verificar a conveniência de
2816manutenção do mesmo, o termo de manutenção do mesmo e da lavratura de
2817novo auto de infração, caso (...) continuada e seu cometimento persista no
2818tempo. É como eu voto.

2819

2820

2821**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ante o entendimento já
2822fixado aqui nesta Câmara, por parte do Ibama, no tocante aos prazos
2823prescricionais, eu abro divergência por entender que a previsão legal prevista
2824no diploma da 9.873 de aplicação dos prazos penais às infrações ambientais,
2825a aplicação só é cabível quando os prazos prescricionais superam o prazo
2826quinqüenal. Então, eu entendo que o prazo prescricional, nesse caso, é de
2827cinco anos, e por esse motivo não teria se operado o advento da prescrição
2828da pretensão punitiva.

2829

2830

2831**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pergunto como
2832entendem os senhores.

2833

2834

2835**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com o
2836relator.

2837

2838

2839 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2840 acompanha o relator.

2841

2842

2843 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha o
2844 relator.

2845

2846 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também
2847 acompanha o relator.

2848

2849

2850 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos votado,
2851 leio o resultado. O processo 02027003467/2007-13, autuada Indústria
2852 Mineradora Pratacal Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do
2853 relator preliminarmente pelo conhecimento do recurso, pelo cancelamento do
2854 auto de infração, em face da prescrição e pela manutenção do termo de
2855 embargo e interdição, cabendo ao Ibama verificar a conveniência de sua
2856 manutenção, bem como da lavratura de novo auto de infração. Voto
2857 divergente da representante do Ibama pela não incidência da prescrição,
2858 tendo por base o prazo quinquenal. Resultado: julgado em 8 de dezembro de
2859 2001, ausente representante do ICMBio justificadamente. Eu vou interromper
2860 agora essa reunião, para o almoço, e retornamos às 14h00, conto a presença
2861 de todos. Boa tarde.

2862

2863

2864 *(Intervalo para o almoço)*

2865

2866

2867 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou retornar ao
2868 julgamento, e só fazendo uma menção, por favor, no resultado dessa reunião
2869 que é um pedido de inversão da pauta do representante da FBCN, que está
2870 registrado aí, os processos de sua relatoria fossem julgados no dia 9 de
2871 dezembro de 2011, salvo processo de nº 8 da pauta. Certo, Dr. Bruno? Salvo
2872 o processo de nº 8 da pauta, que é justamente o processo que nós vamos
2873 julgar agora. Que é o processo n.º 02005000771/2004-14 apensado ao
2874 processo n.º 02005000773/2004-11, autuado Sidnei Sanches Amora, relatoria
2875 FBCN. Só vou lembrar que o julgamento foi iniciado na 20ª Especial Recursal
2876 e após a leitura do relatório, a advogada do recorrente Dra. Marlene, que aqui
2877 se encontra, realizou sustentação oral. O voto do relator foi pelo
2878 conhecimento do recurso e pela conversão do julgamento em diligência,
2879 solicitando ao Ibama envio dos autos ou cópia dos mesmos, tendo em vista a
2880 alegação de bis in idem da defesa. Então, a gente só apreciou o
2881 conhecimento do recurso, nós não entramos em questão de prescrição e de
2882 mérito, sempre faz essa cisão para facilitar o prosseguimento do julgamento.
2883 O processo retornou de diligência, foram entregues as cópias, salvo engano,
2884 ao representante da FBC ou relator, então eu passo a palavrão ao mesmo.
2885 Com a palavra o relator.

2886

2887

2888 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – N.º do processo
2889 interessado conforme já foi anunciado pela presidência, passo ao relatório.
2890 Trata-se de processos administrativos originados dos autos de infração n.º
2891 15404D multa e 15404D multa, lavrados em 25/06/2003 em desfavor de
2892 Sidnei Sanches Amora, cujas descrições faço a seguir “fazer uso de fogo em
2893 floresta nativa, floresta tombada “ato de crueldade contra o meio ambiente”,
2894 área correspondente ao 917,43 hectares e “desmate de 917,43 hectares de
2895 floresta nativa sem autorização do Ibama, respectivamente em Boca do Acre
2896 Amazonas. É o texto que está lá? Segundo o agente autuante, as práticas
2897 incorreram no primeiro auto de infração no art. 41 § 1º e art. 70 da Lei 9.605,
2898 Lei de Crimes Ambientais e na infração administrativa prevista do art. 28 do
2899 Decreto 3.179/99 e no segundo auto de infração. No art. 70 § 1º da Lei
2900 9.605/98, no art. 38 do Decreto 3179/99, no art. 19 da Lei n.º 4771/65 e no
2901 art. 2º da instrução normativa 3/2002. A multa foi estabelecida em 1 milhão,
2902 375 mil e 500 reais no caso do suposto uso de fogo e 275 mil e 100 reais para
2903 o suposto desmate de floresta nativa. Conforme se verifica os autos
2904 acompanha o auto de infração a comunicação de crime, certidão de rol de
2905 testemunha, termo de expedição e o laudo de constatação. Nota-se que não
2906 há certificação do autuado para apresentação de defesa prévia, no entanto,
2907 em 12/11/2005 o autuado por representação solicita cópia dos processos
2908 listando, inclusive, os autos ora em exame por esta Câmara Recursal. Dessa
2909 forma suscita e objetiva segue o relatório do processo n.º 2005773/0432 auto
2910 de infração n.º 15404D separadamente para, em seguida, prosseguir com o
2911 seu apenso. Nesse ínterim a folha 17 consta um aviso de recebimento
2912 postado em 11/08/2006 com entrega efetivada em 17/08/2006. Já no dia
2913 28/08/2006 o autuado apresenta petição requerendo sejam realizadas
2914 notificações devidamente instruídos abrindo-se partir de então o prazo de
2915 defesa previsto na IN n.º 08/2003 com fulcro no princípio da ampla defesa do
2916 contraditório. Em seguida, em 28/12/2006 o superintendente do Ibama
2917 resolveu homologar o auto de infração e resignado o autuado interpôs
2918 recurso, folhas 54 a 65, em 21 de março de 2007. Em 30/08/2007 o
2919 presidente do Ibama negara provimento ao recurso interposto e decidiu pela
2920 manutenção do auto infracional, na mesma linha o autuado foi notificado da
2921 autuação em 5/10/2007 e interpôs recurso em 5/11/2007. Ao Conselho
2922 Nacional do Meio Ambiente os autos foram encaminhados em 24/03/2010.
2923 Dito isto segue o relatório do processo n.º 2005771/2004-14 auto de infração
2924 15/402D, tendo em vista que os processos em análise foram lavrados em
2925 razão de infrações ocorridas na mesma coordenada de referência, portanto,
2926 no mesmo local. O ato de infração n.º 15402D é acompanhado de termo de
2927 embargo e interdição n.º 155194, comunicação de crime, certidão de réu e
2928 testemunhas, laudo de constatação e termo de inspeção. Assim como ocorreu
2929 no processo supra, o autuado apresenta petição requerendo que sejam
2930 realizadas notificações devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então o
2931 prazo de defesa previsto na IN n.º 8/2003 com fulcro no princípio da ampla
2932 defesa e do contraditório. No entanto, em 28/12/2006 o superintendente do
2933 Ibama Amazonas homologou o auto de infração e manteve atuação, folha 39.
2934 O autuado apresentou recurso às folhas 48 e 63 em 21/03/2007 com a devida
2935 outorga de poderes acostados os autos folha 64. Em 30/08/2007 o presidente
2936 do Ibama negou provimento ao recurso, e decidiu pela manutenção do auto

2937infracional, folha 129, inconformado... Isso agora é importante. Inconformado
2938o autuado interpôs recurso, folha 228 e 245 em 5 de novembro de 2007,
2939somente em 29 de abril de 2011 os autos do processo foram encaminhados
2940ao Conama, folha 430 pelo superintendente do Ibama Amazonas. É o
2941relatório. Voto. Da admissibilidade do recurso. De acordo as informações
2942apresentadas nos autos temos que ambos recursos foram interpostos
2943tempestivamente, senão vejamos. Em 30/08 de 2007 o presidente do Ibama
2944negara provimento ao recurso interposto. A notificação se deu por AR
2945recebido em 15/10/2007 e o autuado interpôs recurso em 5/11/2007. Em
2946razão da data limite, qual seja, 4/11/2007, ter sido um domingo, concluiu-se
2947que o recurso fora, de fato, interposto no primeiro dia útil subsequente,
2948portanto, tempestivo e atendidos os requisitos de representação.

2949

2950

2951**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só relembrando que
2952não vou colocar admissibilidade em votação porque ela já foi objeto de
2953deliberação na 21ª Câmara Especial Recursal, setembro. Já vejo pelo
2954resultado que já foi admissível. Então, nós vamos passar à análise da
2955prescrição.

2956

2957

2958**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A prescrição que é a
2959letra B. B: da prescrição. No primeiro os autos do processo 20057730432,
2960auto de infração 15404D, trata-se de infração administrativa cumulado com
2961crime ambiental, cuja pena máxima é superior a dois anos, igual a quatro
2962anos, implicando no prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso 4º do
2963Código Penal, qual seja, oito anos. Tendo em vista, que a última decisão
2964recorrida se deu em 30/08/2007 não há o que se falar em prescrição para os
2965autos do processo em supra. Para o caso do processo 2005771200414, auto
2966de infração 15402D, tem-se uma infração administrativa cujo prazo
2967prescricional é estabelecido pelo art. 21 *caput* e § 2º do Decreto 651408 seja
2968pelo prazo quinquenal ou pela prescrição intercorrente. E no caso, em
2969concreto, verifica-se a incidência de ambos os prazos, já que a ação
2970administrativa supera oito anos da prática do ato infracional, art. 21 *caput*,
2971Decreto 6.51409 e, além disso, pelo prazo intercorrente já que os outros
2972ficaram paralisados por três anos, 169 dias, conforme relatório supra. Nessa
2973linha entende-se pela aplicação da incidência da prescrição por impunitiva da
2974administrativa pública no processo 2005000771014, auto de infração n.º
297515.402D e pela não aplicação da incidência de prescrição no processo
297620050007730432, auto de infração 15404D, sendo mérito este analisado a
2977seguir.

2978

2979

2980**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só pontuar. O
2981relator está entendendo que houve a prescrição da pretensão punitiva em
2982relação ao processo 02005000771/2004-11. Está entendendo que não houve
2983a prescrição da pretensão punitiva no processo 2005000773/2004-11.
2984Correto? Só vou pontuar qual foi o entendimento. Por favor, eu abro para
2985esclarecimentos.

2986

2987

2988 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu gostaria de
2989 esclarecimento maior sobre porque um foi e o outro não.

2990

2991

2992 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - As datas dos autos são as
2993 mesmas?

2994

2995

2996 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – São, mas um
2997 envolve crime ambiental, tem um prazo, o outro não envolve, tem outro prazo.

2998

2999

3000 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual que envolve o crime
3001 ambiental?

3002

3003

3004 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O processo de n.º 0...

3005

3006

3007 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O 28 não é crime? É
3008 isso?

3009

3010

3011 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O 28 é o crime
3012 previsto no art. 41 da Lei 9.605, o 38 do decreto que é o auto de infração
3013 15402, processo 771 ele não é previsto como infração penal. Correto relator?

3014

3015

3016 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E por isso os prazos
3017 são diferentes.

3018

3019

3020 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que é fazer uso de fogo?

3021

3022

3023 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Desmate sem
3024 autorização do Ibama, art. 38. Fazer uso de fogo é crime e está previsto no 41
3025 da Lei. 9.605.

3026

3027

3028 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O desmate nativa que é o
3029 38. Ok.

3030

3031

3032 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O que está prescrito segundo o
3033 seu relatório é...

3034

3035

3036 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O que não é crime.

121

61

122

3037

3038

3039 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A conduta... Vamos lá.

3040 O art. 28 do Decreto 3.179 prevê provocar incêndio à mata ou floresta, é o

3041 auto de infração 15404, processo 773, o art. 28 do Decreto 3.179 tem

3042 correspondente no art. 41 da Lei 9605, provocar incêndio em mata ou floresta.

3043 O decreto diz provocar incêndio em mata ou floresta, a lei diz que provocar

3044 incêndio mata ou floresta. Reclusão de dois a quatro anos e multa, prescrição

3045 de oito anos. O auto de infração 15402 processo 771 é desmate de hectare

3046 de floresta nativa sem autorização do Ibama, art. 38 que até onde eu sei não

3047 encontra previsão na Lei 9.605.

3048

3049

3050 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Foi entre quais marcos

3051 interruptivos?

3052

3053

3054 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – 5/11/2007 para

3055 29/04/2011.

3056

3057

3058 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a data do recurso

3059 é data de...

3060

3061

3062 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Vou ler aqui, são

3063 três linhas. Em 30/08/2007 o presidente do Ibama negou provimento ao

3064 recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, inconformado o

3065 autuado entrou com recurso em 50/11/2007.

3066

3067

3068 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, mas ele foi

3069 notificado em 15 de outubro de 2007. A notificação é causa interruptiva da

3070 prescrição, Lei 9.783.

3071

3072

3073 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Quando é a

3074 notificação?

3075

3076

3077 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão da

3078 presidência do Ibama é 30 de agosto de 2007. A gente está tratando da

3079 prescrição da pretensão punitiva.

3080

3081

3082 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas de qualquer maneira

3083 já está em dezembro.

3084

3085

3086 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas ele teve a
3087 notificação em 15 de outubro de 2007.

3088

3089

3090 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Vocês entendem que
3091 quando não há correspondente de tipificação são quatro anos ou cinco?
3092 Então, cinco é só 2012.

3093

3094

3095 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por isso que uma trata...

3096

3097

3098 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E a outra não.

3099

3100

3101 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, mas a outra
3102 prescrição são oito anos.

3103

3104

3105 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas a outra é oito
3106 anos.

3107

3108

3109 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A de oito anos
3110 continua, outra...

3111

3112

3113 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, cinco anos não
3114 transcorreram, essa é a dúvida.

3115

3116

3117 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Cinco anos é só em
3118 2012. Então, são três anos.

3119

3120

3121 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas temos que
3122 verificar se não houve nenhum julgamento... Julgamento não houve.

3123

3124

3125 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aqui está assim, fazer
3126 uso de fogo, aqui está tal conduta, cuja pena máxima é de um ano de
3127 detenção. Se é um ano de detenção são quatro, não são oito. Ou a nota
3128 informativa está errada?

3129

3130

3131 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Art. 41 é reclusão de
3132 dois a quatro anos ou multa. De dois a quatro anos é oito anos, crime doloso,
3133 o culposo de seis meses a um ano é quatro anos.

3134

3135

3136 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É de um a...

3137

3138

3139 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, o art. 41 da
3140 Lei 9.605 fala provocar incêndio em mata e floresta, reclusão de dois a quatro
3141 anos e multa. § único: se o crime é culposo a pena é de detenção de seis
3142 meses a um ano e multa.

3143

3144

3145 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então é quatro, não é
3146 um.

3147

3148

3149 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, é oito, porque é
3150 doloso.

3151

3152

3153 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, eu estou falando
3154 a pena, a prescrição. Não, é porque eu estava indo pela nota informativa que
3155 fala que a pena máxima é de um ano de detenção, na verdade, a pena
3156 máxima são quatro. É isso?

3157

3158

3159 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim.

3160

3161

3162 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ok.

3163

3164

3165 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O 771 que estaria
3166 prescrito.

3167

3168

3169 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nenhum dos dois, na
3170 verdade.

3171

3172

3173 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Segundo o relatório
3174 do Igor, o 771 é que estaria prescrito, o outro não.

3175

3176

3177 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas um é cinco e
3178 o outro oito anos.

3179

3180

3181 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas eu entendi que ele falou na
3182 intercorrência.

3183

3184

3185 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No caso em
3186 concreto verifica-se a incidência de ambos os prazos.

3187

3188

3189 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ambos não.

3190

3191

3192 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ação administrativa
3193 já supera oito anos da prática do auto infracional.

3194

3195

3196 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, ele está
3197 contando oito danos da prática do fato.

3198

3199

3200 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E, além disso, pelo
3201 prazo intercorrente, já que os autos ficaram paralisados por três anos e 169
3202 dias, conforme relatório supra.

3203

3204

3205 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas em que processo,
3206 doutor, no 771 ou no...

3207

3208

3209 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No 771.

3210

3211

3212 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Autuação de junho de
3213 2003 o superintendente homologou em dezembro de 2006, o superintendente
3214 dezembro 2006, presidente do Ibama em 30 de agosto de 2007, 24 de março
3215 de 2010, encaminhados ao CONAM, então não foi nesse último período. De
3216 30 de agosto de 2007 eleição da presidência, despacho encaminhado ao
3217 Conama em março de 2010. Então, de agosto de 2007 a março de 2010
3218 menos de três anos, não tem intercorrente. Que eu me lembro do memorial é
3219 no primeiro período, certo, Dra. Marlene, até a decisão da superintendência?

3220

3221

3222 **A SR^a. MARLENE (Representante do Autuado)** - É do momento que ele foi
3223 autuado até ele receber o auto de infração que decorreu mais de três anos.

3224

3225

3226 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a gente tem que
3227 analisar da autuação até a decisão da superintendência, eu vou alargar o
3228 período então de análise. Porque da superintendência do Ibama foi menos de
3229 um ano e do Ibama para gente foram menos de três anos, porque a decisão
3230 da presidência do Ibama é de agosto de 2007 e o processo foi encaminhado
3231 ao Conama em março de 2010, e o despacho que interrompe a prescrição
3232 intercorrente. Então, cabe a análise da incidência da prescrição intercorrente
3233 entre a autuação, junho de 2003, e a homologação do auto de infração, em

3234dezembro de 2006, que em tese passou mais de três anos, três anos e nove
3235meses.

3236

3237

3238**A SR^a. MARLENE (Representante do Autuado)** - Só mais um
3239esclarecimento.

3240

3241

3242**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dra. Marlene, fala no
3243microfone, por favor. Sente ali, Dra. Marlene.

3244

3245

3246**A SR^a. MARLENE (Representante do Autuado)** - O que eu queria
3247esclarecer...

3248

3249

3250**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um segundo. Dra.
3251Marlene representante do autuado. Por favor, Dra. Marlene, com a palavra
3252para esclarecimento de fato.

3253

3254

3255**A SR^a. MARLENE (Representante do Autuado)** - É que ele lavratura do
3256auto de infração se deu em junho de 2003, e ele só recebeu o auto de
3257infração pelo AR, conforme disposto na instrução normativa n.º 8: lavrado o
3258auto de infração na ausência do autuado, este deve receber por AR, ele só
3259recebeu em 2006 decorrido mais de três anos, e aí a gente alega a prescrição
3260intercorrente.

3261

3262

3263**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Obrigado, Dra.
3264Marlene.

3265

3266

3267**A SR^a. MARLENE (Representante do Autuado)** - Só mais um
3268esclarecimento. Essa alegação é nos dois autos de infração, porque os fatos
3269ocorreram nos dois, eles foram lavrados no mesmo dia e encaminhado
3270juntinhos para a ciência do autuado.

3271

3272

3273**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A intercorrente?
3274Aqui não abordou isso. Eu não entendi.

3275

3276

3277**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa primeira notificação
3278só se não tivesse sido feito o sinal.

3279

3280

3281**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque ela interrompe
3282a PPP, ela não meche com intercorrente, intercorrente o que interrompe é
3283julgamento e despacho.

3284

3285

3286 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação a esse que
3287 ficou parado.

3288

3289

3290 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Entre a autuação e a
3291 decisão da superintendência.

3292

3293

3294 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, não, parece que
3295 esse pedido...

3296

3297

3298 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - 2007/2011.

3299

3300

3301 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, 2003/2011.

3302

3303

3304 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da decisão até 2011 que
3305 ficou paralisado, tem algum ato?

3306

3307

3308 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Doutor, qual o período
3309 que consta?

3310

3311

3312 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Em 30/08/2007 o
3313 presidente do Ibama negou provimento ao recurso, e o autuado interpôs
3314 recurso em novembro de 2007.

3315

3316

3317 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O processo só voltou a andar em
3318 2011.

3319

3320

3321 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só andou em 2001.

3322

3323

3324 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não.

3325

3326

3327 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Foi o que entendi do relatório.

3328

3329

3330 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aqui também. Eu
3331 entendi assim.

3332

3333

3334 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A gente está vendo o
3335 processo errado.

3336

3337

3338 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – São três anos e
3339 pouco, é o que ele diz.

3340

3341

3342 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas qual é o processo,
3343 doutor é o 71 ou 73?

3344

3345

3346 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aqui, pelo que eu
3347 entendi, é o 71

3348

3349

3350 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 71 é o 15502 esse é o
3351 processo 71?

3352

3353

3354 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Esse é o 71.

3355

3356

3357 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos lá. A
3358 decisão da presidência do Ibama às folhas 109.

3359

3360

3361 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Isso, 30 de agosto de
3362 2007.

3363

3364

3365 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 30 de agosto de 2007.
3366 Prossegue.

3367

3368

3369 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Notificação 15 de
3370 outubro de 2007.

3371

3372

3373 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só que a gente
3374 deu uma analisada nos autos. Em relação à prescrição nos autos de n.º 773
3375 que é o primeiro que está descrito na nota informativa, em que pese haja o
3376 interregno da... O relator entendeu pela não incidência da prescrição. Vou só
3377 prestar esclarecimento que a prescrição é de oito anos, e não transcorreu
3378 entre nenhuma das decisões condenatórias, e a prescrição intercorrente, em
3379 regra, teria ultrapassado o prazo de três anos no primeiro e no terceiro
3380 período da autuação em junho de 2003, a decisão da superintendência do
3381 Ibama de dezembro de 2003. Só que nesse interregno a gente verificou que
3382 há vários despachos que foram prolatados na esteira do que o relator
3383 informou. 2006 superintendente, agosto de 2007 presidência do Ibama, não

3384foram os três anos. Agosto de 2007 até este julgamento que é 2011, em tese,
3385teria ultrapassado os três anos, mas há o despacho do encaminhamento do
3386processo do Conama em março de 2010. Então de agosto de 2007 a março
3387de 2010 e depois não passou também os três anos, por isso o relator... Só
3388esclarecendo, o relator entendeu que não houve prescrição. No outro
3389processo de n.º 771 que é o auto de infração 15404, 15402 o relator entendeu
3390que houve a prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão punitiva,
3391como a infração do art. 38 não é prevista como crime ela se aplica em cinco
3392anos. Autuação em 2003, 2006 é a homologação, 2007 é a presidência, não
3393passou os cinco anos em nenhum dos períodos. Há questão da prescrição
3394intercorrente entre a autuação em junho de 2003 e a homologação em
3395dezembro de 2006, mas nós verificamos que há vários despachos de
3396encaminhamento à área técnica, de oitiva do autuado, pode dar até alguns
3397exemplos. Mas o relator se ateve ao terceiro período, que é de agosto a
3398decisão da presidência do Ibama negando provimento a recurso, até o
3399despacho de encaminhamento ao Conama em abril de 2011. Então, em tese,
3400de agosto de 2007 a abril de 2011 teriam transcorrido mais de três anos. A
3401gente verificou, eu anotei um despacho específico em 18 de julho de 2008,
3402folha 272 em que a PFE e Ibama encaminha aos autos ao Conama,
3403encaminha ao presidente para encaminhamento ao Conama, porque a
3404decisão de encaminhamento não é da Procuradoria é do presidente. Mas a
3405Procuradoria, por despacho, encaminhou à presidência. Então, nós temos
3406agosto de 2007, julho de 2008 e temos o encaminhamento em abril de 2011.
3407Então, julho de 2008 a abril de 2011 também não passou e nós estamos em
3408dezembro. Passou os três anos considerando esse despacho. Eu só vou
3409acrescentar que eu entendo que essa prescrição é intercorrente é justamente
3410para evitar que o processo fique parado, sem o andamento, sem algum
3411deslocamento, e a gente viu que não foi um andamento extraordinário, foi
3412aquele andamento ordinário de recebimento de recurso e encaminhamento ao
3413Conama. Houve certa demora da administração, mas não ocorreu a hipótese
3414objetiva de três anos que é a previsão da Lei 9.873. Esse despacho de julho
3415de 2008, abril de 2001 é o presidente... 18 de julho de 2008 a PFE/Ibama
3416encaminha à presidência para encaminhamento ao Conama, em abril de 2011
3417o superintendente do Ibama encaminha ao Conama. Então pedindo vênua ao
3418relator já iniciando, abrindo divergência, eu vou entender que não houve a
3419prescrição tanto intercorrente quanto da pretensão punitiva em nenhum dos
3420dois processos. Eu entendo que a gente pode conhecer o mérito e afasta a
3421prescrição. Então, eu colho os votos dos senhores, ou se há algum outro
3422esclarecimento.

3423

3424

3425**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Pela análise dos autos
3426fica evidente que existiram vários marcos interruptivos do prazo prescricional.
3427Então, em razão disso eu acompanho o voto divergente do MMA.

3428

3429

3430**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3431acompanha o voto divergente.

3432

3433

3434 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
3435 voto divergente.

3436

3437

3438 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha o voto
3439 de divergência.

3440

3441

3442 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, superada a
3443 questão da prescrição a gente passa a ouvir o relator quanto ao mérito.

3444

3445

3446 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Doutor, mas tem voto
3447 para os dois ou só para um?

3448

3449

3450 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aí é que está, só
3451 tem voto para um. Sobre o fogo.

3452

3453

3454 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ficou o incêndio?

3455

3456

3457 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O voto dele é o 771.

3458

3459

3460 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ficou só o desmate.

3461

3462

3463 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tinha sido
3464 reconhecida a prescrição no 771 que é desmate.

3465

3466

3467 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – *(Pronunciamento fora do*
3468 *microfone).*

3469

3470

3471 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos colher o voto?

3472

3473

3474 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso pode ajudar ele a
3475 formular o voto.

3476

3477

3478 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Um e-mail por um fim.

3479

3480

3481 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – *(Pronunciamento fora do*
3482 *microfone).* E eu acho que se a área é a mesma, eu acho que não pode haver
3483 incêndio e desmate, a não ser que tenha primeiro o incêndio e depois o

3484desmate. (*Pronunciamento fora do microfone*). Então acho que é uma
3485possibilidade prática e...

3486

3487

3488**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos escutar o voto.

3489

3490

3491**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Colocar incêndio em
3492floresta (*Pronunciamento fora do microfone*). e desmate.

3493

3494

3495**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Os dois lados da
3496mesma moeda.

3497

3498

3499**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos então à leitura
3500do voto do relator quanto ao mérito. Por favor, com a palavra o relator.

3501

3502

3503**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Do mérito.
3504Inicialmente cabe afirmar que o bem jurídico objeto da atuação está
3505suficientemente esclarecido na própria descrição fática do auto de infração.
3506No caso em tela, tendo em vista, que o relatório técnico de vistoria da
3507Fazenda Palotina, Amazonas, folhas 24 e 29, indica que, de fato, houve a
3508destruição de vegetação florestal nativa por meio de corte raso e uso de fogo
3509em substituição da mesma for vegetação de pastagem, tal qual indicam as
3510fotos acostadas nos autos, não se pode falar em "bis in idem", pois as
3511condutas desmatar e usar fogos são diversas e suas consequências também,
3512ainda que utilizadas no mesmo perímetro. Exatamente o que você estava
3513falando.

3514

3515

3516**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem uma questão
3517que... Depois eu digo. Mas a atuação esclarece.

3518

3519

3520**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não há o que falar
3521em construção, pois esse princípio pressupõe a existência de um nexo de
3522dependência das condutas ilícitas para que se verifica a possibilidade de
3523absorção daquela menos grave pela mais danosa. Para tanto uma ou mais
3524infrações devem servir de meio necessário. Por certo, não há o que se falar
3525que o desmate de uma área é um meio necessário para o uso de fogo no
3526mesmo perímetro, o desmate não pressupõe uso de fogo, sequer, uso de
3527fogo pressupõe prévio desmate. Também não se trata da hipótese de
3528aplicação do princípio da alternatividade do caso em tela. De fato, o art. 38 da
3529Lei 9.605/98 é de conteúdo múltiplo, pois contém várias condutas típicas. Se
3530o autuado tivesse realizado mais de uma desses verbos no mesmo contexto
3531fático responderia por uma única infração, posto que tais comportamentos
3532devem ser compreendidos e analisados alternativamente. No entanto, em que
3533pese a conduta de desmatar esteja prevista no art. 38 da Lei 9.605/98, e a de

3534colocar fogo está previsto em dispositivo diverso, qual seja, o art. 41 da
3535mesma lei o que impede a aplicação do princípio da alternatividade no caso.
3536Logo correta a lavratura dos dois autos de infração, quando as infrações
3537constatadas são completamente distintas e independentes. Dessa feita, não
3538havendo razão capaz de afastar a higidez do ato administrativo, voto pela
3539manutenção dos autos de infrações, caso essa colenda da Câmara Especial
3540Recursal não entenda pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da
3541administração nos autos do processo 2005000710414, auto de infração
3542015042D.

3543

3544

3545**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o senhor já
3546concluiu o voto, perfeito? O senhor entende então pelo improvimento dos
3547recursos, vencido quanto à prescrição o relatório apresentou voto de mérito
3548para os dois processos, entendeu que não houve “bis in idem” e que ambos
3549os autos de infração devem ser mantidos. Pergunto se alguém tem algum
3550esclarecimento?

3551

3552

3553**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu vou abrir o voto
3554divergente, inclusive, porque eu já fiz voto com posição diversa da posição do
3555relator.

3556

3557

3558**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu posso só fazer um
3559esclarecimento antes Hugo? Igual você tentou me convencer, eu posso tentar
3560te convencer. Porque o auto de infração de fazer uso de fogo, eu achei
3561interessante que ele menciona, o auto de infração é: “fazer uso de fogo em
3562floresta nativa, floresta tombada, ato de (...) contra o meio ambiente, área
3563correspondente a 917,43 hectares, área de 917,43 hectares é idêntica nos
3564dois autos, mas é interessante a menção à floresta tombada. O que será que
3565o agente quis dizer com isso?

3566

3567

3568**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que já tinha sido
3569desmatada.

3570

3571

3572**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pronto. O fogo se
3573ocorreu foi posterior ao desmate. A minha dúvida em relação à sua teoria é se
3574tivesse sido anterior, o fogo como meio...

3575

3576

3577**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se tivesse sido anterior
3578daí eu que não teria problema nenhum. Daí eu acho que é possível.

3579

3580

3581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O fogo como meio por
3582desmate? A minha dúvida foi essa. Mas eu vou continuar. Eu acho...

3583

3584

3585 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que é uma
3586 questão de impossibilidade fática, você não pode colocar fogo numa floresta
3587 que não é mais floresta. Essa é a minha posição, mas é isso.

3588

3589

3590 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aí não seria na
3591 floresta.

3592

3593

3594 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E a minha
3595 preocupação é a gente beneficiar o agente pelo comportamento torpe, do que
3596 eu desmatei, então a princípio não foi aquele corte raso, foi desmate de
3597 algumas árvores, e com o que sobrou a floresta tombada, a qual se refere o
3598 agente, ele fez uso de fogo. A alegação da defesa, inclusive, é essa, eu não
3599 posso ser punido por fazer uso de fogo em área de floresta, porque eu acabei
3600 de desmatar. Então, eu posso confessar o meu comportamento ilícito, olha eu
3601 desmatei antes, então agora vocês não venha me autuar, por fazer uso de
3602 fogo em floresta porque eu desmatei, aí o comportamento ilícito dele
3603 beneficia-o na outra infração.

3604

3605

3606 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque, digamos
3607 assim, é um erro você colocar isto como desmatar floresta. Eu acho que você
3608 tem que aplicar o outro artigo que fala de colocar fogo...

3609

3610

3611 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em área
3612 agrosilvipastoril.

3613

3614

3615 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque esse é o objetivo
3616 de colocar fogo depois que você desmata.

3617

3618

3619 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, mas veja, a área
3620 era floresta, o fato de eu haver desmatado, eu desmatei propositadamente,
3621 depois fiz uso de fogo, eu cometi duas condutas ilícitas e estou sendo
3622 beneficiado na segunda pela conduta ilícita anterior.

3623

3624

3625 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu acho que é erro,
3626 eu acho que sim, se ele tivesse enquadrado no outro artigo de incêndio não
3627 tinha problema nenhum.

3628

3629

3630 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a punição é
3631 menor, é isso que estou falando. Ele está sendo beneficiado pela conduta
3632 ilícita dele mesmo.

3633

3634

3635 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, digamos assim, o
3636 dano maior já foi feito que é destruir a floresta, se ele coloca fogo ou não, a
3637 floresta já foi destruída de qualquer maneira. O objetivo de ele colocar fogo é
3638 transformar aquilo numa área de pastagem.

3639

3640

3641 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Procedimento padrão.

3642

3643

3644 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o procedimento padrão.

3645 Eu acho que a...

3646

3647

3648 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas Hugo, eu acho
3649 que...

3650

3651

3652 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, eu acho que por
3653 uma questão lógica, e eu já fiz voto nesse sentido, especificamente, eu acho
3654 que não há possibilidade de você colocar fogo em floresta que não é mais
3655 floresta.

3656

3657

3658 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas e se você
3659 analisasse sob o ponto de vista dos bens jurídicos tutelados, porque são bens
3660 jurídicos completamente diferentes. Uma floresta que é desmatada tem muito
3661 mais chance de se regenerar, uma floresta que você ateia fogo, ali você,
3662 além, de impedir muitos mais a regeneração, você afeta outros bens, por
3663 exemplo, os animais são muito mais afetados, ninhos, o próprio solo é
3664 atingido de uma forma completamente diferente. Então, eu acho que os bens
3665 jurídicos tutelados são distintos.

3666

3667

3668 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posso só abrir ensejo
3669 para a advogada? Se for esclarecimento de fato, D. Marlene, por favor.

3670

3671

3672 **A SR^a. MARLENE (Representante do Autuado)** - É só um esclarecimento,
3673 de fato, sim. Na verdade, consta no processo que essa queima não é de
3674 floresta, ela foi de pastagem, porque foi desmatado, o primeiro auto de
3675 infração foi lavrado em 2003, nessa mesma área, então já não existia floresta,
3676 já era pastagem. Quando eles estiveram lá o gado já estava pastando na
3677 área, e essas informações constam no processo. Então, é impossível
3678 desmatar a floresta quando lá já havia a pastagem.

3679

3680

3681 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dra. Marlene, a
3682 senhora só me permite, mas as autuações são da mesma data, 25 de junho

3683de 2003. Mas eu não vou entrar em contraposição com a senhora. Então, eu
3684vou escutar o Luismar da CONTAG, por favor.

3685

3686

3687**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu compreendo que mesmo
3688que o objetivo seja para plantio de pastagem, floresta que está em pé e
3689floresta que está deitada, as árvores são as mesmas, o material é o mesmo; a
3690diferença é que ela foi cortada, mas ela está lá, e o fogo foi nela. Então eu
3691não consigo conceber e acho que se colocarmos área de pastagem, é fácil
3692ser derrubada, porque não é área de pastagem, não tem área pastagem
3693plantada, vai ser ainda plantada. E você não pode multar ou considerar uma
3694ação infracional, incêndio em área silvipastoril quando ainda não existe a
3695pastagem para ser queimada. Então, o que é que está sendo queimado ali? A
3696floresta tombada. Então, o material é o mesmo, a diferença é que ele está
3697tombado. Então, eu não vejo que há uma mudança nessa...

3698

3699

3700**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Na mesma linha de argumentação
3701do Luismar, me parece aí, eu não sei muitos detalhes dos autos, mas o
3702desmate foi um meio por fogo, então uma coisa leva à outra,
3703necessariamente, existe uma conexão, é como pensando aqui um crime de
3704homicídio, a pessoa vai lá e espanca o outro, aquilo lá e uma lesão corporal e
3705a pessoa morre, eu vou ser condenado pelo homicídio, não pela lesão
3706corporal grave, um crime absolve o outro. Então, é, mais ou menos, o que eu
3707vejo aqui. Agora se fosse o caso de ele fez o desmate, foi lavrado o auto de
3708infração pelo Ibama, após o auto de infração ele vai lá e toca fogo, aí, sim, a
3709gente pode poderia pensar em dois autos de infração e não ter “bis in idem”,
3710porque ele já sabia que ele estava errado, pela infração anterior ele foi lá, ele
3711cometeu outra infração. Mas nesse caso aqui o auto foi lavrado na mesma
3712época, o Ibama soube dos dois fatos, praticamente, na mesma época, por
3713isso que eu acho, me parece ter havido “bis in idem” não no sentido do que o
3714Hugo falou, mas o “bis in idem” contrário, a infração que permanece aqui é a
3715do fogo, a do desmate foi um meio para se fazer o fogo. Não sei se fui claro.
3716Então, seria na mesma linha que o Luismar está contando, não é Luismar?

3717

3718

3719**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Um pouco diferente, doutor,
3720porque é assim. O que eu estou compreendo aqui naquela reflexão que o
3721Hugo fazia, porque o Hugo também está entendendo que são duas infrações,
3722e que são dois autos, a diferença é que ele está entendendo que uma vez que ele
3723já está derrubada, ele já entende que ela não se configura mais enquanto
3724floresta. Então, seria aplicado outro artigo. Eu estou entendendo que são dois,
3725porque são duas tipificações diferentes, uma é de desmate e o outro é de
3726fogo, o desmate, o objetivo é o mesmo do fogo, só que o fogo tem uma
3727função acessória que é o quê? Eu desmato e depois eu limpo a área.

3728

3729

3730**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas você não acha que teve bis in
3731idem então.

3732

3733

3734 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não, eu entendo que não
3735 houve o “bis in idem”, mas é porque são interesses diferentes. O fogo é muito
3736 mais para limpar a área, para você ter menos serviço e apressar o ciclo do
3737 plantio da pastagem.

3738

3739

3740 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E você desmatar o
3741 fazer o pasto é uma coisa, você desmatar e para facilitar a sua vida você
3742 desmata e ateia fogo, você está afetando muito mais... Está prejudicando
3743 muito mais a tutela do bem ambiental. Então, se a gente adotar esse
3744 entendimento de que você desmatando, você já... Você desmatando você
3745 não... Qual é o seu entendimento? Perdi-me agora.

3746

3747

3748 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - É que vocês estavam
3749 conversando na hora, eu acho que vocês não ouviram minha divergência. Eu
3750 entendo que o desmate, com certeza, veio antes do fogo, parece, é o que
3751 está tudo parecendo aqui. Então, o desmate é um meio para o fogo, eu não
3752 vou tocar fogo aqui agora, seja porque ele queria aproveitar a madeira, e aí
3753 ele queria vender, aí é outra história, não é o que a gente está tratando aqui,
3754 seja porque era mais fácil fazer o fogo desmatando antes, fazer acero, não
3755 sei. Então, eu acho que uma infração absolve a outra, e aí eu deu o caso da
3756 lesão corporal seguida de morte, por exemplo, claro que a gente está aqui em
3757 outra esfera penal, mas é um caso que talvez ajude a compreender esse caso
3758 aqui. Lesão corporal em outro e a pessoa vai lá e morre, ele vai ser
3759 condenado pelo crime de homicídio só, ele não vai ser condenado por dois
3760 crimes. Seria diferente, por exemplo, nesse caso, eu vou lá e cometo uma
3761 lesão corporal na pessoa, ele vai e lavra um BO na delegacia, amanhã eu vou
3762 e mato aquela pessoa, aí sim, você tem dois crimes correndo em paralelo
3763 lesão corporal e homicídio. Aqui se o auto de infração do desmate tivesse
3764 sido lavrado entre o ato do desmate e o do fogo, a gente poderia até supor
3765 duas infrações sem “bis in idem”, que ele já tinha sido cientificado, você não
3766 poderia desmatar, desmatou, isso foi uma infração. E ele vai lá amanhã e
3767 ateia fogo. Aí poderiam ser duas situações distintas, sem ter a conexão do
3768 “bis in idem”, mas os autos são da mesma época, o Ibama deduziu que houve
3769 o desmate, em seguida aplicou também o fogo. Parece-me aqui que houve, o
3770 desmate foi usado como um meio para o fogo, e aí nesse caso a infração do
3771 fogo que é mais grave, e é o meio, e a finalidade absolveria a infração meio
3772 que seria o desmate.

3773

3774

3775 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só queria,
3776 aproveitando, o seu exemplo da lesão corporal seguida de morte, porque a
3777 depender da conduta e do designo da intenção do agente, do animus dos
3778 agentes podem haver duas condutas, como você bem disse. E é muito fácil
3779 matar alguém que está ferido na cama do hospital, por exemplo. Agora eu vou
3780 pegar bem esse exemplo, porque, a princípio, não foram duas condutas, uma
3781 conduta não pode ser absolvida para outra, se são dois atos diversos, um ato
3782 é desmatar, o meio é diverso, o instrumento é diverso, o objetivo é diverso, e

3783outra conduta é fazer uso de fogo. Então, até na lesão corporal seguida de
3784morte, eu derrubo a pessoa, eu causo a lesão para facilitar o meu crime de
3785homicídio. Se eu pratico duas condutas, vou dar um exemplo grave, duas
3786facadas, uma facada para derrubar e outra facada para matar, foi bem o caso
3787que aconteceu aqui, uma facada para derrubar e tacho fogo na pessoa para
3788matar.

3789

3790

3791**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - *(Pronunciamento fora do*
3792*microfone).*

3793

3794

3795**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu tento fazer traçar o
3796paralelo, Marcos, porque eu vejo como colocando no agente, são dois
3797desígnios diferentes, uma coisa vai facilitar a outra. Sim, mas isso não quer
3798dizer que uma coisa é meio para outra. A minha dificuldade, foi até que eu
3799falei para o Hugo, se fosse o caso invertido, só taquei fogo, se eu só taquei
3800fogo, eu não posso responder por desmate, e taque de fogo, eu só taquei
3801foto, mas o próprio agente fala: a floresta está tombada e ele tacou fogo,
3802então ele tombou a floresta, ele causou o desmate, e depois ele tacou fogo.
3803Os objetivos são diversos, e como a Amanda disse, os bens jurídicos
3804tutelados também são deveras.

3805

3806

3807*(Pronunciamento fora do microfone).*

3808

3809

3810**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, uma coisa é para
3811facilitar a outra. E eu vejo como duas condutas.

3812

3813

3814**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Duas condutas
3815completamente diretamente, e o desmate não é pré-requisito para o fogo,
3816você pode tocar fogo sem desmatar.

3817

3818

3819**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - *(Pronunciamento fora do*
3820*microfone).*

3821

3822

3823**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, perfeito, o
3824exemplo foi ótimo.

3825

3826

3827**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Agora nesse caso de homicídio,
3828por exemplo, ele comete lesão corporal dolosa, mas a pessoa não morre... Aí
3829sim você teria um crime culposo e doloso, você tem dois crimes correndo em
3830paralelo.

3831

3832

3833 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas o incêndio é muito
3834 mais gravoso do que...

3835

3836

3837 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Por isso que eu (*Pronunciamento*
3838 *fora do microfone*).

3839

3840

3841 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas aí eu estou
3842 beneficiando um agente por comportamento ilícito dele.

3843

3844

3845 (*Pronunciamento fora do microfone*).

3846

3847

3848 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, porque não é a
3849 mesma conduta.

3850

3851

3852 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A conduta é diversa. E a
3853 questão é o seguinte. É que o exemplo que o senhor deu é perfeito no penal,
3854 mas na questão ambiental eu acho que ele não cabe por quê? Porque o
3855 incêndio, e a Dra. Amanda colocou isso, ele é mais gravoso, ou seja, ele vai
3856 ter reflexo além do desmatamento, mas na perspectiva ambiental para dizer
3857 que ela é diferente, e o objetivo dele é o quê? É limpar a área. Então, os dois,
3858 as duas condutas... Que o objetivo dele não é por fogo, isso não é finalidade
3859 dele, isso é um objetivo, a finalidade dele é o quê? É limpar área. Então,
3860 desmatar e por fogo são duas condutas que visa atender a uma finalidade
3861 que é limpar a área. Então, ele praticou duas condutas... Não, ele não
3862 desmatou para botar fogo, ele desmatou para limpar e botou fogo para
3863 apressar e para concluir... Ou seja, o desmate e a limpeza foram duas ações
3864 para chegar a um objetivo, que é limpar a área.

3865

3866

3867 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Foi o que alegou a defesa, o
3868 desmate foi uma preparação para o fogo, inclusive, o Marcelo comentou isso
3869 no começo. Que se usa o desmate para facilitar o acesso à área, seja para
3870 vender a madeira, ou sei lá...

3871

3872

3873 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas o objetivo final
3874 não é tacar fogo, o objetivo final é limpar a área. Limpar a área me valia de
3875 duas condutas, eu desmatei e fiz uso do fogo.

3876

3877

3878 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Aí ele se valeu de duas
3879 ferramentas, desmatar e fazer fogo.

3880

3881

3882 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Uma não é meio para
3883a outra, uma facilita o outra, mas não quer dizer que é meio da outra. Seria
3884meio da outra se eu tacasse fogo em tudo com a floresta em pé, o fogo foi
3885meio para o desmate, para derrubar toda a mata. Não é o caso, primeiro eu
3886desmatei, derrubei a madeira para depois fazer fogo, o desmate facilita o
3887fogo, mas não é meio para o fogo. O objetivo do desmate não é tacar fogo na
3888área, é limpar a área. Então, a conduta é meio da outra quando ela é um
3889instrumento que eu me valho para atingir tal fim.

3890

3891

3892 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E quando esse fim só é
3893atingido por meio daquela conduta.

3894

3895

3896 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para atingir um fim eu
3897precisei de duas condutas, uma facilitou a outra, perfeito. Mas o objetivo final,
3898como o Luismar... Acho que a realidade do campo é essa. O objetivo final é
3899limpar a área. Como é que eu faço isso da maneira mais fácil? Primeiro eu
3900desmato... Se eu tacar fogo com a área em pé, fica mais difícil o fogo servir
3901como instrumento. Então, para facilitar o uso do meu instrumento, o meu
3902objetivo é limpar a área, o meu objetivo é esse. Como é que eu vou fazer isso
3903da forma mais fácil? Primeiro eu desmato, inclusive, posso aproveitar o
3904material florestal, e depois eu faço uso do fogo, terminei de limpar tudo, são
3905meios para um objetivo só, mas não quer dizer que um é o meio para o outro.

3906

3907

3908 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Se ele fez o acero, o desmate é
3909um aceiro para ele poder fazer o fogo, eu não consigo separa uma coisa da
3910outra.

3911

3912

3913 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O desmate é um
3914aceiro? O acero não é a proteção para o incêndio?

3915

3916

3917 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - isso. Para fazer o acero para o
3918fogo não descontrolar ele faz um desmate ali no...

3919

3920

3921 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não foi por isso que
3922ele desmatou.

3923

3924

3925 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O desmate ao redor, é
3926um acero, o desmate ao redor é um acero, o desmate da área toda eu não
3927entendo que é um acero não.

3928

3929

3930 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não quis dizer se é ao redor.
3931Enfim, para não fugir... O acero foi só um exemplo, mas para gente se

3932concentrar nesse caso dos autos. Parece que o desmate, eu não tenho como
3933desvincular o desmate do fogo, seja para fazer o acero em volta, ou seja, para
3934aproveitar até depois.

3935

3936

3937**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que eu posso
3938fazer uma sem fazer a outra. A questão é essa.

3939

3940

3941**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Para quem faz o fogo,
3942obviamente, que é muito mais interessante...

3943

3944

3945**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Para que é que ele teria feito o
3946desmate então se ele ia tocar fogo?

3947

3948

3949**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para facilitar o fogo e
3950para aproveitar o material florestal.

3951

3952

3953**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Para facilitar o fogo, foi um meio
3954para o fogo. Você acabou de responder, Marcelo.

3955

3956

3957**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Facilitar.
3958Desconsiderando ainda mais o bem ambiental. Porque você, além, de tornar
3959a sua vida mais fácil, porque você já vai ter o pasto pronto e você pode retirar
3960toda a madeira que tem valor comercial...

3961

3962

3963**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mas aí é outra coisa, se ele
3964vendesse a madeira é outra infração.

3965

3966

3967**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Então, são condutas...
3968Outra infração. O que eu estou falando é o benefício que ele tem em relação
3969a fazer uma conduta antes da outra, mas assim...

3970

3971

3972**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A pergunta que eu não vi... E o
3973Marcelo respondeu, é para que é que ele fez o desmate, se ele ia tocar fogo
3974na área? Para facilitar o fogo. É a única hipótese que eu consigo...

3975

3976

3977**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O fogo não é a finalidade em
3978si mesmo.

3979

3980

3981**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu sei, é preparar o pasto.

3982

3983

3984 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Porque é isso que a gente
3985 precisa ver para tipificar a conduta. O fogo não é a finalidade em si. Ele é o
3986 quê? Uma forma, primeiro se ele põe fogo antes, ele vai perder madeira que o
3987 fogo vai consumir que ele não precisa perder. Segundo colocando fogo, além
3988 dele fazer a limpeza mais rápido, ele vai acelerar a limpeza, ele vai também
3989 trazer outro benefício econômico que é todo o processo de preparação e de
3990 melhorar, porque a cinza é tida como um fertilizante natural não porque... Em
3991 algumas áreas, mas é para o fortalecimento e para nascer bem toda a
3992 questão da germinação. Então, como a finalidade não é o fogo, mas os dois
3993 são duas condutas praticadas para atingir uma finalidade, eu entendo que são
3994 duas tipificações diferenciadas.

3995

3996

3997 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu continuo, e agora
3998 estava relendo aqui o meu voto, eu acho que a... Continuo achando que é
3999 errado você tipificar um incêndio em floresta derrubada como um incêndio em
4000 floresta. Eu acho que haveria duas possibilidades aí, dependendo de há
4001 quanto tempo você derrubou a floresta, uma é àquela coisa de atividade
4002 agropastoril, e outra que eu acho que seria este caso aqui assim, é impedir a
4003 regeneração de floresta. Eu acho que essa seria a infração que caracterizaria
4004 isso, porque essa é a ideia de você não colocar fogo para você... Já que
4005 aquilo era uma floresta que se regenera. Eu não consigo entender, colocar
4006 incêndio e fogo em floresta como uma possibilidade, quando você já derrubou
4007 a floresta e já desmatou, que é o caso aqui, mas é uma posição pessoal, eu
4008 não me lembro exatamente como é que foi julgado esse meu processo.

4009

4010

4011 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando foi isso?

4012

4013

4014 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Foi na passada, na
4015 verdade, CER 24.

4016

4017

4018 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que processo que é,
4019 Hugo?

4020

4021

4022 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o 2054213. Mas é que,
4023 digamos assim, há uma particularidade com relação a este da semana
4024 passada que o próprio... Que no auto... Não sei como é que está esse daí. No
4025 auto de infração diz que área desmatada de 75 mil hectares, não sei
4026 exatamente é a mesma situação, mas o auto de infração já trazia que era
4027 desmatado, nesse caso também é, mas não sei se traz o auto de infração.

4028

4029

4030 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Um diz, só para te
4031 esclarecer. Fazer uso de fogo em floresta nativa, floresta tombada, ato de

4032crueldade contra o meio ambiente, área corresponde (...). E na outra desmate
4033da mesma área de floresta nativa sem autorização do Ibama.

4034

4035

4036**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Art. 41, § 1º do art.
403770, Lei 9.605 de 98, art. 70, § 1º.

4038

4039

4040**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso aí não é previsão
4041de infração. Você quer saber no decreto?

4042

4043

4044**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - É o 28, que eu tinha anotado. 28 é
4045o do fogo.

4046

4047

4048**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – 28 do 3.179 artigo...
4049Isso no primeiro. Art. 70, § 1º da 9.605, art. 38 do decreto.

4050

4051

4052**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - E houve exploração da área?

4053

4054

4055**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nesse processo?

4056

4057

4058**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque o decreto... Eu
4059tinha feito uma pergunta só de esclarecimento, Marcelo, é que eu estava
4060tentando ver no decreto os tipos. E aí eu perguntei esse do desmate, ele está
4061com o 38 e o 38 fala de exploração. Mas só queria saber o entendimento aqui
4062da Câmara como é esse exploração é o que, só exploração econômica ou o
4063desmate estaria incluso também? Era só esclarecimento mesmo.

4064

4065

4066**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Porque esse é o único artigo que o
4067desmate se enquadra...

4068

4069

4070**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vou só fazer
4071um esclarecimento, até porque o Hugo do Ministério da Justiça fez a menção
4072ao julgamento anterior. Esse processo foi julgado na 24ª CER, o autuado é
4073Manoel Milton Ramires. O relator foi o Ministério da Justiça, voltou pelo
4074cancelamento do auto de infração por vício insanável. A autuação era pelo
4075art. 28, queimar uma área de 75 hectares sem autorização do órgão
4076ambiental competente. O entendimento da maioria da Câmara, foram
4077vencidos o Ministério da Justiça, CNA e CONTAG, porque a autuação foi pela
4078conduta de provocar incêndio de mata ou floresta, na verdade, não era mata
4079ou floresta, era uma área agropastoril, a maioria entendeu pelo
4080enquadramento da infração do art. 40, que é fazer uso de fogo em áreas

4081agropastoris, só que acho que as peculiaridades do caso, não havia duas
4082autuações, a gente estava tratando do...

4083

4084

4085(*Pronunciamento fora do microfone*).

4086

4087

4088**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tinha? Na nota não
4089há menção. Uma das alegações de defesa que ocorreu uma queimada
4090acidental, que não foi procedida de um desmatamento, mas, sim, de uma de
4091estoque em limpeza de uma área já derrubada anteriormente. Por isso que a
4092gente entendeu que era área agropastoril, porque era uma coisa já derrubada
4093anteriormente. Mas não se abordou se era o mesmo agente, parece que era
4094anterior. Não. É a informação que a gente teve.

4095

4096

4097**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Ninguém sabe quando virou
4098agropastoril? (*Pronunciamento fora do microfone*). Está tudo derrubado,
4099tombado.

4100

4101

4102**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que esse
4103caso, por se tratar do mesmo agente da autuação na mesma data, eu fico
4104muito preocupado com aquilo que eu me referi no começo do julgamento, em
4105estar beneficiando o agente por um comportamento ilícito do próprio. Então,
4106eu acho que já houve uma discussão bem exaustiva da questão. Então, vou
4107só relembrar que o relator da FBCN votou pelo improvimento do recurso, dos
4108dois recursos, entendendo a possibilitado de manutenção dos dois autos de
4109infração, e eu vou colher os votos dos senhores, se possível, com alguma
4110justificativa breve. Só resume para mim, Hugo, para gente pontuar as
4111posições.

4112

4113

4114**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O meu voto divergente é
4115que somente o de desmate deve prevalecer, porque eu acho que a aplicação
4116do art. 28 em área já desmatada não é pertinente, em resumo e com todas
4117essas discussões que a gente colocou assim é a aplicação correta, nesse
4118caso aqui, salvo melhor juízo, seria da aplicação do art. 33 que é impedir a
4119regeneração de floresta.

4120

4121

4122**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu colho os votos dos
4123demais membros.

4124

4125

4126**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Eu também abro um voto
4127divergente, eu entendo, primeiro, como eu argumentei antes, o desmate é um
4128meio para o uso do fogo que a finalidade depois se vai se transformar em
4129pasto ou não, isso é independente e irrelevante. E aí no caso eu entendo que
4130houve um “bis in idem”, junta-se as duas infrações e prevalece a mais grave

4131que é a aplicação do fogo, por isso a gente não estaria beneficiando o infrator,
4132porque ele vai responder pela infração mais grave. E também entendo até a
4133proposição do Hugo, mas eu não me sinto seguro para lançar a hipótese de
4134que não houve fogo em floresta, houve fogo em pasto, porque ninguém sabia
4135se aquela área era pasto ou não, os autos foram lavrados na mesma época.
4136Então, seria aqui só uma construção hipotética, e eu não me sinto seguro
4137para aderir a essa posição. Então, o meu voto é pela anulação do auto de
4138desmate e manutenção improvimento do recurso quanto ao auto, referente ao
4139auto do uso de fogo. Permanente só essa infração.

4140

4141

4142**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
4143relator, com base nos argumentos aqui já delineados, eu entendo que o
4144desmate não é pré-requisito para o fogo, se você... São bem jurídicos
4145diferentes que estão sendo tutelados, se você desmata uma área e fica por aí
4146só no desmate, aquela área tem muito mais chance de ser recuperar. Quando
4147você usa o desmate para alcançar melhores resultados na queimada, você
4148usa do desmate para se privilegiar em detrimento do bem ambiental, porque
4149quando você usa o fogo, você está atingindo outros bens ambientais, você
4150prejudica muito mais o solo, você atinge todo tipo de vegetação, não só a
4151vegetação que é atingida pelo desmate, você atinge organismos,
4152microorganismo, então o resultado é muito mais devastador. E o resultado do
4153desmate é um e o resultado do fogo é outro, são completamente
4154independentes. E por essas razões eu acompanho o relator.

4155

4156

4157**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
4158relator.

4159

4160

4161**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
4162Ambiente também acompanha o relator. E acho que pelos argumentos já
4163apresentados por CONTAG, pelo relator e pelo próprio Ibama, especialmente
4164a forma como isso é feito na prática e o fato de se tratarem de bens jurídicos
4165e de condutas diversas, eu acho que isso basta para afastar o *bis in idem*, já
4166que um dos elementos da tipificação é a conduta. Então, todos tendo votado
4167eu leio o resultado. Processos 020050007712004-14 e 020050007772/2004-
416811. Só confirmando. Os dois estão sob julgamento da CER/Conama, certo?
4169Dr. Bruno, o senhor apresentou voto do mérito dos dois. Autuado Sidnei
4170Sanchez Amora, relatoria FBCN. Então, em setembro de 2011, na 21^a após a
4171leitura do relatório a advogada do recorrente realizou sustentação oral, o voto
4172do relator foi pelo conhecimento do recurso, convenção, julgamento em
4173diligência, foi aprovado por unanimidade. Superada aquela oportunidade o
4174conhecimento do recurso, nessa Câmara Recursal, o relator reiterando o seu
4175voto pelo conhecimento do recurso manifestou pela incidência da prescrição
4176intercorrente no processo 02005000771/2004-14 pela não incidência da
4177prescrição no processo 02005000773/2004-11. Vencido na preliminar de
4178mérito, o relator votou pelo improvimento do recurso pela manutenção dos
4179autos de infração. O voto divergente representando o Ministério do Meio
4180Ambiente pela não incidência da prescrição em ambos os processos, seguido

4181pelos representantes do Ministério da Justiça, do Ibama, da CNI e da
4182CONTAG. Então, a prescrição foi superada a maioria, vencido o relator em
4183processo. No mérito o voto divergente representante do Ministério da Justiça,
4184 relator apresentou voto pelo improvimento do recurso, no que foi
4185acompanhado pelo Ministério do Meio Ambiente, Ibama e CONTAG. Só estou
4186rememorando aqui. Então vamos lá...

4187

4188

4189(*Pronunciamento fora do microfone*).

4190

4191

4192**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A queima... Vamos lá.
4193Só facilitar. A queima é o 15404 o auto de infração 015404D. Então, vou reler
4194o resultado dessa sessão. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento
4195do recurso, não incidência da prescrição intercorrente, pela incidência da
4196prescrição intercorrente no processo 02005000771/2004-14, e pela não
4197incidência da prescrição no processo 020050007732004-11. Vencido na
4198preliminar de mérito, o relator votou pelo improvimento do recurso e pela
4199manutenção dos autos de infração. Voto divergente do representante do
4200Ministério da Meio Ambiente quanto à prescrição, pela não incidência da
4201prescrição em ambos os processos, seguidos pelos representantes do
4202Ministério da Justiça, Ibama, CNI e CONTAG. Voto divergente do
4203representante do Ministério da Justiça, quanto ao mérito, pelo provimento
4204parcial do recurso com cancelamento do auto de infração 015404D, referente
4205à queima de floresta, por entender que o dispositivo do Decreto 3.179 será
4206aplicado ao art. 33, não art. 28. Voto divergente do representante da CNI
4207quanto ao mérito pelo provimento parcial do recurso com cancelamento do
4208auto de infração referente ao desmate, 015402D.

4209

4210

4211**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Só para complementar o meu
4212voto. Por entender que esta infração foi um meio para a infração mais grave,
4213o uso do fogo. Obrigado.

4214

4215

4216**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado: aprovado
4217por maioria o voto divergente quanto a não incidência da prescrição, vencido
4218o relator. No mérito pelo improvimento do recurso, manutenção dos autos de
4219infração, vencidos os representantes do MJ e da CNI. Ausente o
4220representante do ICMBio, justificadamente.

4221

4222

4223**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O ICMBio amanhã
4224vai relatar?

4225

4226

4227**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vai. Julgado em 8 de
4228dezembro de 2011. O próximo processo, seguindo a ordem da pauta, e só
4229fazendo uma menção lá em cima, por favor, vamos corrigir do resultado, que
4230o representante do FBCN tinha solicitado inversão de pauta, mas ele se

4231adiantou. Isso não quer dizer que você não vem amanhã. Vamos só retirar do
4232resultado então essa solicitação da CONTAG. E lá em cima também, só como
4233eu tinha feito de manhã, a gente não excluiu. O Dr. Francisco Francismar não
4234é representante da empresa Viena. Então, a gente vai fazer intimação por e-
4235mail, isso aí pode tirar, ele falou que era, mas não é representante da
4236empresa Viena, e a notificação vai ser por e-mail. Então, o processo é o
4237processo de nº 18 da pauta, é o processo 02018011. É o processo 18 da
4238pauta 02018001687/2006-31, autuado Sergol Serraria Goiás Ltda., relatoria
4239CONTAG. Com a palavra o nobre relator.

4240

4241

4242**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo
424302018001687/2006-31, datado de 12/07/2006. Ah, não, essa é da... Sergol.
4244Estou vendo que está dando errado aqui e não estou conseguindo... Sergol
4245Serraria Goiás Ltda. Auto de infração 427035D, referência comunicação de
4246crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvida na infração
4247ambiental, certidão rol de testemunhos, relatório de fiscalização,
4248memorandos, listagem de empresas que receberam ATPF da série. Adoto o
4249relatório da nota informativa 252/2011 DConama, conforme transcrição a
4250seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado e decorrência do auto de
4251infração 427035D, multa lavrado em 12/07/2006 em desfavor da Sergol
4252Serraria Goiás Ltda., por vender 1.265 mdc de carvão vegetal nativo, sem
4253licença válida, outorgada pela autoridade competente. As ATPFs utilizadas no
4254transporte de carvão vegetal foram desconsideradas, memorando 219/2006,
4255gabinete do superintendente do Ibama/PA, em Dom Eliseu Pará. O agente
4256autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, § 1 do Decreto 3.179,
4257correspondentes ao crime tipificado no art. 46 § Único, da Lei 9.605, cuja
4258pena máxima é de um ano e detenção. A multa foi estabelecida em 126 mil e
4259500 reais. Acompanha o auto de infração, comunicação de crime, termo de
4260inspeção, relação de pessoas envolvida, certidão de relatório de fiscalização.
4261A autuada apresentou defesa às folhas 34, 39 em 3/08/2006 alegando
4262incompetência do agente autuante em lavrar o auto de infração por tratar-se
4263de técnica ambiental. Juntou documentos às folhas 42 e 49, com base no
4264parecer da Procuradoria Federal, o superintendente homologou o auto de
4265infração em 29/12/2006, inconformado com a decisão da superintendência, o
4266autuado interpôs recurso ao presidente do Ibama em 8/8/2007, que com base
4267no parecer jurídico da Procuradoria-Geral da autarquia, decidiu pelo
4268improvemento do recurso em 23/04//2008. Constata a folha 107
4269correspondência devolvida sem efetiva notificação da autuada. No entanto, foi
4270feita solicitação de cópias dos autos em 9/6/2009 à folha 109, a autuada
4271interpôs recurso por meio de advogado regularmente constituída, procuração
4272às folhas 130, argumentando que o contador, há época, responsável pela
4273empresa está envolvido em investigação policial, juntamente com uma
4274funcionária do Ibama, pelo furto de duas mil ATPFs. De acordo com
4275recorrente, o seu funcionário, fazendo uso de poder de procurador, cobrou
4276algumas dessas autorizações e depois as vendia para a empresa, fazendo
4277parecer que a autuada comercialização mercadoria. Os autos foram enviados
4278ao Conama em 12/08/2011 via decisão do presidente do Ibama a quem
4279deferiu pedido de reconsideração. É a informação. Da admissibilidade,
4280legitimidade e representação. A autuada juntou o contrato de constituição

4281social às folhas 42 e 46, o espelho do CNPJ, bem como, cópia de
4282documentos pessoais do sócio titular, além disso, juntou procuração
4283outorgando poderes ao advogado Hermegildo Antônio Crispim e outros, folha
4284130. A autuada é legítima e a representação está regular. Da tempestividade
4285do recurso. A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 10/06/2009,
4286o recurso foi interposto em 30/06/2009. Considera-se como tempestivo.
4287Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade admite-se o
4288presente recurso.

4289

4290

4291**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator
4292conhece do recurso, posto que tempestivo e interposto por quem de direito. O
4293Ministério do Meio Ambiente acompanha.

4294

4295

4296**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

4297

4298

4299**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4300acompanha o relator.

4301

4302

4303**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também acompanha.

4304

4305

4306**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

4307

4308

4309**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Da prescrição. O
4310auto de infração foi lavrado em 12/07/2006, homologado pela autoridade
4311competente em 29/12/2006, o presidente do Ibama julgou o recurso em
431223/04/2008, mantendo o referido auto à folha 103. Através do recurso folhas
4313124 e 129, o processo foi encaminhado ao Conama. O processo iniciou em
431412/07/2006, homologado em 2006 e com a decisão do presidente em 2008.
4315Até a data do presente julgamento 9/12/2011, que estava pensando que ia ser
4316julgado amanhã. Vou modificar aqui. Temos um lapso temporal de três anos e
4317sete meses e quinze dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma
4318vez que o prazo prescricional é de quatro anos, considerando o art. 46 da Lei
4319Penal. A última fase do processo administrativo, por ultrapassar o limite de
4320três anos, exige-se saber se houve causa de suspensão da prescrição
4321intercorrente, sendo encontrados os seguintes autos: Notificação da autuada
4322em 10/06/2009, da decisão do presidente, despacho 5.876 encaminhando
4323processo para providências em 2009, agosto 2009. O parecer da
4324Procuradoria Federal Especializada em 2/12/2009, interposição de recurso
4325em 30/06/2009, despacho n.º 819 em fevereiro de 2010, solicitação de análise
4326do recurso em 05/12/2010, parecer técnico para juízo de retratação de
4327autoridade recursal em 2/08/2011. Despacho n.º 364, determinação de
4328remessa dos autos em 3/08/2011, decisão do presidente do Ibama não
4329aceitando se retratar em 12/08/2011, despacho encaminhando o processo ao
4330analista ambiental DConama em 19/08/2011, nota informativa 252 8/11/2011,

4331 despacho 520 distribuindo o processo para análise e parecer em 10/11/2011.
4332 Constata-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que houve
4333 sucessivos atos neste período.

4334

4335

4336 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta tanto
4337 a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição intercorrente.
4338 Apresentou mais detalhes em relação ao último período, quanto à prescrição
4339 intercorrente, mas afastou ambas. Então eu pergunto como os senhores
4340 entendem?

4341

4342

4343 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
4344 relator na conclusão.

4345

4346

4347 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
4348 o relator.

4349

4350

4351 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ acompanha o
4352 relator.

4353

4354

4355 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI com o relator.

4356

4357

4358 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A análise da matéria do auto
4359 de infração. A infração em análise, assim está caracterizada: vender 1.265
4360 MDC de carvão vegetal nativa, sem licença válida outorgada pela autoridade
4361 competente. As ATPFs utilizadas no transporte de carvão vegetal foram
4362 desconsideradas, memorando nº 19/06, gabinete do superintendente do
4363 Ibama/Pará. A infração administrativa foi enquadrada no art. 32 e § Único do
4364 Decreto 3.179, correspondente ao crime tipificado no art.46, § Único da Lei
4365 9.605. Aqui o art. 46 dispõe: receber e adquirir para fins comerciais, industriais
4366 madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir
4367 exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, sem
4368 (...) de via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento. §
4369 Único: corre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem depósito,
4370 transporte, ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem
4371 vegetal, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do
4372 armazenamento outorgada pela autoridade competente. O autuado alegou a
4373 incompetência do agente autuante em lavrar o auto de infração por tratar-se
4374 de técnica ambiental. A defesa dele só teve essa alegação, ele não alegou
4375 outra matéria que não fosse a competência do agente. O § 1º do art. 70 da Lei
4376 9.605 estabelece que são autoridades competentes para lavrar o auto de
4377 infração ambiental, instaurar processo administrativo. Os funcionários de
4378 órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente –
4379 SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os
4380 agentes das capitâneas de postos do Ministério da Marinha. Entretanto, Aldenir

4381Lima Mangas, enquanto servidora pública, técnica administrativa do Ibama foi
4382designada para fiscalização ambiental em boletim especial nº 121A, datado
4383de23/12/2010 que traz as várias portarias já publicadas designando servidor
4384para fiscalização ambiental. Em sede recursal... Então, eu estou
4385desconsiderando essa alegação da defesa. Em sede recursal a autuada alega
4386que o contador responsável pela empresa, há época, está envolvida em
4387investigação policial juntamente com uma funcionária do Ibama pelo furto de 2
4388mil ATPFs. Confesso a autuada que o referido contador era procurador da
4389empresa pra despachar junto ao Ibama, juntando apenas um termo de
4390declaração que o seu sócio fez na Polícia Federal. Então, ele entrou com
4391recurso, falando que era matéria nova, dizendo que o seu ex-contador, que
4392era o procurador junto ao Ibama, com procuração no Ibama, ele tinha
4393conseguido adquirir essas ATPFs de uma servidora do Ibama e estava
4394comercializando sem conhecimento da empresa. É isso que ele alegou.
4395Juntou um termo de declaração, aonde o sócio da empresa foi lá e fez a
4396declaração, falando isso na Política Federal, aonde não tem um documento
4397da Política Federal, não tem uma assinatura de policial que constasse isso. É
4398bem posterior, já em fase recursal. Compreendo que se o referido contador
4399agiu sob o manto de outorga de poderes, o fez em nome da autuada, sendo
4400esta responsável por seus atos devendo responder objetivamente pela
4401infração cometida. O art. 675 do Código Civil estabelece que "o mandante é
4402obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na
4403conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância de despesa
4404necessária à aquisição dele quando o mandatário lho pedir. Conforme se
4405depreende do artigo, acima transcrito, a empresa ou mandante é responsável
4406pelos atos do procurador. Diz o art. 653 do mesmo diploma legal que opera-
4407se o mandato quando alguém recebe de outro poderes para, em seu nome,
4408praticar atos ou administrar interesses. Caso o ex-contador da autuada seja
4409condenado, poderá mesmo entrar com ação de regresso contra o Sr.
4410Memandro Sousa Freire, conforme dispõe o art. 667 do Código Civil,
4411dispondo que o mandatário é obrigado a indenizar qualquer prejuízo causado
4412por culpa sua. Por todo o exposto, passo ao voto, pela admissibilidade do
4413recurso, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela
4414intercorrente, pela manutenção do auto de infração e do valor da multa. É o
4415meu voto.

4416

4417

4418**O SR. NÃO IDENTIFICADO** - Qual é o valor da multa?

4419

4420

4421**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 126 mil e 500 reais.

4422

4423

4424**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele só apresentou duas
4425matérias de defesa, ele não questionou a infração e falou primeiro da
4426competência do servidor, da servidora que aplicou a multa, e segundo que a
4427culpa foi do empregado, mas confessou que o empregado agia por
4428procuração outorgada pela própria empresa. Então, eu entendi que não tinha
4429o que discutir nessa...

4430

4431

4432 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas o agente autuante
4433 tinha competência?

4434

4435

4436 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sim. Está naquela portaria.

4437

4438

4439 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entendeu
4440 pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração. Pergunto se
4441 alguém tem algum esclarecimento a solicitar? Senão eu colho os votos dos
4442 senhores. Por favor.

4443

4444

4445 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4446 acompanha o relator.

4447

4448

4449 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4450 relator.

4451

4452

4453 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI acompanha o relator. Só fazer
4454 uma ressalva. Quando o relator falou de responsabilidade objetiva. Eu acho
4455 que aqui não é caso de discussão de responsabilidade objetiva da empresa, é
4456 culpa do funcionário, ele representava a empresa, mas a gente não vai entrar
4457 na seara se era responsabilidade objetiva ou subjetiva. Mas acompanho o
4458 voto dele pelo improvimento.

4459

4460

4461 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
4462 relator.

4463

4464

4465 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
4466 Ambiente também acompanha o relator. E o parabeniza, independente dessa
4467 questão da objetiva, até porque acho que a gente está tratando com uma
4468 responsabilidade, de certa forma, subjetiva, porque a companhia é ligendo ou
4469 em vigilando. Mas é muito interessante o destaque que o relator fez em
4470 relação a essa relação, preposto ou procurador com aquele que o constitui.
4471 Então, acompanho o relator pelo improvimento do recurso. Leio o resultado.
4472 Processo 02018001887/2006-31, autuado Sergol Serraria Goiás Ltda.,
4473 relatoria CONTAG. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
4474 recurso, pela não existência da prescrição, no mérito pelo improvimento do
4475 recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade ao
4476 voto do relator, julgado em 8 de dezembro de 2011, ausente o representante
4477 do ICMBio justificadamente. O próximo é seu, Luismar. Próximo processo na
4478 nossa ordem da pauta é o n.º 25 que é o processo 02002000693/2006-40,
4479 autuado Ildo Donizete Fernandes, relatoria CONTAG. Com a palavra o relator.

4480

4481

4482 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processos
4483 02002000693/2006 de 21/09/2006. Recorrente: Ildo Donizete Fernandes.
4484 Procedência Porto Velho, Rondônia. Referência auto de infração 196419D.
4485 Embargo e interdição 0288252C, termo de inspeção, comunicação de crime,
4486 certidão, rol de testemunha, relação de pessoas envolvida em infração
4487 ambiental, relatório de fiscalização, notificação e imagem de satélite. Adoto o
4488 relato da nota informativa 247/2011 DConama, conforme transcrição a seguir.
4489 O presente processo administrativo trata do auto de infração 196459D multa
4490 lavrado em 1/09/2006, contra Ildo Donizete Fernandes, por destruir 140
4491 hectares de floresta amazônica, considerado objeto especial preservação sem
4492 autorização do órgão competente, detectada através de imagem de satélite
4493 em anexo, em Porto Velho, Rondônia. A atividade ilícita foi classificada pelo
4494 agente autuante no art. 37 do Decreto 3.179 que corresponde o crime
4495 tipificado no art. 50 da Lei 9.605, cuja pena máxima é de um ano de detenção.
4496 A multa foi estabelecida em 210 mil reais. Acompanho o auto de infração o
4497 termo de embargo de interdição, termo de inspeção, comunicação de crime,
4498 certidão, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, relatório de
4499 fiscalização e notificação. O autuado apresentou defesa às folhas 18 a 27 em
4500 19/09/2006, alegando, em síntese, que adquiriu a área em 2003 e precisou
4501 cultivá-la sob pena de comprometer a sua subsistência e de sua família, que
4502 não pode solicitar autorização de desmate ao Ibama, por ter pendência junto
4503 ao INCRA. Que havia sido lavrado um auto de infração sobre a mesma área,
4504 caracterizando “bis in idem”, que a área, segundo o zoneamento ecológico e
4505 econômico do Mato Grosso é passível de exploração para subsistência, que o
4506 valor da multa é exorbitante. O gerente-executivo do Ibama homologou auto
4507 de infração em 8/7/97, com base no parecer jurídico folha 34 a 39. O autuado
4508 interpôs recursos às folhas 47 e 65 em 3/9/2007, o presidente do Ibama
4509 decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração em
4510 9/7/2008, com fundamento no parecer jurídico de folhas 72 a 81. Constatada
4511 a sua reincidência o autuado foi notificado em 9/3/99 para impugnar o
4512 agravamento do valor da multa no prazo de 10 dias. Assim acostou aos autos
4513 sua impugnação em 18/03/2009, no entanto, após nova análise, constatou-se
4514 que não houve reincidência, de modo que a autoridade administrativa afastou
4515 a hipótese de agravamento de multa, na mesma decisão foi confirmado o
4516 termo de embargo e interdição da área degradada, cuja baixa ficou
4517 condicionada a tomada de medidas para a recuperação de danos ambientais.
4518 Notificada sobre o indeferimento do seu recurso dirigido ao presidente do
4519 Ibama, conforme AR de folha 125, 6/8/99, o autuado interpôs recurso ao
4520 Conama em 19/08/2009 às folhas 126 e 139, por meio de seu advogado
4521 devidamente constituído com procuração às folhas 28 substabelecimento a
4522 folha 44. Na ocasião aduziu a falta de fundamentação da primeira instância,
4523 que a indicação do art. 50 da Lei 9.605, com fundamento da infração
4524 administrada é equivocada, por se tratar de norma penal que não foi advertido
4525 previamente, que não pôs embaraço a fiscalização e, portanto, não poderia
4526 ser punido com aplicação de multa simples, conforme, preconiza o art. 2º do
4527 Decreto 3.179. Que não lhe foi dada a oportunidade de desfrutar os
4528 benefícios do art. 60 do Decreto 3.179 à incompetência do agente
4529 fiscalizador. Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em
4530 12/08/2011 pelo presidente do Ibama. É a informação. Da admissibilidade e

4531representação. O autuado assinou o auto e, aparentemente, a mesma
4532assinatura no instrumento procuratório que outorgou poderes aos advogados
4533que assinaram o recurso, ora em análise, considero a parte legítima e a
4534representação regular. Coloquei isso porque não tem um documento dele
4535mostrando a assinatura, então como ele assinou o auto de infração e,
4536aparentemente, é a mesma assinatura, eu estou entendendo que está ok. Da
4537tempestividade do recurso. A notificação de indeferimento do recurso ocorreu
4538em 6/8/2009. O recurso foi interposto em 19/08/2009, considero como
4539tempestivo. Então, eu estou considerando que a parte é legítima, a
4540representante está regular e o recurso é tempestivo.

4541

4542

4543**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
4544conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

4545

4546

4547**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

4548

4549

4550**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4551relator.

4552

4553

4554**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4555acompanha o relator.

4556

4557

4558**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

4559

4560

4561**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O auto de infração foi
4562lavrado em 1/9/2006, homologado pela autoridade competente em 8/7/2007.
4563O presidente do Ibama julgou o recurso em 9/7/2008, mantendo o referido
4564auto, através do recurso de folhas 127 e 139 o processo foi encaminhado ao
4565Conama, ao qual será julgado no dia de hoje, 8/12/2011. O auto foi lavrado
4566em 2006, em 2007 teve homologação, em 2008 decisão da presidência.
4567Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo
4568prescricional é de quatro anos considerando o art. 50 da Lei Penal. Somente
4569a última fase do presente processo administrativo ultrapassou o limite de três
4570anos, entretanto, faz-se necessário considerar, o despacho encaminhando o
4571processo para análise em 3/2/2009, despacho nº 217, encaminhando minuta
4572de notificação a ser enviado ao autuado em 27/02/2009. Envio de notificação
4573do agravamento da pena em 4/3/2009, notificação em 24/3/2009, decisão
4574impondo a reincidência em 7/05/2009, defesa da decisão sobre reincidência
4575em 18/03/2009, parecer saneador n.º 20 certificando que não houve a
4576reincidência em 8/7/2009, decisão desconsiderando a reincidência em
457721/07/2009, confecção de notificação sob o agravamento da pena em
457821/07/2009, notificação para interposição de recurso do Conama em
45796/08/2009, interposição de recurso ao Conama em 19/08/2009, despacho
4580encaminhando para juízo de retratação em 23/05/2011, despacho

4581encaminhando o processo para parecer em 2/06/2011, parecer técnico em
458222/07/2011, decisão do presidente do Ibama, encaminhando o processo ao
4583Conama em 12/08/2011, nota informativa 247 em 08/11/2011, despacho
4584encaminhando o processo para análise parecer em 10/11/2011, como se
4585constata também não ocorreu a prescrição intercorrente.

4586

4587

4588**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator afasta
4589ambas as prescrições. Colho os votos dos senhores.

4590

4591

4592**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4593acompanha o relator.

4594

4595

4596**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4597relator.

4598

4599

4600**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
4601relator na conclusão.

4602

4603

4604**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - CNI também.

4605

4606

4607**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
4608Ambiente também acompanha o relator. Vou fazer apenas um destaque para
4609gente ter a noção de como está o andamento da remessa de processo
4610CER/Conama. Esse processo foi encaminhado ao Conama em agosto de
46112011, então quer dizer que a gente ainda está recebendo o processo. Eu
4612também tenho muito. Então, por favor, o relator para o seu voto de mérito.

4613

4614

4615**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Análise da matéria do auto
4616de infração. A infração foi caracterizada pelo fato do autuado ter destruído
4617144 hectares de floresta amazônica, considerado objeto de especial de
4618preservação, sem autorização do órgão competente, detectada através de
4619imagem de satélite em anexo, conforme coordenadas constantes no auto. O
4620período de desmate foi 2004 e 2005. A autoridade autuante aplicou a
4621tipificação do art. 37, Decreto 3.179 que corresponde ao crime tipificado no
4622art. 30 da Lei 9.605, e art. 225 da Constituição Federal. O autuado alega que
4623adquiriu a área em 2003 e precisou cultivá-la, sob pena de comprometer sua
4624subsistência e de sua família. Por isso precisou fazer pequenas lavouras e
4625criação de animais domésticos, como gados, cavalos, carneiros e etc. Alega
4626ainda que, a cada ano, se tem costume, na região, de fazer novas lavouras e
4627fazer pastagens nas áreas já cultivadas, mantendo o ciclo de produção de
4628alimentos e de animais. Segundo o contrato de folha 29 a propriedade do
4629autuado possui mil hectares, uma propriedade de mil hectares não favorece a
4630conclusão de subsistência. Quando o autuado confessa que não pode

4631solicitar autorização de desmate ao Ibama, por ter pendência junto ao INCRA,
4632reconhece que desmatou, como também confessa que desmatou por questão
4633da subsistência. A alegação de ocorrência de “bis in idem” é improcedente,
4634uma vez que o auto lavrado pelo desmate de 20 hectares de floresta, datado
4635de 17/02/2005, auto de infração 199618D se refere a uma área total
4636desmatada de 160 hectares. O auto em análise se refere a 140 hectares de
4637floresta. Conferir folha 7, relatório de fiscalização. Alegação da ausente de
4638fundamentação da decisão do superintendente não considera que o parecer
4639de folhas 72 3 81 forneceu todas as informações necessárias à decisão. O
4640Decreto 3.179 regulamenta a parte administrativa, art. 70 e seguintes previsto
4641na Lei 9.605, não tendo que falar em legalidade do referido decreto.
4642Questiona o autuado que a floresta amazônica não é área de especial
4643preservação, razão (...) autuado, uma vez que o bioma amazônico é, sim,
4644considerada área de preservação permanente, conforme dispõe o acórdão da
4645quinta turma do TRF 1ª Região, na apelação cível nº 200073902007741 que
4646transita na primeira Vara, assim trata o tema da floresta Amazônia de especial
4647proteção. Processual civil, ação civil pública, reparação de danos ao meio
4648ambiente, desmatamento ilegal na floresta amazônica, área de propriedade
4649particular, legitimidade ativa do Ibama. Eu vou ler só a primeira parte. O
4650Ibama tem legitimidade para população civil pública que visa reparação de
4651danos ao meio ambiente, quando o desmatamento ilegal e a queima de
4652vegetação nativa tenham atingido a floresta amazônica, embora ocorridos em
4653imóvel rural particular. Caracterizado, no caso, o interesse federal na lide por
4654se tratar de maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional
4655pela Constituição da República nos termos do art. 225 § 4º, sendo também
4656objeto de especial preservação, proteção por outro preceito normativo
4657específico à Lei 5.173 de 66, art. 2º, tanto mais em face da sua
4658vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região, e seu peso
4659equilíbrio climático global. Essa decisão é interessante porque é uma das
4660primeiras decisões que nós temos nesse sentido. O art. 3º da Lei 5.173 de 27
4661de outubro de 66 considera que o plano de valorização da Amazônia terá
4662como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o
4663bem-estar social da região amazônica de forma harmônica e integrada na
4664economia nacional. Então, ele é de especial preservação, porque ele precisa
4665promover o desenvolvimento econômico, mas, ao mesmo tempo, que esse
4666desenvolvimento seja sustentável. Mantém o entendimento de que a floresta
4667amazônica integra o bioma amazônico, devendo prosperar o auto e sua
4668tipificação. O valor da multa foi estabelecido no mínimo, permitido, ou seja,
46691.500 reais por hectare ou fração, não tendo que falar em excesso.
4670Autoridade autuante nos termos do boletim especial de 23/12/2010 que
4671considerou todas as portarias anteriores, designou para exercer atividade de
4672fiscalização, foi designada para exercer atividade de agente de fiscalização,
4673conforme dispõe o § 1º do art. 70, da Lei 9.605, ou seja, o nome do fiscal que
4674fez a atuação consta daquela portaria. Por todo o exposto passo ao voto pela
4675admissibilidade do recurso, pela não ocorrência da prescrição da pretensão
4676punitiva e nem pela intercorrente, pela manutenção do auto e do valor da
4677multa, pela manutenção do embargo, interdição 0288252C. É o meu voto.

4678

4679

4680 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pelo
4681 conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção do auto.
4682 Questiono se alguém tem algum esclarecimento a ser solicitado? Senão eu
4683 passo a colher os votos dos senhores. Por favor.

4684

4685

4686 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa alegação de “bis is
4687 idem” é porque os 20 hectares seriam os mesmos do 140, mas, na verdade, o
4688 total é 160 é isso? Não entendi. Então, há *bis in idem* por conta disso?

4689

4690

4691 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não há porque o Ibama
4692 juntou um mapa mostrando os 160 alqueires desmatado, hectares, não
4693 alqueires, Os 160 hectares desmatados.

4694

4695

4696 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4697 acompanha o relator.

4698

4699

4700 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Só um esclarecimento. Para
4701 depois manter a conferência do meu voto. A área não era APP, não era
4702 reserva legal? Já avançando então, para manter a coerência com o
4703 entendimento da CNI, que só o fato de ser área no bioma amazônico não
4704 configuraria esse objeto de especial preservação. Peço ajuda ao DConama
4705 para resgatar aquele voto lá no... Qual foi o processo? Foi Apuí.

4706

4707

4708 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – É o art. 38.

4709

4710

4711 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Só para gente acompanhar o voto.

4712

4713

4714 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi o Carlos Sergio
4715 Medeiros Ribeiro, relatoria Ibama, processo nº 14 da pauta.

4716

4717

4718 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Foi o segundo do dia hoje.

4719

4720

4721 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O representante da
4722 CNI entendeu que não é área objeto especial preservação, que se
4723 configuraria então a infração do art. 38 do Decreto 3.179. Correto, Marcos?

4724

4725

4726 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Correto. Obrigado.

4727

4728

4729 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem falta votar, por
4730 favor?

4731

4732

4733 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4734 relator.

4735

4736

4737 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
4738 relator.

4739

4740

4741 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – o Ministério do Meio
4742 Ambiente, pedindo vênia ao representante da CNI também acompanha o
4743 relator pelo improvimento do recurso. O resultado, processo
4744 02002000693/2006-40, autuado Ildo Donizete Fernandes, relatoria CONTAG.
4745 Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do recurso, pela não
4746 incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento pela manutenção do
4747 auto de infração em termos de embargo e interdição. Voto divergente do
4748 representante da CNI, pela adequação do auto de infração, há infração
4749 prevista no art. 38, Decreto 3179. Provado por maioria o voto do relator,
4750 julgado em 08/12/2011. Vamos só deixar claro o entendimento da CNI. Por
4751 entender que a Amazônia Legal não é área objeto de especial preservação é
4752 isso?

4753

4754

4755 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O que a gente entende que é área
4756 de objeto de especial preservação são biomas que tem um regime jurídico
4757 próprio, como a Mata Atlântica, por exemplo, ou se fosse uma APP, por
4758 exemplo, poderia.

4759

4760

4761 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, não precisa
4762 não, ele já esclareceu, está constando na ata. Está ótimo, está perfeito.
4763 Próximo processo, seguindo a ordem da pauta é o processo de n.º 27 que é o
4764 02024002016/2097-99, autuado Indústria e Comércio de Madeiras Toper
4765 Ltda., relatoria Ibama. Com a palavra relatora.

4766

4767

4768 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu adoto como relatório
4769 a nota informativa n.º 255/2011 DConama. Trata-se de processo
4770 administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n.º 196930D multa,
4771 lavrado em desfavor de Indústria e Comércio de Madeiras Toper, Ltda., por
4772 vender 340,931 m³ de madeira serrada de espécies diversas, conforme
4773 planilha em anexo, com ATPF invalidada (primeira via em desacordo com a
4774 segunda, em Porto Velho, Rondônia). O agente autuante enquadrou a
4775 infração administrativa no art. 32 § Único do Decreto 3179/99 que
4776 corresponde ao crime tipificado no art. 46 § Único da Lei 9.605/98.

4777

4778

4779 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só interromper a
4780 relatora. Qual é a data da atuação, por favor? Que não consta da nota. Só
4781 olha no auto para gente, Amanda.

4782

4783

4784 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – 8/11/2007.

4785

4786

4787 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado.

4788

4789

4790 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Corresponde ao crime
4791 tipificado no art. 46 § Único da Lei 9.605, cuja pena máxima é de um ano de
4792 detenção. A multa foi estabelecida em 136 mil 372 reais e 40 centavos,
4793 acompanha o auto de infração: comunicação de crime, relação de pessoas
4794 envolvidas na infração, certidão, rol testemunhas, cópias das ATPFs e outros
4795 documentos utilizados pela fiscalização. A autuada apresentou defesa às
4796 folhas 60 a 67 em 14/12/2007 onde afirmou: que o art. 46 da Lei 9.605
4797 mencionado pelo agente autuante, não se aplica as infrações administrativas
4798 ambientais o que torna nulo o auto de infração de pleno direito, que a
4799 empresa não infringiu os incisos I e II, § 3º art. 72 da Lei 9.605, pois não há
4800 comprovação de que a mesma tenha deixado de sanar alguma irregularidade
4801 ou mesmo que tenha obstaculizado qualquer procedimento de fiscalização,
4802 que não houve advertência anterior à aplicação da multa, ademais afirmou
4803 que se persistir a cobrança da multa terá sua situação econômica agravada,
4804 dificultando assim o pagamento de seus encargos fiscais e de seus
4805 funcionários. Com fundamento no parecer da Procuradoria Federal, o
4806 superintendente do Ibama, em Rondônia, homologou o auto de infração em
4807 25/01/2008, insatisfeita com a decisão da superintendência a autuada
4808 interpôs recurso ao presidente do Ibama em 02/05/2008, sendo negado
4809 provimento ao mesmo em 22/07/2008, notificado em 15/04/2009 a autuada
4810 interpôs recurso ao Conama em 29/04/2009, através de advogado
4811 regularmente constituído, e sustentou os mesmos argumentos da defesa,
4812 acrescentando apenas que as decisões anteriores não foram devidamente
4813 fundamentadas, e que houve cerceamento de defesa, visto que a mesma não
4814 foi notificada para impugnar a majoração do valor da multa, os autos foram
4815 encaminhados ao Conama em 05/01/2010. É o relatório. Passando aos
4816 pressupostos de admissibilidade. Dispõe a norma de regência o prazo
4817 recursal de vinte dias contados da data de ciência da decisão recorrida. O
4818 autuado foi notificada da decisão do presidente do Ibama em 15 de abril de
4819 2009, conforme se denota do AR de folha 120. Em 29 de abril, do mesmo
4820 ano, protocola as razões recursais, com que se demonstra a tempestividade
4821 do recurso. Quando da apresentação da defesa colecionou-se as folhas 68 a
4822 procuração dos advogados que representam desde então a autuada no
4823 presente processo, a representação encontra-se, portanto, regularizada. Com
4824 essas considerações admito o recurso.

4825

4826

4827 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
4828 conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a
4829 relatora.

4830

4831

4832 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
4833 a relatora.

4834

4835

4836 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4837 acompanha a relatora.

4838

4839

4840 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também.

4841

4842

4843 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG com a relatora.

4844

4845

4846 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Da prescrição. No que
4847 toca a prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo
4848 instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem
4849 que tenha ficado paralisado por mais de três anos, os autos foram remetidos
4850 ao Conama em 05 de janeiro de 2010, tampouco se verifica o escoamento do
4851 prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a conduta
4852 autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o
4853 prazo prescricional de quatro anos, nesses comenos e considerando todos os
4854 marcos interruptíveis da prescrição "lavatura do auto em 8/11/2007,
4855 julgamento em 25/01/2008 e decisão do presidente do Ibama em 22/07/2008,
4856 resta evidente que não correu a prescrição.

4857

4858

4859 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
4860 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a
4861 relatora.

4862

4863

4864 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
4865 a relatora.

4866

4867

4868 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4869 acompanha a relatora.

4870

4871

4872 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também.

4873

4874

4875 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG com a relatora.

4876

4877

4878A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Do mérito.
4879Primeiramente cabe salientar que em nenhum momento a autuada nega a
4880prática da infração imputada, de maneira que restam incontroversos os fatos
4881narrados no auto de infração, ademais a autoria e a materialidade estão
4882comprovados pelos documentos de folhas 7 a 55 que são as ATPFs, nos
4883quais se verifica claramente que as informações preenchidas pelo autuado
4884nas primeiras vias das ATPFs divergem das informações constantes das
4885respectivas segundas vias como, por exemplo, o documento de folhas 11.
4886ATPF n.º 8294253 na qual uma via consta a quantidade de 11 mil m³, no
4887valor de 3 mil e 80 reais e em outra a quantidade de 29 mil m³ no valor de 11
4888mil, 310 reais. Ponto um: do prazo para julgamento do auto de infração. O
4889recorrente alega que houve estrapolação do prazo para julgamento do auto
4890de infração que implicaria na nulidade do auto infracional. Ocorre que tais
4891alegações não merecem prosperar, a instrução normativa Ibama n.º 8/2003
4892ao disciplinar o procedimento para apuração de infrações administrativas por
4893condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz no art. 12 o
4894preconizado no art. 71 da Lei 9.605, complementando o dispositivo com a
4895explicitação de que tal prazo não é peremptório, já que para deliberação
4896conclusiva acerca do laudo pode se demandar período mais delongado, isso
4897porque mais importante que preservar a celeridade do julgamento é
4898perseverar a sua justiça. Nesses termos o § 4º do art. 12 da IN Ibama 8
4899preceitua. E aí eu transcrevo o artigo. Que no § 4º fala assim: a inobservância
4900do prazo para julgamento não torna nula a autorização da autoridade
4901julgador em nenhum processo. O prazo declinado no art. 71 da Lei 9.605 e
4902confirmado no art. 12 da IN 08 do Ibama, não configura prazo preclusivo, e,
4903sim, um mero prazo procedimental que dever ser afastado quando necessário
4904um interstício mais extenso para a correta instrução processual, em prol da
4905justiça da decisão. Vale ainda destacar que analogicamente pode ser aplicado
4906o Código de Processo Civil que prevê a dilatação dos prazos para as
4907autoridades judiciais, eis o que dispõe o mencionado artigo. Em qualquer grau
4908de jurisdição havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo,
4909os prazos que este código lhe assina. Seguindo essa linha vale transcrever
4910também o entendimento doutrinário de Cândido Rangel Dinamarca. Aí não
4911vou ler não. Nesse contexto não se visualiza qualquer ilegalidade na
4912impossibilidade de se observar o prazo de 30 dias para julgamento do feito
4913que seja capaz de macular o auto de infração. 2: da legalidade da decisão. O
4914autuado alega que não houve um julgamento pela autoridade competente,
4915mas apenas um parecer jurídico, ocorre, entretanto, que as decisões das
4916autoridades de primeira e segunda instância estão devidamente acostadas
4917aos autos às folhas 77 e 111.

4918

4919

4920O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 77 e 111 está na nota.

4921

4922

4923A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Porque ele fala que não
4924houve, como só houve o acolhimento, não houve a decisão. Como as
4925decisões se limitam... Como as decisões se limitam...

4926

4927

4928 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É exatamente esse o
4929 teor, folha 77 superintendente estadual do Ibama, em conformidade com o
4930 parecer reto, homologo o presente auto de infração notificada o autuado da
4931 decisão, providenciar cobrança da multa. Folha 111. Acompanha o
4932 entendimento (...) pelo Sr. Sub-procurador, de acordo com as manifestações
4933 jurídicas, o recurso não trouxe elementos, decido pelo improvimento do
4934 recurso e manutenção do auto. A decisão.

4935

4936

4937 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Os pareceres jurídicos
4938 não se prestaram a substituir a decisão do julgamento. A remissão da decisão
4939 ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria junto ao Ibama, é suficiente
4940 para preencher o requisito da motivação dos atos administrativos. É o que se
4941 denota do art. 50 da Lei 7.984 e do art. 12 § 2º da IN 8 do Ibama. Que eu
4942 também dispense a leitura. Ora, considerando que a época era vinculante... E
4943 ainda tem isso. Que na época do Decreto 3.179 da IN 8 a conclusão do
4944 parecer vinculava a decisão da autoridade. Então considerando que há época
4945 era vinculante a conclusão do parecer jurídico exarado pela Procuradoria
4946 Federal a motivação do ato que homologa o auto de infração é a própria
4947 fundamentação do parecer, não se exige que haja nova motivação quando da
4948 homologação do auto de infração, visto que esse ato somente pode se
4949 reportar à motivação do parecer jurídico, o qual era obrigatório e vinculante.
4950 Assim a homologação do auto infracional não era ato discricionário da
4951 autoridade, e, sim, ato vinculado que deve estrita observância à
4952 fundamentação e conclusão do parecer jurídico, que no caso, em voga,
4953 abordou toda a matéria apresentada pela defesa, motivo pelo qual não há
4954 necessidade de nova motivação quando da procação da homologação.
4955 Também o auto de infração resta devidamente motivado pela descrição clara
4956 e objetiva da conduta do agente autuado. Verifica-se que para que fins de
4957 incidência da sanção de multa basta a subsunção da ação ou omissão do
4958 administrado no tipo descrito na norma administrativa ambiental. A multa, por
4959 sua vez, surge do simples enquadramento da conduta no tipo normativo, a
4960 completa instrução dos autos com relatório de fiscalização descrevendo as
4961 atividades da equipe de inspeção, a contradita em a infração constatada
4962 corroboram com a subsistência do auto de infração e com a sua motivação. O
4963 próximo ponto é a regularidade do auto de infração. Afirma o autuado que a
4964 indicação do art. 70 combinado com o art. 46 da Lei 9.605 não tem condão de
4965 validar a multa aplicada. Aduz que esses dispositivos não versam sobre
4966 infrações administrativas e, sim, sobre crimes. Tal argumento já foi
4967 amplamente abordado no âmbito dessa Câmara e já se encontra classificado
4968 pela jurisprudência. A Lei 9.605 dispõe sobre as sanções penais e
4969 administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio
4970 ambiente, no seu art. 70 define a infração ambiental. A abordagem da lei
4971 sobre as infrações administrativas é geral, o capítulo 6 estabelece as regras
4972 gerais do processo administrativo, e o art. 72 traz as espécies de sanção
4973 aplicáveis às infrações. Ao Decreto 3.179 coube a regulamentação da Lei
4974 9.605 e de outros dispositivos legais. Nesta esteira o referido decreto
4975 respeitando do o princípio da legalidade não criou infrações administrativas, a
4976 pena regulamentou a partir da previsão legal. Nesse sentido... Eu vou ler um

199

100

200

4977pouco, porque está... Eu vou pular um pouco, porque está um pouco extenso.
4978Aí eu transcrevo o entendimento jurisprudencial que vem sendo
4979constantemente repetido pelos Tribunais pátrios. Afirmo ainda o autor que a
4980multa fundamentou-se unicamente na lei de crimes, ocorre que apesar de
4981estar mencionado o art. 46 da Lei 9.605, tal fato não torna nulo o auto de
4982infração que se embasou também no art. 32, § Único do decreto, inclusive,
4983em relação a preceito secundário. Assim, o ato administrativo é válido, vez
4984que revestido das formalidades legais, não tendo o agente fiscalizador
4985invadido a esfera criminal. O valor da multa culminada pelo fiscal observou a
4986disposição do preceito secundário do art. 32 do Decreto 3.179, sendo
4987culminada nos limites dispostos, 400 reais. Nada há, portanto, de irrefutável
4988ou ilegal na quantificação da multa, a necessária motivação do ato é satisfeita
4989com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que
4990tem os agentes ambientais de observarem a legislação e sancionar aqueles
4991que atuem em desconformidade com ela. Também não merece prosperar a
4992alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após prévia
4993advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto 3.179, em nenhum momento,
4994condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em
4995que se limita a estabelecer que sempre que o infrator já houver sido advertido
4996anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita deve ser aplicada a
4997multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa
4998hipótese é cabível a multa, condiciona tão somente que tal consequência
4999ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso.
5000Tal técnica é típica de Direito Administrativo em que diferentemente do que
5001ocorre no Direito Penal não há uma vinculação do legislador a tipos fechados,
5002em Direito Penal não há pena sem prévia culminação legal e, portanto, todas
5003as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas, e junto delas as
5004respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas não se aplica
5005o princípio da legalidade em acepção tão inscrita, basta que a lei proveja
5006determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam previamente
5007arroladas todas as condutas que podem dar ensejo a sua aplicação. No
5008tocante à concessão do benefício de que trata o art. 60 do Decreto 3.179 este
5009dependente de requerimento expressado do interessado, já acompanhado de
5010PRAD que será submetido à análise, o que não ocorreu no caso em tela. O
5011próximo ponto é sobre o agravamento da penalidade. Afirmo o recorrente
5012"que o valor apresentado pelo Ibama como sendo devido pela autuada, está
5013em discordância com o auto de infração, uma vez que neste consta o valor de
5014136 mil 372 reais, e na notificação administrativa exige-se o valor de 409 mil
5015117 reais e 20 centavos. Consultando os autos constata-se as folhas 778, 113
5016e 114 que as notificações do recorrente das decisões do superintendente e do
5017presidente do Ibama, vieram acompanhadas de memória de cálculo, cujo
5018valor principal é de 409 mil 117 reais e 20 centavos. Ocorre, entretanto, que
5019não há qualquer decisão nos autos que tenha analisado a questão afeta ao
5020agravamento por reincidência, não tendo sido oportunizado o autuado o
5021exercício do contraditório em relação a esse ponto específico, assim verifica-
5022se que a situação subsume-se com perfeição à previsão do art. 142, inciso I e
5023§ 1º que determina que nos casos em que... Esse artigo aqui é da IN 14 nas
5024regras de transição. Que determina que nos casos em que o auto de infração
5025tenha sido lavrado sob a égide do Decreto 3.179 de 99 e julgados antes de 22
5026de julho de 2008, deverá ser certificada a reincidência e notificado o autuado

5027 para se manifestar no prazo de dez dias. Considerando que no caso em tela a
5028 administração não cumpriu as exigências legais, vez que não notificou o
5029 autuado para se manifestar especificamente sobre o agravamento por
5030 reincidência, não se mostra legal a sua aplicação. Concluindo. Ante o exposto
5031 verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem
5032 como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios
5033 pertinentes para apuração do valor da multa no auto de infração. Desta feita,
5034 o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente com a descrição
5035 objetiva e clara da infração e da subsunção legal com a aplicação da multa
5036 em consonância com os sectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo
5037 ao exercício do direito de defesa do recorrente. No tocante ao agravamento
5038 da sanção aplicada, considerando a inobservância das regras legais quanto a
5039 sua aplicação, esta deve ser desconsiderada para fazer prevalecer o valor da
5040 multa descrito no auto de infração. Com isso opino pelo conhecimento do
5041 recurso e no mérito pelo parcial provimento com a consequente manutenção
5042 da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda instância,
5043 afastando-se apenas o agravamento do valor da penalidade imposta para
5044 imputar ao autuado a multa descrita no auto. É como voto.

5045

5046

5047 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, a relatora está
5048 entendendo pelo parcial provimento, mantendo o auto e só afastando a
5049 reincidência. Pelo que eu vejo da memória de cálculo dos autos, realmente
5050 houve a aplicação de uma reincidência. Aí eu fico só na dúvida se não fica
5051 possível isso ser aplicado posteriormente, como funciona isso. É o que você
5052 fala no seu voto. Quando se verifica reincidência tem que ser ouvida a parte
5053 contrária. A gente está afastando isso agora, mas o Ibama vai receber esse
5054 resultado. Quando ele faz a memória de cálculo, novamente vai ser
5055 identificada a reincidência. Aí como funcionaria isso na prática? A gente está
5056 afastando para sempre a resistência? Que é possível que ela tenha ocorrido.
5057 Talvez a questão seja mais procedimental.

5058

5059

5060 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Como? Não entendi.

5061

5062

5063 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Existe a reincidência.
5064 Memória de cálculo indica o auto de infração de 2005, recurso presidente do
5065 Ibama, indeferido. Você está afastando a reincidência, porque não atendeu ao
5066 procedimento para tanto. É possível que posteriormente o Ibama entenda
5067 por... Ele deve entender. O sistema informa que há reincidência.

5068

5069

5070 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Nesse mesmo auto?
5071 Porque para aplicar a reincidência tem que ser observado o procedimento.

5072

5073

5074 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ponto. E pode ser
5075 aplicada a reincidência acaso observado o procedimento posteriormente?

5076Isso que eu quero entender. Senão a gente está afastando para sempre essa
5077reincidência.

5078

5079

5080**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Porque esse
5081procedimento tem que ser prévio à decisão que aplicou a reincidência, que
5082nesse caso nem teve.

5083

5084

5085**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há decisão
5086aplicando reincidência, só a memória de cálculo.

5087

5088

5089**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Só a memória de
5090cálculo.

5091

5092

5093**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. Quanto a
5094isso eu concordo, concordo em tudo, Amanda. Talvez eu não tenha...

5095

5096

5097**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só esclarecendo. É
5098porque eu acho que não há possibilidade de você aplicar a reincidência uma
5099vez que vai ser construída a multa no campo administrativo, o Ibama não
5100pode fazer isso posteriormente, porque ele não vai poder mais recorrer. Eu
5101acho que a gente, fechando aqui, fecha essa possibilidade também de
5102aplicação de reincidência. Eu acho que sim. Mas sempre funcionou assim. E,
5103de qualquer maneira, o Ibama teria que ter representado provas de que o auto
5104de infração já transitou em julgado, esse tipo de coisa toda assim, tem certos
5105requisitos para aplicação da reincidência, eu acho que não consta nos autos,
5106eu acho que não tem problema a gente decidir assim.

5107

5108

5109**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Não tem nada. Nos
5110autos não tem nada, tem apenas essa memória de cálculo, sendo que na
5111notificação consta o valor do auto de infração. E na memória de cálculo anexa
5112à notificação consta esse outro valor. Então, eu acho que a gente não pode
5113voltar ao procedimento, eu acho que teria que voltar tudo, eu acho que a
5114gente não pode fazer isso aqui.

5115

5116

5117**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o presidente, é
5118autoridade.

5119

5120

5121**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – É autoridade julgadora.
5122Eu acho que a gente teria que retroagir para as decisões...

5123

5124

5125 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tem nenhuma
5126 decisão aí, pode até ter sido um erro do setor financeiro.

5127

5128

5129 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, (...). É esse o
5130 entendimento? Só queria entender esse procedimento como é que funciona.
5131 Está perfeito. Então, eu pergunto se alguém... Me sentido esclarecido,
5132 pergunto se alguém mais tem algum outro esclarecimento a solicitar.

5133

5134

5135 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu vou até (...) melhor
5136 como é que funciona esse procedimento. Porque constatado se tivesse ainda
5137 lá no Ibama, a gente voltaria o procedimento para...

5138

5139

5140 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para aplicar a
5141 reincidência.

5142

5143

5144 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Cancelaria a última
5145 decisão, ele seria notificado para falar sobre a reincidência, e depois seria
5146 proferido nova decisão pelo presidente.

5147

5148

5149 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas isso a gente não
5150 pode fazer aqui.

5151

5152

5153 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu entendo que isso a
5154 gente não pode fazer aqui.

5155

5156

5157 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Concordo. A gente
5158 tinha feito isso mesmo, não é Hugo? Então, me sentido esclarecido, eu
5159 pergunto se alguém tem algum outro esclarecimento? Senão eu passo a
5160 colher o voto dos senhores.

5161

5162

5163 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Mais um aprendizado. O valor do
5164 auto de infração é referente à divergência encontrada entre a primeira e a
5165 segunda ATPF ou é entre todo o produto da ATPF?

5166

5167

5168 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem que ter as
5169 primeiras e segundas vias da ATPFs, não é isso Amanda?

5170

5171

5172 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Só na advertência. É isso que eu
5173 queria entender.

5174

5175

5176 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São sobre todas as
5177 ATPFs em que houve divergência.

5178

5179

5180 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Porque, em tese, teria produto
5181 florestal irregular...

5182

5183

5184 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A memória de cálculo
5185 dela justamente faz esse contra balanço.

5186

5187

5188 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não. Mas isso não é
5189 relevante aqui.

5190

5191

5192 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendi a pergunta
5193 do Marcos. Na memória de cálculo, nas explicações... Eu achei até bem feito
5194 esse auto de infração, ela junta as memórias, a memória de cálculo coloca
5195 primeira via x, segunda via y, ela faz uma tabela e tira a diferença.

5196

5197

5198 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Tem diferença de 30. O valor é de
5199 30, não é no cem.

5200

5201

5202 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu entendi a sua
5203 pergunta. Vou tentar esclarecer. Por exemplo, essa daí não é só sobre a
5204 diferença não, é sobre o valor total de cada ATPF, ou sobre o valor total da
5205 madeira a que a ATPF se refere. Por que isso é feito assim? Porque se
5206 constata, primeiro se constata uma tentativa de fraude, e a diferença entre
5207 uma e outra invalida a ATPF como um todo, ela não invalida apenas a parte
5208 da ATPF que está viciada, porque senão você estimularia todo mundo a fazer
5209 isso. Então, é sobre a totalidade do...

5210

5211

5212 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que também
5213 cabe mencionar, que a gente viu ali rapidinho, que são espécies diferentes, as
5214 próprias ATPFs, as próprias vias trazem espécies diferentes.

5215

5216

5217 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Então, não considera, no caso,
5218 que poderia haver 50% de produto legalizado?

5219

5220

5221 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sim, mas eles
5222 escolheram fraudar.

5223

5224

5225 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Porque, na verdade, é
5226 como o Hugo falou, a gente considera a invalidação do documento como um
5227 todo.

5228

5229

5230 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não estou questionando...

5231

5232

5233 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Não, isso é só para
5234 esclarecer.

5235

5236

5237 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Foi um erro de
5238 esclarecimento.

5239

5240

5241 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, alguma coisa
5242 assim, mas nesse caso até são espécies diferentes. Eu acho que já vi casos
5243 aqui, que a atuação é só pela diferença, mas nesse caso aí até são espécies
5244 diferentes, aí a memória de cálculo dela... Só retificando a minha informação.
5245 A memória de cálculo faz referência ao valor total das ATPFs e não a
5246 diferença. Então, eu acho que posso colher os votos dos senhores? Por favor.

5247

5248

5249 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – a FBCN acompanha
5250 a relatora.

5251

5252

5253 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O Ministério da Justiça
5254 acompanha a relatora.

5255

5256

5257 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - A CNI também acompanha.

5258

5259

5260 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
5261 relatora.

5262

5263

5264 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
5265 Ambiente também acompanha a relatora e lê o resultado. O processo
5266 02024002016/2007-99, autuada Indústria e Comércio de Madeiras Toper
5267 Ltda., relatoria Ibama. Voto da relatora preliminarmente pelo conhecimento do
5268 recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo provimento parcial
5269 do recurso, pela manutenção do auto de infração, afastada a reincidência.
5270 Aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, julgado em 8 de dezembro de
5271 2011, ausente o representante do ICMBio justificadamente. O próximo
5272 processo é um processo de nº 28 da pauta, é 02021000673/2007-21, autuada
5273 Construtora Nordeste Ltda. relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu adoto
5274 como relatório a descrita da nota informativa n.º 2462011 DConama SECEX/

5275MMA, departamento de apoio ao Conama, folhas 288 e verso, e leio. “Trata-
5276se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n.º
5277514037 e do termo de embargo e interdição 421229 lavrados em 15 de junho
5278de 2007, em desfavor da Construtora Nordeste Ltda., por construir, reformar,
5279fazer obras e serviços potencialmente poluidores como construção de
5280residências em cadeia dunar em área de preservação permanente no
5281Loteamento Praia do Barreta, sem licença e autorização dos órgãos
5282competentes” em Nísia Floresta/Rio Grande do Norte. O agente autuante
5283enquadrou infração administrativa no art. 44, Decreto 3.179, correspondente
5284ao crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605. A multa foi estabelecida em 150 mil
5285reais. A autuada apresentou defesa quando afirmou que houve cerceamento
5286de defesa, pois ficou impedida de ter acesso aos autos, devido à greve do
5287Ibama e não pode verificar se a área objeto da autuação realmente lhe
5288pertence e que a construtora não possui nenhuma obra no Estado do Rio
5289Grande do Norte, conforme certidão expedida pelo CREA, que a área
5290dominada Loteamento Praia do Barreto não mais lhe pertence e juntou
5291documentos. Com base em parecer jurídico o superintendente do Ibama
5292homologou auto de infração em 9 de julho de 2008, inconformada com a
5293decisão da superintendência a autuada interpôs recurso e juntou documentos,
5294entretanto, com base no parecer da Procuradoria Federal o presidente do
5295Ibama decidiu pelo improvimento do recurso em 30 de abril de 2009. Em 4 de
5296maio de 2009 as folhas 164 e 165 a autuada apresentou novo recurso, por
5297meio de advogado com procuração às folhas 10 e afirmou que a prefeitura de
5298Nísia Floresta desafetou uma área na praia de Barreta a qual foi doada para a
5299Associação dos Servidores da Polícia Federal, ASPOFERN, que a
5300ASPOFERN confessou os fatos que resultaram na autuação, declarando
5301promoveu as construções irregulares, para fazer prova do alegado juntou
5302documentos. Em 1º de outubro de 2009 a empresa autuada peticionou ao
5303superintendente do Ibama a fim de reiterar o seu pedido de extinção do
5304processo administrativo, tendo em vista, a decisão judicial que reconheceu
5305que a área objeto do auto de infração pertence à ASPOFERN. Nova petição
5306juntada na qual a empresa requereu a realização de perícia técnica que
5307delimitasse a área objeto de autuação e determinasse a dominialidade. Tal
5308solicitação foi indeferida, tendo em vista, que a área já havia sido
5309georeferenciada e que o agente autuante afirmou que se trata de área que foi
5310construída a sede da ASPOFERN. A Construtora juntou licença de instalação
5311de loteamento com o objetivo de comprovar a legalidade do loteamento Praia
5312de Barreta. Folhas 266 e 269, consta parecer jurídico que opina pelo
5313provimento do pedido de reconsideração, com cancelamento do auto, tendo
5314em vista, o reconhecimento de que a área degradada pertence à ASPOFERN.
5315Os autos foram enviados ao Conama em setembro de 2001 pelo presidente
5316do Ibama que não reconsiderou a sua decisão e manteve o auto de infração.
5317Eu acrescento só isso que eu acho importante retificar que dessa referência
5318da nota informativa não há recurso interposto dirigido ao Conama. E eu passo
5319a explicar esse entendimento. Em análise dos autos desse processo,
5320observa-se que não há recurso dirigido ao Conama a ser apreciado por esta
5321Câmara Especial Recursal. Percebe-se que a após decisão da presidência do
5322Ibama, folhas 163 há requerimento da autuada dirigido ao superintendente do
5323Ibama, Rio Grande do Norte. É aquele caso que a decisão é da presidência,
5324retorna à superintendência para notificação do autuado. Ela apresentou um

5325requerimento ao superintendente, solicitando a extinção do processo ou
5326alteração do pólo passível do mesmo com a sua consequente exclusão que
5327fizesse figurar no pólo passível da representação ASPOFERN município de
5328Nísia Floresta. Para tanto juntou documentos referentes à ação judicial,
5329movida pela empresa autuada e obrigação de não fazer, impedir que seja
5330construída sede social do primeiro réu. Destaco que o Ibama não é parte no
5331referido processo. Tal requerimento foi analisado tanto pela área jurídica
5332quanto pela área técnica do Ibama, tendo sido também objeto de reiteração
5333por parte da autuada, folhas 240 e 241. Então tem um requerimento dela,
5334folhas 164 e 165, 240 e 241 e uma nova petição folhas 255 e 258, requerendo
5335ao superintendente do Ibama do Rio Grande do Norte a realização de perícias
5336técnica e extinção da multa. Em 18 de março de 2010 o superintendente
5337substituto do Ibama encaminhou processo à presidência do Ibama sem haver
5338respondido os seguintes requerimentos e petições da empresa autuada, e o
5339presidente do Ibama, por sua vez, encaminhou processo a esta
5340CER/Conama. Ocorre que ciente da decisão do presidente do Ibama que
5341decidiu pelo improvimento do seu recurso, lá atrás, antes de retornar à
5342superintendência ou quando retornou, o autuado optou por não interpor
5343recurso e apresentou perante o superintendente do Ibama a simples petição,
5344que não tem natureza recursal, tendo em vista, que não há pedido de reforma
5345de decisão e não é direcionado ao Conama. Entendo que há de haver um
5346mínimo de formalidades a serem cumpridas para atividade administrativa,
5347tanto por parte da administração, quanto por parte do autuado. Valho-me aqui
5348de preceitos da Lei 9.784 que regula o processo administrativo no âmbito da
5349União, e exige, ao menos, a apresentação de uma pretensão de reforma da
5350decisão e de irrisignação dirigida àquele competente para conhecer e julgar o
5351recurso. Transcrevo, inclusive, alguns dispositivos da Lei 9.784 que menciona
5352art. 56 das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de
5353legalidade e de mérito. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a
5354decisão a qual se não reconsiderar, encaminhará à autoridade superior. Art.
535560 o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente
5356deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar
5357documentos que julgar convenientes. A doutrina processualista destaca
5358especialmente a voluntariedade que faz parte da própria natureza jurídica do
5359recurso. Aí eu cito o Magnoni e Barbosa Moreira justamente que destacam
5360essa questão da voluntariedade, da pretensão de provocar um reexame
5361dentro de alguns limites, e solicitando a emissão de outra decisão. Ademais, a
5362competência do Conama e desta Câmara Especial Recursal está limitada a
5363decidir como instância julgadora os recursos a ele submetido, o que não
5364ocorreu, no caso. Ante o exposto não conheço das petições apresentadas,
5365uma vez que lhe faltam os requisitos legais para o conhecimento do Conama,
5366e carece também a esse Conama de apreciar requerimento de petição.
5367Ressalto que ao Ibama, até mesmo por força do princípio da auto-tutela da
5368administração pública cabe analisar e decidir motivadamente os
5369requerimentos e documentos trazidos pelo autuado. Então, vou só explicar o
5370entendimento. Eu estou votando por não conhecer dessas petições. E depois
5371da decisão da presidência do Ibama, os autos retornaram à superintendência
5372do Rio Grande do Norte. Ela apresentou três petições pedindo a exclusão do
5373processo, juntando alguns documentos, falando de uma ação judicial,
5374mandato de segurança, alguma coisa, mas em nenhum deles ela interpôs

5375algo que, sequer, fosse semelhante a um recurso. Ela não dirige o seu
5376requerimento a nenhuma outra autoridade, só pede que o próprio
5377superintendente reforme a decisão junto a documentos. Mas eu entendo que
5378falta, nesse caso, eu entendo legítima, com base em documentos que ela
5379possui, alguma decisão judicial que ela entenda ser de relevo, que eu acho
5380que no caso nem seria, ela peça ao próprio superintendente isso, a
5381administração tem o dever, em face daqueles documento de conhecer disso.
5382Agora para que se abra... Assim a vista de todo o exposto, em face das
5383razões deduzidas acima requer V. Ex^a. que acolha esse requerimento para
5384figurar no pólo passível da representação à ASPOFERN, município de Nísia
5385Floresta, excluindo como consequência recorrente É esse o teor da primeira
5386petição. Da segunda eu acho que nem tem consideração. Aí ela junta
5387documentos. Aí na segunda ela vem reiterar o pedido, reiterar o requerimento
5388de extinção do processo apuratório, extinguindo-se a multa imposta,
5389reparando todas as consequências devidamente imposta, reiterar o
5390requerimento. E, por último, ela quer que officie a construtora para proceder à
5391juntada dos autos... Isso aqui é PFE. Deixa-me achar o último requerimento.
5392(...) nessas razões vem requerer a V. Ex^a. a adoção das providências
5393necessárias a pericia. Aqui ela está pedindo uma perícia.

5394

5395

5396**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De qualquer maneira o
5397prazo...

5398

5399

5400**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que até o
5401primeiro requerimento é posterior ao prazo recursal, isso eu confesso que não
5402cheguei nem a essa apreciação, Hugo.

5403

5404

5405**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas houve a
5406notificação da decisão do presidente?

5407

5408

5409**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Assim que voltou tem
5410o requerimento dela.

5411

5412

5413**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O que você está querendo dizer
5414que...

5415

5416

5417**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, o Ibama... Eu
5418entendo que alguém tem que responder isso aqui. Mas eu limito a nossa
5419competência a analisar recurso, que é como a lei prevê.

5420

5421

5422**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Daí teria que voltar então para o
5423Ibama.

5424

5425

5426 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A gente já fez isso outras
5427 vezes?

5428

5429

5430 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hugo, confesso que
5431 não lembro. Nesse sentido eu acho legítima a parte, ela se entende na razão,
5432 se entende com o documento, se pleiteia, apresenta um documento à
5433 administração, esse requerimento tem que ser respondido. Agora eu acho
5434 que nós não somos essa instância, não tem notificação da decisão, até
5435 porque ela até apresentou ciente da decisão e pediu reconsideração para o
5436 superintendente.

5437

5438

5439 *(Pronunciamento fora do microfone).*

5440

5441

5442 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, não, desculpa,
5443 não há pedido de reconsideração, há pedido de reforma da decisão da
5444 superintendência.

5445

5446

5447 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – É uma petição
5448 simples.

5449

5450

5451 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - O processo chegou aqui quando?

5452

5453

5454 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele não pede a reforma
5455 da decisão, ele pede a extinção do processo.

5456

5457

5458 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. Ele pede
5459 extinção do processo em face das seguintes razões. Exatamente. É a
5460 primeira petição. A Consultora Nordeste, qualificada nos autos perante a essa
5461 repartição pública, (...) de recurso administrativo quanto à decisão que
5462 manteve o auto de infração identificado em face da defesa da ASPROFERN
5463 vem requerer a extinção do processo apuratório. Então, isso aqui quando o
5464 processo já tinha regressado.

5465

5466

5467 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Essa petição
5468 recebeu algum despacho dizendo recebo como recurso?

5469

5470

5471 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, não foi possível.

5472

5473

5474 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nem houve
5475 fungibilidade, não houve nada?

5476

5477

5478 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele foi encaminhado
5479 para cá. Nada foi recebido como recurso, foi encaminhado para cá.

5480

5481

5482 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem alguém
5483 respondeu em nome do Rio Grande do Norte. Decisão administrativa.

5484

5485

5486 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Agora tem alguma
5487 coisa que o...

5488

5489

5490 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Analisar. Não há
5491 necessidade de nova vistoria. Agente de fiscalização. Isso aqui é uma cópia
5492 do parecer. Ao presidente do Ibama. Encaminhamos o presente processo...
5493 Quando o superintendente encaminha para o presidente? O presidente
5494 despacha motivado por peticionamento interessado que conclui pela autoria
5495 do dano ambiental, que seria outra pessoa. Aí veio para cá, de repente, o
5496 processo calhou de cair no Conama.

5497

5498

5499 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você entende que
5500 não há um recurso para ser analisado por nós?

5501

5502

5503 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, a parte não
5504 apresentou uma irresignação a uma autoridade diversa pedindo reforma de
5505 decisão. Ele não pediu para o processo vir para cá em nenhum momento.

5506

5507

5508 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Há matéria para ser
5509 decidida pelo superintendente regional?

5510

5511

5512 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há três petições com
5513 requerimento. Inclusive, ele pede vistoria. A minha preocupação foi essa.

5514

5515

5516 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Dizer sim ou não.

5517

5518

5519 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente, minha
5520 preocupação foi essa, não simplesmente falar: não conheço, acabou-se aqui.
5521 Eu acho que ao Conama falece essa competência, porque não há recurso a
5522 ele dirigido, mas ao Ibama cabe receber e processar.

5523

5524

5525 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas você está
5526 dizendo isso no teu...

5527

5528

5529 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Você vai devolver?

5530

5531

5532 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Então, vai devolver?

5533

5534

5535 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu chamo atenção.

5536 Não conheço das petições apresentadas, uma vez que faltam os requisitos

5537 legais para conhecimento do Conama. Ressalto que ao Ibama, até mesmo

5538 que fosse um princípio da auto-tutela da administração cabe analisar e decidir

5539 motivadamente os requerimentos e documento trazidos pelo autuado. Meu

5540 entendimento é esse. Porque eu tenho que olhar tanto a existência de um

5541 recurso quanto a existência de uma competência dessa CER/Conama para

5542 apreciar, e eu não verifiquei nenhum dos dois.

5543

5544

5545 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E você está dizendo

5546 que cabe ao Ibama, se é o superintendente, se é o Ibama nacional, também

5547 não é problema nosso.

5548

5549

5550 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que talvez

5551 seja outro presidente, porque a última decisão de mérito é da presidência. Eu

5552 imagino que seja assim. Cabe à superintendência instruir para o presidente

5553 decidir. Mas o meu entendimento foi esse, eu verifiquei a ausência de um

5554 recurso, dessa pretensão de reforma voluntária, e a ausência da nossa

5555 competência, porque a nossa competência é limitada para conhecer e julgar

5556 recurso. Então, eu pergunto se alguém tem algum outro esclarecimento?

5557 Senão eu colho os votos.

5558

5559

5560 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

5561 acompanha a posição do relator, com relação à devolução do processo ao

5562 Conama por incompetência desta Câmara.

5563

5564

5565 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para o Ibama.

5566

5567

5568 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu falei o quê?

5569

5570

5571 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Conama.

5572

5573

5574 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ao Ibama, corrigindo.

5575

5576

5577 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN também
5578acompanha da mesma maneira.

5579

5580

5581 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
5582relator.

5583

5584

5585 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - a CNI também acompanha.

5586

5587

5588 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
5589relator.

5590

5591

5592 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo
5593votado, eu leio o resultado. O processo 02021000673/2007-21, autuada
5594Construtora Nordeste Ltda., relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do
5595relator preliminarmente pelo não conhecimento... Vamos colocar igual, porque
5596eu não estou conhecendo o recurso. Pelo não conhecimento das petições
5597apresentadas, uma vez ausente recurso e, por consequência competência
5598desta CER/Conama. Petições apresentadas (folhas 164-165, 240-241, 255-
5599258).

5600

5601

5602 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você acha que eu
5603preciso dizer...

5604

5605

5606 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, o resto acho que
5607está no meu voto.

5608

5609

5610 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Petições apresentadas ao
5611superintendente?

5612

5613

5614 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, petições
5615apresentadas. Aprovada, por unanimidade, o voto do relator, julgada em 8 de
5616dezembro de 2011. Ausente o representantes do ICMBio justificadamente.
5617Esse 29 você pediu para adiar. De 1 a 12, diligência só retornou o 5 que é da
5618sua relatoria e o 7 que a gente julgou hoje. O 7 e o 8 é a mesma coisa.

5619

5620

5621 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha questão é bem
5622simples, o que eu sugiro, é que a gente...

5623

225

113

226

5624

5625 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o próximo
5626 processo... Então o representante do Ministério da Justiça pediu,
5627 reconsiderou o seu pedido de inversão de pauta. Pode tirar a referência ao
5628 pedido de inversão de pauta do representante do Ministério da Justiça. Pode
5629 delatar essa frase toda. Agora voltamos lá no 29. Então, o próximo processo é
5630 o processo de n.º 29 da pauta é o 02047000870/2005-91, autuado Benaci
5631 Eduardo da Silva, relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

5632

5633

5634 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do
5635 processo 2047000870/2005-91, o autuado é Benaci Eduardo da Silva. Trata-
5636 se do auto de infração 413477D. Há também termo de embargo e interdição
5637 correlato 353574C. A data de atuação é 28 de agosto de 2005. O objeto do
5638 auto de infração é multa por destruir a corte raso 171 hectares de floresta
5639 nativa na Amazônia legal, objeto de especial preservação, sem autorização
5640 outorgada pela autoridade competente, em São Felix, em Xingu do Pará. O
5641 valor é de 256 mil e 500 reais, o dispositivo aplicado é o Decreto nº 3.179, no
5642 seu art. 37, a multa é de 1.500 reais por hectare ou fração. Termos de
5643 embargo/interdição tem por objeto o embargo de qualquer atividade na área
5644 de 161 hectares na Fazenda São Benedito, em São Félix do Xingu/PA, o
5645 dispositivo aplicado nesse caso é o art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.179, a
5646 prática autuada também é crime conforme o art. 50 da Lei 9.605, com pena
5647 de detenção de três meses a um ano e multa. A defesa inicial do autuado, em
5648 resumo, requer o cancelamento do auto de infração e termo de
5649 embargo/interdição argumentando que o autuado não detém e nunca deteve
5650 a propriedade tampouco a posse da área objeto do suposto desmatamento,
5651 não sendo, portanto, baixa legítima passiva. O autuado não é autor da
5652 conduta que deu ensejo à infração em tela, não há laudo pericial que
5653 comprove a exatidão da área desmatada, as coordenadas geográficas
5654 apontadas pelo agente autuante se referem há um ponto e não há uma área,
5655 que implica cerceamento do direito da defesa e o ônus da prova da
5656 materialidade da infração recai sobre o lbama. Não há qualquer elemento
5657 consistente e material que justifique a vinculação do nome do autuado com a
5658 suposta prática infracional. Os recursos subsequentes não apresentam
5659 novidades relevantes. Na contradita o técnico ambiental que lavrou o auto de
5660 infração informa que a Fazenda São Benedito foi fiscalizada *in loco*. A equipe
5661 de fiscalização foi atendida pelo Sr. Daniel Cardoso da Silva, que se
5662 identificou como funcionário da fazenda e acompanhou a inspeção. O Sr.
5663 Daniel informou ser o autuado o proprietário da fazenda, que forneceu recibo
5664 de compra e venda de materiais agrícolas, o que levou à responsabilização
5665 do autuado. Durante a inspeção, foram recolhidos vários pontos geográficos,
5666 para se chegar à área apontada, mas para efeito de localização da área foi
5667 utilizada, apenas, uma coordenada geográfica. O valor da multa aplicada, R\$
5668 256.500,00 é o combinado na Lei, ou seja, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração.
5669 Com relação à admissibilidade do recurso, a representação advocatícia
5670 respalda na procuração de fls. 20. O último recurso, ao Ministro de Estado do
5671 Meio Ambiente dirigido ao CONAMA por supressão da instância ministerial, é
5672 tempestivo. O advogado do recorrente foi notificado em 1º de dezembro de
5673 2008 e o recurso protocolado em 16 de dezembro de 2008. Assim, o recurso

227

114

228

5674preenche os requisitos para sua admissibilidade, podendo, portanto ser
5675conhecido.

5676

5677

5678**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
5679conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o
5680relator.

5681

5682

5683**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

5684

5685

5686**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5687relator.

5688

5689

5690**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com relator.

5691

5692

5693**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI idem.

5694

5695

5696**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então vamos agora à
5697prescrição. A última decisão recorrível do Presidente do Ibama, datada de 22
5698de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em treze de
5699novembro de 2009. O presente processo não é atingido pelo instituto da
5700prescrição. Não houve prescrição intercorrente, pois essa só ocorreria em
5701treze de novembro de 2012 e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal
5702de 4 anos. Só ocorreria então em 22 de julho de 2012 também.

5703

5704

5705**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
5706incidência da prescrição, tanto pretensão punitiva quanto a intercorrente,
5707relatoras afasta, Ministério do Meio Ambiente acompanha.

5708

5709

5710**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5711relator.

5712

5713

5714**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
5715relator na conclusão.

5716

5717

5718**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG)** – Contag acompanha o
5719relator.

5720

5721

5722**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também
5723acompanha.

5724

5725

5726 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Com relação ao mérito, 5727 início por argumentar brevemente um dos pontos já extensamente debatidos 5728 nos pareceres jurídicos anteriores. A defesa do recorrente alega que esse não 5729 detém e nunca deteve a propriedade tampouco a posse da área objeto do 5730 suposto desmatamento, não sendo, portanto, parte legítima passiva. No 5731 entanto, não traz aos autos, como seria de se esperar, uma vez que a 5732 presunção de legitimidade dos atos administrativos leva a recair sobre seu o 5733 ônus da prova, evidência alguma de que a área pertença a outrem. Isso 5734 diante do fato de que funcionário seu declarou ser a área de sua propriedade 5735 e uso. A defesa ainda alega que o autuado não é autor da conduta que deu 5736 ensejo à infração em tela, do mesmo modo não traz elemento algum que 5737 possa afastar o declarado no auto de infração e na contradita do agente 5738 autuante, que aponta para a sua responsabilidade pela infração ambiental. A 5739 ausência de coordenadas geográficas para toda a área declarada no auto de 5740 infração é suprida pelo mapa de fls. 9, que demonstra claramente a extensão 5741 da área desmatada em mapa georreferenciado. A área diga-se maior do que 5742 apontada no auto de infração, não havendo de necessidade de laudo pericial 5743 para comprovar sua extensão. Não houve, do mesmo modo o cerceamento 5744 da defesa, uma vez que o mapa mencionado não deixa dúvidas quanto à área 5745 atingida. Em conclusão, em vista do exposto, concluo que a pretensão da 5746 administração em tela contra o Sr. Benaci Eduardo da Silva é legítima, 5747 devendo ser mantidos o auto de infração nº 413477/D e o termo de 5748 embargo/interdição nº 353574/C. É o parecer.

5749

5750

5751 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então o relator 5752 entende que não há argumentos nem provas produzidas pelo autuado para 5753 infirmar a autuação. Por isso mantém o auto, certo?

5754

5755

5756 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Basicamente é isso 5757 porque ele diz, eu não sou o responsável, essa área não é minha, nunca me 5758 pertenceu, mas todas as evidências levam à responsabilização do autuado. 5759 Ele não traz nenhum outro argumento de defesa.

5760

5761

5762 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Alguém tem algum 5763 outro esclarecimento, questiono os senhores, senão colho os votos.

5764

5765

5766 O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o 5767 relator.

5768

5769

5770 O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG) – Contag com relator.

5771

5772

5773 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
5774 relator.

5775

5776

5777 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o voto
5778 dela nos processos anteriores, de que área não é de especial proteção e por
5779 isso a tipificação deveria, na verdade, recair sobre o art. 38 pela adequação
5780 do auto.

5781

5782

5783 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
5784 Ambiente também acompanha o relator, novamente *venia* a CNI e ler o
5785 resultado, processo 02047000870/2005-91, autuado Beneci Eduardo da Silva,
5786 relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator, preliminarmente pelo
5787 conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
5788 improvimento do recurso, manutenção do auto de infração e do termo de
5789 embargo. Voto divergente do representante da CNI pelo o improvimento do
5790 recurso, pela adequação do auto de infração, a infração prevista no art. 38 do
5791 Decreto 3.179/99 aprovado por maioria o voto do relator, vencido o
5792 representante da CNI. Julgado em 8 de dezembro de 2011, ausente o
5793 representante do ICMBio justificadamente. Próximo processo de n° 30 da
5794 pauta, é o 02024000915/2006-76, autuado Ademar Silva Raposo, relatoria
5795 Contag. Com a palavra, o relator.

5796

5797

5798 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Esse processo é meio
5799 complicado. Processo 02024000915/2006-76 de 30 de junho de 2006.
5800 Ademar Silva Raposo, procedência de Cacaúlândia/RO, auto de infração
5801 340103/D, termo de embargo/interdição 079016/C, termo de inspeção relação
5802 de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão de rol de testemunhas
5803 comunicação de crime, relatório de fiscalização. Adoto a Nota Informativa do
5804 DCONAMA n° 249 conforme transcrição. Trata-se de processo administrativo
5805 iniciado em decorrência do auto de infração n° 340103/D – MULTA, lavrado em
5806 **30/06/2006**, contra Ademar Silva Raposo por *desmatar 128,9165 ha de mata nativa*
5807 *em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme laudo de*
5808 *vistoria constante no processo de n° 02024.000020/2006*, em Cacaúlândia/RO. O
5809 agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 39 do Decreto 3.179/99 e
5810 no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Entretanto,
5811 este tipo penal não corresponde à infração administrativa prevista no art. 39 do Dec.
5812 3.179/99. A multa foi estabelecida em R\$ 644.583,00. Acompanham o auto de
5813 infração o termo de embargo/interdição n° 079016/C, Termo de Inspeção, Relação de
5814 Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão, Comunicação de Crime e
5815 Relatório de Fiscalização. O autuado apresentou defesa às fls. 09-10, em 17 de outubro
5816 de 2006, alegando que o auto de infração 340103/D foi lavrado em substituição ao
5817 auto de n° 252334/D, que o novo auto de infração foi lavrado com base em outra
5818 tipificação do fato, que a multa deve ser estabelecida com base no valor previsto na
5819 época do fato, ou seja, R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, que, com a nova tipificação
5820 foi atribuído a ele o desmatamento da área, o que não ocorreu na realidade, pois
5821 adquiriu o imóvel já desmatado em mais de 50%. Ademais, o autuado solicitou o
5822 benefício da conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação

5823da qualidade do meio ambiente. Amparado pelo parecer jurídico de fls. 17-20, o
5824Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 17 de janeiro de 2007.
5825O autuado interpôs recurso às fls. 34-35, em 19 de novembro de 2007. Segundo o
5826ofício nº 015/DICOF, o auto de infração nº 340103/D foi lavrado em substituição ao
5827de nº 252334/D, de 09 de março de 2006, pois o mesmo havia sido lavrado com base
5828no art. 37 do Decreto 3.179/99 e, portanto, encontrava-se com erro nos campos
5829referentes ao enquadramento e ao valor da multa aplicada. O processo administrativo
5830referente ao auto 252334/D está apenso aos autos. Verifica-se às fls. 09 do apenso que
5831a infração refere-se ao desmatamento 17,18% da área de Reserva Legal, que equivale
5832a 128,9165 ha. O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 47-58,
5833decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 23 de
5834junho de 2008. O autuado foi notificado em 22 de agosto de 2008. Inconformado,
5835interpôs recurso às fls. 67-84, em 08 de setembro de 2008, por meio de seu advogado
5836devidamente constituído com procuração à fl. 85. Na ocasião, alegou em síntese, que o
5837primeiro auto de infração foi lavrado antes da aquisição do imóvel, que o restante da
5838propriedade havia sido desmatado anos antes da aquisição, que apenas “roçou a
5839capoeira” da área desmatada, que o primeiro auto estava correto, pois o agente fiscal
5840foi ao local e verificou a situação do lote, já o segundo auto foi lavrado sem a
5841verificação *in loco*. Ademais alegou afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade,
5842da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. A contradita do
5843agente autuante foi anexada às fls. 97. Os autos do processo foram encaminhados ao
5844CONAMA em 17 de agosto de 2011, pelo Presidente do Ibama. É a informação. Da
5845admissibilidade do recurso. Legitimidade e regularidade da representação, o
5846autuado não juntou documentos pessoais, mas às fls. 13 do processo
5847apensado ao principal consta a assinatura do autuado com firma reconhecida
5848em cartório, a qual é semelhante à assinatura constante das peças de defesa,
5849recursais e da procuração de folha 85, que outorgou poderes a advogada Dra.
5850Cheila Edjane de Andrade Raposo, a qual assinou o recurso ora em análise.
5851Considera-se parte legítima e regular a representação. Da tempestividade do
5852recurso, a notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 22 de agosto
5853de 2008. O recurso foi interposto em 8 de setembro de 2008. O recurso é
5854tempestivo. Reconheço do recurso.

5855

5856

5857**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator
5858conhece do recurso interposto, o Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

5859

5860

5861**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
5862relator.

5863

5864

5865**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
5866acompanha o relator.

5867

5868

5869**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também.

5870

5871

5872 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5873 relator.

5874

5875

5876 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição, o auto de
5877 infração, lavrado em 30 de junho de 2006, foi homologado pela autoridade
5878 competente em 17 de janeiro de 2007, o Presidente do Ibama julgou o
5879 recurso em 23 de junho de 2008, mantendo o referido auto, à fl. 60. Através
5880 do recurso de fls. 67-84, o processo foi encaminhado ao CONAMA.
5881 Considerando a data da última decisão do Presidente do Ibama em 23 de
5882 junho de 2008 até a data do presente julgamento, 8 de dezembro 12 de 2011,
5883 ocorreu um lapso temporal de 03 anos, 05 meses e 15 dias. Conclui-se pela
5884 não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 4 anos,
5885 considerando o art. 50 da Lei Penal. Entretanto, eu vou re-enquadrá-lo no 70
5886 e no Código Florestal. Mas eu peguei como referência 4 anos porque mesmo
5887 os 4 anos não dá a prescrição.

5888

5889

5890 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo que eu observei,
5891 a princípio, a infração administrativa do art. 39 do Decreto 3179 não encontra
5892 previsão na Lei 9.605. A princípio a prescrição seria quinquenal, mas vai
5893 avançar posteriormente e entender que seria enquadramento do Código
5894 Florestal.

5895

5896

5897 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque ele cita a Lei 9.771
5898 é, Código Florestal, que é o art. 16. Você só pode entendê-lo como 50 se
5899 entender a reserva legal como área de especial preservação, aí é possível
5900 manter o art. 50 enquanto crime. Agora eles notificam o Ministério Público, faz
5901 a comunicação de crime.

5902

5903

5904 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com bases no art. 50
5905 da Lei 9.605?

5906

5907

5908 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Assim se fosse. A
5909 comunicação é feita no art. 46, que eu acho que também não enquadra.

5910

5911

5912 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 46 é o art. 32 da TPF.

5913

5914

5915 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu acho que não prejudica o
5916 fato de ser crime ou não porque mesmo os 4 anos que seria...

5917

5918

5919 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi apontado pelo
5920 agente e não teria ocorrido a prescrição. Mas a princípio também como não
5921 configura infração criminal, seria uma prescrição quinquenal. De toda forma,

5922eu acho que é possível afastar a incidência da prescrição. Então quanto a não
5923incidência da prescrição...

5924

5925

5926**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Então considerando 4 anos,
5927o lapso temporal que poderia ter ocorrido a prescrição é 3 anos, 5 meses e 16
5928dias, mesmo que fosse quinquenal ou de 4 anos não vai alterar, afasta a.
5929questão da intercorrente. O auto lavrado em 2006, homologado em 2007, a
5930decisão do Presidente em 2008. Na decisão desses dois períodos aí não tem
5931prescrição intercorrente porque não passou nenhum de três anos. Da decisão
5932do Presidente até o julgamento atual pode ter ocorrido prescrição
5933intercorrente porque ultrapassou três anos. E aí então eu constatei,
5934notificação do autuado, em 22 de agosto de 2008, interposição do recurso,
5935em 8 de setembro de 2008, notificação do autuado para apresentar
5936georreferenciamento em 24 de março de 2009, respostas do autuado 27 de
5937março de 2009, parecer técnico em 14 de abril de 2009, despacho do
5938gabinete da presidência, determinando a análise do parecer em 10 de março
5939de 2011, informação 126 de 9 de agosto de 2011, parecer técnico para juízo
5940de retratação em 9 de agosto de 2011, despacho 429 de 9 de agosto de 2011
5941e decisão do Presidente do Ibama, indeferindo o pedido de retratação em 17
5942de agosto de 2011. Nota Informativa do DCONAMA 249 de 8 de novembro de
59432011 e despacho distribuindo o processo para análise e voto. Então considero
5944que não houve também a prescrição intercorrente.

5945

5946

5947**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator afasta
5948a prescrição no presente caso. Como entendem os senhores?

5949

5950

5951**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
5952acompanha relator.

5953

5954

5955**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5956relator.

5957

5958

5959**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Em se considerando o
5960prazo quinquenal da prescrição, o Ibama acompanha o relator na conclusão.

5961

5962

5963**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a
5964relatoria.

5965

5966

5967**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
5968Ambiente acompanha o relator.

5969

5970

5971 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Análise da matéria do fato. O
5972 agente autuante lavrou o auto em 30 de junho de 2006 e caracterizou a
5973 infração com a seguinte descrição: desmatar 128,9165 hectares de mata
5974 nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente,
5975 conforme o laudo de vistoria constante no processo de 020400020/2006-31. A
5976 infração administrativa foi tipificada no art. 39 do Decreto 3.179 no art. 50 da
5977 Lei 9.605, não correspondendo o tipo penal previsto no art. 50 da referida Lei
5978 e o art. 39 do Decreto. Fundou-se também no art. 16, inciso I, § 2º da Lei
5979 4.771/65. A multa foi estabelecida 644.583,00. O art. 50 da Lei dispõe destruir
5980 ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas,
5981 protetora de mangues, objeto especial preservação. Pena, detenção de três
5982 meses a ano e multa. O autuado apresentou na defesa alegação de que a
5983 substituição do auto de nº 340103/D para o auto de nº 225334/D é que houve
5984 mudança na tipificação do fato. Na verdade, o reclame se deve ao fato de
5985 mudança no enquadramento legal, pois antes a infração estava tipificada no
5986 art. 37 do Decreto 3.179 e o novo auto se fundamentou no art. 39 do mesmo
5987 Decreto. Essa mudança alterou o valor da multa, saindo de R\$ 193.500,00
5988 para R\$ 644.583,00, uma vez que dispõe o art. 39 do referido Decreto.
5989 Desmatar a corte raso área de reserva legal, multa de R\$ 5.000,00 por fração.
5990 Essa mudança do valor de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 foi em 2005.
5991 Portanto, o auto é de 2006 a alegação dele de que está se aplicando o valor
5992 era de R\$ 1.000,00 também não procede porque à época já era R\$ 5.000,00
5993 da infração. O fato é considerado até 2006. O art. 37 dispõe destruir ou
5994 danificar nativa ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues objeto
5995 de especial preservação, multa de R\$ 1.500 reais por fração. A descrição do
5996 fato é a mesma nos dois autos, ou seja, desmatar 128,9165 hectares de mata
5997 nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente,
5998 conforme laudo de vistoria constante no processo 02024000201/2006-31.
5999 Tanto no laudo que foi anulado quanto esse, a caracterização do fato da
6000 conduta é a mesma. Considera-se no presente voto a tipificação legal no art.
6001 170 da Lei 9.605, o art. 16, inciso I da Lei 4.771 art. 39 do Decreto 3.179, uma
6002 vez que foi desmatada mais de 50% do lote nº 39 e ainda ocorreu
6003 desmatamento em todos os lotes de propriedade do autuado. E mais na
6004 frente vou dizer quantos são. A propriedade do autuado se localiza dentro da
6005 área da Amazônia Legal, o que impõe desde 2001 a obrigatoriedade de
6006 manutenção da reserva legal e no mínimo 80% da propriedade, nos termos
6007 do art. 16, inciso I da Lei 4.771. O autuado alega que já adquiriu a
6008 propriedade com desmate maior que 50% e reconhece que em 2003 apenas
6009 fez o roço de capoeiras para reimplantação de pastagens. Com isto,
6010 reconhece que mais da metade de sua área está desmatada, pairando a
6011 dúvida se a mesma havia ocorrido antes de sua aquisição pelo autuado. À
6012 folha 86, certidão cartorial narra que em 16 de junho de 1991 o então
6013 proprietário da propriedade onde ocorreu a autuação "comprometeu-se
6014 perante o Ibama, a preservar a floresta nativa existente em 50% do imóvel
6015 objeto da presente matrícula, correspondente a 121,8928 hectares, em
6016 cumprimento ao que determina o art. 144, § único da Lei 7.803/89. O autuado
6017 de fato adquiriu a propriedade, Lote 39, Gleba 22, do Projeto de
6018 Assentamento Dirigido Burareiro, situado no município de Ariquemes/RO, em
6019 13 de março de 2003, conforme certidão cartorial à folha 93, com área de
6020 243,7856 hectares, sendo que área de reserva legal é de 194,4 hectares,

6021considerando os 80%. A Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado
6022de Rondônia constatou que a propriedade do autuado não se restringe ao lote
602328, mas se estende aos lotes 1, 3, 5, 7 e 39, perfazendo um total de 750
6024hectares, tendo havido desmatamento irregular em todos os lotes. Confirma a
6025Assessoria Técnica que o desmate ilegal ocorreu em sua maioria entre 2001
6026e 2005. Com isso, não é possível precisar se ocorreu o desmatamento até
60272003 no lote 39, conforme alega o autuado, mas é possível afirmar que o
6028mesmo desmatou até 2005. Como o autuado não comprovou suas alegações,
6029considera-se que o desmatamento não se resumiu em uma simples limpeza
6030de capoeiras. O auto deve ser mantido, pois o autuado não desincumbiu do
6031ônus probatório. O valor da multa previsto no art. 39 do Decreto 3.179 é
6032objetivo, ou seja, R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, nos termos da redação
6033dada pelo Decreto 5.523/2005. A conversão da multa em serviços de
6034preservação ambiental não é da alçada desta Câmara. A lavratura de novo
6035auto de infração não gera nulidade pela simples adequação da tipificação
6036legal, uma vez que a descrição da infração é a mesma do laudo anulado e
6037pelo fato de que o autuado teve todas as possibilidades de se defender,
6038inclusive fazendo uso desse recurso ao CONAMA. A alegação de nulidade do
6039auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a
6040sanção de advertência improcede, uma vez que o § 2º do art. 2º segundo do
6041Decreto 3.179 faculta a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais
6042cominações. Não é legalidade no fato do Decreto estabelecer multa no valor
6043de R\$ 5.000,00, uma vez que o art. 75 da Lei 9.605 estabelece o mínimo e
6044máximo exigível, dando guarida ao dispositivo regulamentar. Vejamos, o valor
6045da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento dessa Lei e
6046corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação
6047pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de máximo de R\$
604850.000.000,00. A ampla defesa foi garantida, uma vez que autuado
6049apresentou defesa e recurso a sua disposição. O fato de haver adequação na
6050tipificação legal não descaracteriza o auto, quando foi mantida a
6051caracterização da infração. Quanto à alegação de desproporcionalidade entre
6052o dano e o valor da multa não se sustenta, uma vez que o Decreto é que
6053estabelece a proporção a ser cobrada por cada unidade, hectare, etc.
6054lesionado. Por todo o exposto, passa ao voto pela admissibilidade do recurso,
6055pela não ocorrência da prescrição punitiva e nem intercorrente, pela
6056manutenção do auto, do valor da multa e manutenção do embargo/interdição.
6057É o meu voto

6058

6059

6060 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um
6061esclarecimento. A anulação do auto de infração é lavratura de outro foi em
6062relação à mesma conduta, só alterou a tipificação criminal? Então
6063recomendada de que no primeiro auto estava correto porque o agente fiscal
6064foi ao local e verificou a situação do lote, no segundo foi sem (...) cai por terra.
6065Se não alterou a conduta, alterou só a tipificação, no primeiro ele não teve,
6066mas na segunda ele teve? Mas é a mesma conduta, é a mesma área?

6067

6068

6069 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só aquela velha posição
6070 do Ministério da Justiça de corrigir o valor de multa para daquele para
6071 adequar aos preceitos legais a R\$ 645.000,00.

6072

6073

6074 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é R\$ 5.000,00
6075 por hectare ou fração.

6076

6077

6078 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mais uma dúvida, ele
6079 alega que antes de 2005, a infração é o art. 39 era R\$ 1.000,00 por hectare
6080 ou fração e em agosto de 2005, o Decreto mudou para R\$ 5.000,00, mas ele
6081 alega que a conduta foi anterior a 2005? Até 2005 seria antes da mudança R\$
6082 1.000,00 para R\$ 5.000,00. Se não eu me engano, você falou que o Ministério
6083 Público teve um laudo pericial que diz que a conduta foi de 2001 a 2005.

6084

6085

6086 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só uma questão, eu
6087 poderia lavrar o auto em 2006 aplicando algo já revogado?

6088

6089

6090 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não é da data da
6091 lavratura do auto, tem que ser a data da conduta, você tem cinco anos para
6092 lavrar o auto, mas se a Lei, naquele tempo, a data que a Lei é vigente a
6093 vigência da Lei não é a data que foi lavrado o auto. Seria isso.

6094

6095

6096 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A dificuldade que isso aqui é
6097 que não era só uma gleba, o Ministério Público falou de cinco glebas. Então
6098 não sabe precisar onde começou o primeiro e onde terminou. até 2005, mas
6099 não precisa.

6100

6101

6102 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas diz que até 2005.
6103 Até quando de 2005?

6104

6105

6106 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não precisa.

6107

6108

6109 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Nós supomos que foi
6110 até 31 de dezembro de 2005, alcançando essa alteração do Decreto, porque
6111 se tiver sido até o 25 de agosto de 2005, é só com base no Decreto primeiro
6112 que falava R\$ 1.000,00.

6113

6114

6115 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Por isso que eu falei que era
6116 um processo complicado porque não tem como precisar isso. O que eu
6117 entendi, que caberia a ele comprovar que foi isso. Como ele não comprovou,

6118eu estou entendendo que a falta de prova, o ônus da prova é dele e como ele
6119não comprovou, aplico.

6120

6121

6122**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não tem nenhuma
6123imagem de satélite.

6124

6125

6126**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem, mas não fala nada da
6127data.

6128

6129

6130**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Infração continuada,
6131como é algo continuado esse desmatamento, ele teria que ter se encerrado
6132antes da alteração.

6133

6134

6135**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 8 de dezembro 12 de 2005.

6136

6137

6138**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posterior à entrada
6139em vigor do Decreto. Aí nós teríamos como infração continuada, ela cessou a
6140permanência lá, aplica-se toda no anterior.

6141

6142

6143**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não tem nenhuma
6144imagem de satélite em agosto de 2005. Eu fico só preocupado, na duvida nós
6145vamos aplicar a mais grave?

6146

6147

6148**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Assim se não for isso nós é
6149obrigado a fazer o que? Baixar em diligência. agora a diligência não vai
6150resolver isso não sei se tem.

6151

6152

6153**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Como é a passagem de
6154satélite? É mensal ou anual?

6155

6156

6157**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Depende da época, da
6158frequência, não sei como funciona isso. Depende do local.

6159

6160

6161**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Que diz que de 2001 a
61622005 houve essa infração.

6163

6164

6165**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A lei é de quanto, a
6166nova?

6167

247

124

248

6168

6169 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mudou em agosto. A de
6170um para cinco mil passou em agosto.

6171

6172

6173 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O processo, pelo
6174que eu vi, não precisa a data em que o fato aconteceu.

6175

6176

6177 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A questão principal é
6178quando acabou o desmatamento.

6179

6180

6181 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele alega que foi
6182anterior a ele. Não comprova.

6183

6184

6185 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha preocupação,
6186pelo menos, é quando se encerrou esse desmate.

6187

6188

6189 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Nós temos uma
6190alegação dele, inclusive um laudo.

6191

6192.

6193 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aí não diz que é no
6194final. Tem uma imagem no satélite, do final de 2005 de que houve. Houve até
6195ontem? Houve até que dia? O Ministério Público também não fala até que dia
6196foi.

6197

6198

6199 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tem uma imagem antes
6200de 2005? Se tiver uma de 2004 e área desmatada foi igual nós presumimos
6201que 2004 já tinha sido desmatado.

6202

6203

6204 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele não comprovou
6205que não atou depois da Lei, mas ninguém alegou que ele atou depois da Lei.
6206Então ele não tinha que contraditar nada.

6207

6208

6209 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele alega o primeiro auto
6210é o que estava correto, que é o de R\$ 1.000,00.

6211

6212

6213 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Também não diz a
6214data.

6215

6216

6217 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Março de 2006, o
6218 primeiro auto.

6219

6220

6221 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas ele alega que o valor
6222 do primeiro auto é que estava correto. Depois o agente fiscal foi ao local e
6223 verificou...

6224

6225

6226 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O segundo foi lavrado
6227 sem verificação *in loco*, quando ambos são da mesma conduta.

6228

6229

6230 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Na realidade não foi
6231 o segundo, foi o primeiro modificado.

6232

6233

6234 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O primeiro modificado só
6235 do valor na verdade, mas ele questiona o valor da multa. Que a multa deve
6236 ser estabelecida com base do valor previsto na época do fato, ou seja, R\$
6237 1.000,00 por hectare ou fração, que a nova tipificação não ocorreu na
6238 realidade, pois o imóvel já...

6239

6240

6241 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Quanto aos R\$
6242 1.000,00 ele é réu confesso.

6243

6244

6245 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A diligência não tem
6246 como esclarecer isso? Imagina que volta da diligência com a imagem de
6247 satélite de 2004, que coincide exatamente com a imagem que está ali de
6248 dezembro de 2005. Antes dessa mudança a área já tinha sido desmatada.
6249 Presume que a infração foi continuada até 2004.

6250

6251

6252 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Para facilitar, eu vou
6253 propor um voto divergente no sentido da diligência. Baixar em diligência para
6254 caracterizar a data de quando a quanto houve o fato.

6255

6256

6257 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso é muito complicado.
6258 Eu acho que o que nós precisamos saber na verdade é se uma imagem
6259 anterior à vigência da atual Lei, que é agosto de 2005 detecta o
6260 desmatamento nessa área. Eu acho que essa é que deve ser diligência.

6261

6262

6263 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aí é quase uma
6264 perícia.

6265

6266

6267 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, não é uma perícia.
6268 É muito mais fácil do que exigir que eles digam quando é que foi desmatado.

6269

6270

6271 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ou pelo menos ele
6272 dizer se houve desmatamento.

6273

6274

6275 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quando entrou em vigor,
6276 a área estava desmatada. É isso que nós precisamos saber e não quando foi.
6277 Quando foi não interessa saber. Basta saber se foi anterior.

6278

6279

6280 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se a área estava
6281 desmatada, é porque foi antes. Exatamente isso. Aí não se aplica a Lei nova
6282 se aplica a Lei antiga.

6283

6284

6285 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É muito provável que sim,
6286 porque se essa imagem é de dezembro, 4 meses antes, devia estar tudo
6287 desmatado.

6288

6289

6290 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, nós
6291 precisamos pedir uma imagem anterior à vigência do Decreto que é 4 meses
6292 antes. Tendo essa imagem, nós resolvemos o problema. Uma anterior e o
6293 mais próximo possível da vigência do Decreto.

6294

6295

6296 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O voto divergente da
6297 FBCN no sentido de baixar em diligência para o Ibama informar até que data
6298 ocorreu o desmatamento, não é isso? Você falou melhor do que eu.

6299

6300

6301 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que o que nós
6302 temos que solicitar uma imagem de satélite que comprove a ausência de
6303 desmatamento anterior à vigência do processo ou, alternativamente, se nós
6304 podemos pedir uma imagem de satélite mais anterior à vigência e mais
6305 próximo possível da vigência da propriedade para nós decidirmos aqui.

6306

6307

6308 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O voto divergente é
6309 conjunto, FBCN e Ministério de justiça.

6310

6311

6312 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Para que o Ibama
6313 providencie imagem de satélite da propriedade anterior à vigência do Decreto
6314 5.523, de 26 de agosto de 2005, e de data mais próxima possível a essa
6315 vigência porque não adianta mandar nada de...

6316

6317

6318 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ibama Sede está bom.
6319 Então nós temos a proposta de divergências o voto do relator pelo
6320 improvimento do recurso e manutenção do auto. O representante do FBCN
6321 apresentou voto divergente para conversão do julgamento em diligência,
6322 justamente para esclarecer não o mérito em si, mas para nós termos mais
6323 segurança na hora de fixar o valor da multa, que é uma das alegações dele
6324 na defesa que teria se encerrado antes da entrada em vigência do Decreto. A
6325 defesa de duas páginas, mas uma alegação que ele apresenta é essa, que a
6326 ausência disso está apresentando a diligência. Eu pergunto como entendem
6327 os demais. Colho os votos.

6328

6329

6330 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
6331 acompanha o voto pela diligência.

6332

6333

6334 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também
6335 acompanha.

6336

6337

6338 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha e
6339 é favorável à diligência.

6340

6341

6342 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
6343 Ambiente também acompanha a divergências pedindo *venia* ao relator. Então
6344 leio o resultado do processo 02024000915/2006-76, autuado Ademar Silva
6345 Raposo, relatoria Contag. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento
6346 do recurso, pela não incidência da prescrição no mérito pelo improvimento do
6347 recurso, manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Voto
6348 divergente do representante do FBCN pela conversão do julgamento em
6349 diligência para que o Ibama Sede providencie imagem de satélite da
6350 propriedade anterior à vigência no Decreto 5.523, de 26 de agosto de 2005, e
6351 de data mais próxima possível a esta vigência. Aprovado por maioria o voto
6352 divergente do representante do FBCN, vencido o relator. Analisado em 8 de
6353 dezembro de 2011 ausente o representante ano do ICMBio justificadamente.
6354 O próximo processo é o processo de nº 31 pauta, é o processo
6355 02013002687/2002-74, autuada Maze - Madeireira Zeni Ltda, relatoria MJ.
6356 Com a palavra o relator.

6357

6358

6359 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo
6360 02013002687/2002-74. autuada Maze - Madeireira Zeni Ltda, auto de infração
6361 208245/D, termo de apreensão e depósito 031784/C, data de autuação 17 de
6362 junho de 2002. O auto de infração tem por objeto multa por ter em depósito
6363 6.155,474m³ de madeira serrada sem a devida comprovação de origem, em
6364 Juína/MT. O valor é de R\$ 1.538.874,20, o dispositivo legal é o art. 32, § único
6365 do Decreto 3.179, há termo de apreensão e depósito, cujo objeto é apreensão
6366 dessa mesma volumetria de madeira serrada de diversas essências. A prática

6367também é crime conforme o art. 46 da 9.605, pena detenção de seis meses a
6368um ano e multa. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o
6369cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão e depósito ou
6370alternativamente. Aplicação do valor mínimo para cálculo do valor da multa
6371R\$ 100,00 por metro cúbico, aplicação foi de R\$ 250,00. A redução em 25%
6372da cubagem descrita no auto de infração e a redução de 90% do valor da
6373multa em face de compensação ambiental. Isso tudo argumentando que o
6374agente autuante não mencionou o período em que teria ocorrido o
6375recebimento ilegal de madeira, o agente autuante não descreveu
6376corretamente o fato gerador, a autuada possui a documentação legal exigida
6377e suas licenças ultrapassam a quantidade de madeira descrita na autuação, a
6378ATPF deve ser exigida para o transporte de madeira e não para o seu
6379depósito, a diferença de cálculo do lbama geométrico e do setor madeireiro
6380Francon, chega a ser de 25%, a multa deve ser aplicada somente após a
6381pena de advertência, não foi dado prazo para a autuada regularizar a sua
6382situação, o Decreto 3.179 não pode ser usado para dar embasamento legal
6383ao auto de infração uma vez que não pode criar sanções, o valor de R\$
6384250,00 por metro cúbico não foi justificado, devendo o valor aplicado ser de
6385R\$ 100,00 por metro cúbico. Os recursos subseqüentemente interpostos não
6386apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos
6387inicialmente postos. Mas argumentam ainda, no entanto que o levantamento
6388de 19.502,958m³ de madeira serrada foi feito em apenas 12 horas no dias 13
6389e 14 de junho, tendo por base o relatório de estoque de pátio de março de
63902002, às fls. 378. Desconsiderando, portanto as movimentações dos meses
6391subseqüentes. Só esclarecendo aqui que a multa é de junho e o relatório de
6392estoque utilizado, para comparação é de março do mesmo ano. O agente
6393autuante não levou em consideração os vãos nas ilhas de madeira serrada
6394para fins de desconto no cálculo da volumetria. O levantamento de pátio traz
639517 essências de madeira, mas o auto de infração menciona apenas nove e
6396sua volumetria não confere com o levantamento. A área técnica do Ibama
6397opinou pela desconstituição do auto de infração em tela e lavratura no auto de
6398infração com base no segundo levantamento que foi desconsiderado pelos
6399pareceres jurídicos. O Decreto n° 3.179/99 é ilegal e o agente autuante é
6400incompetente. Na contradita, no posicionamento do Ibama, o parecer técnico
6401de fls. 528-529 estabelece que as fichas de levantamento de produto florestal,
6402às fls. 7-102, que geraram o auto de infração em tela, apresentam diversos
6403pontos falhos, tais como a quantidade de mogno apurado, de 27,398m³ é
6404inferior a quantidade de mogno apreendida, 105,999m³, que é o volume
6405constante no relatório de estoque inicial de parte do SISMAID Ibama
6406Juína/MT. Outro ponto falho nas fichas de levantamento de produto florestal
6407de madeira beneficiada, madeiras de essências diversas são misturadas no
6408mesmo somatório, o que impossibilita a detecção das essências que estão
6409em desacordo e qual o volume a ser apreendido. Havia dúvida com relação
6410aos volumes constantes no auto de infração, se referem a volume de madeira
6411serrada ou volume convertido para madeira em toras, fator de conversão 1,8.
6412Então diante disso, optou-se assim pela realização de novo levantamento de
6413produto florestal no período de 3 a 4 de dezembro de 2002, seis meses
6414depois. Um novo levantamento constatou as seguintes infrações, a primeira
6415por armazenar madeira sem comprovação de origem legal, 438,421m³ de
6416toras 654,157m³ de madeira serrada, totalizando multa de 273,14447 a R\$

6417250,00 por metro cúbico e por comercializar madeira serrada sem cobertura
6418de ATPF na nota fiscal 675,352m³, totalizando multa de 168,837 também a
6419R\$ 250,00 por metro cúbico. Sugere, por fim, lavratura de novo auto de
6420infração com base nos dados apurados. A manifestação do agente autuante,
6421quem fez esse parecer técnico não foi agente autuante, foram outros técnicos.
6422A manifestação do agente autuante informa que a diferença constatada para
6423essência mogno é devido a dois levantamentos diferentes em datas diferentes
6424e deve ser atribuída à destinação indevida da madeira pelo fiel depositário. Os
6425documento e fichas de campo não encontrados devem ser atribuídos ao
6426Ibama /MT, que recebeu e não juntou ao processo. A diferença de madeira
6427não encontrada no pátio no segundo levantamento é de responsabilidade do
6428fiel depositário. O auto de infração e o termo de apreensão e depósito
6429referem-se unicamente à madeira serrada. À penalidade imposta, valor de
6430multa é de R\$ 1.538.874,20 ou R\$ 250,00 por metro cúbico encontra-se dentro
6431dos parâmetros permitidos pela Lei. Vamos então ao voto, da admissibilidade
6432do recurso representação advocatícia encontra-se regular à procuração às fls.
6433776, o último recurso à Ministra de Estado de Meio Ambiente, aportado nessa
6434instância recursal por supressão da instância ministerial é tempestivo, a
6435notificação administrativa foi recebida pela recorrente em 6 de fevereiro de
64362009, e o recurso foi protocolado em 25 de fevereiro de 2009. Assim o
6437recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser
6438conhecido.

6439

6440

6441**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você mencionou
6442procuração? Quanto ao conhecimento do recurso, o Ministério do Meio
6443Ambiente acompanha o relator.

6444

6445

6446**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama com o relator.

6447

6448

6449**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
6450relator.

6451

6452

6453**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também
6454acompanha.

6455

6456

6457**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com relator.

6458

6459

6460**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos à prescrição
6461agora, a última decisão recorrível no processo em tela do Presidente do
6462Ibama trata de 22 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se
6463em 18 de agosto de 2011. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela
6464prescrição intercorrente, pois esta ocorreria somente em 8 de agosto de 2014,
6465tampouco atingida pela prescrição punitiva, que prescreve pelo prazo penal,
6466nesse caso, em 4 anos, uma vez que a infração ambiental, que também é

6467crime, só ocorreria em 22 de julho de 2012. Deixa-me só fazer uma
6468observação aqui, agora eu anotei que a última decisão recorrível é de 22 julho
6469e o envio do processo ao CONAMA foi em 18 de agosto de 2011. Eu não
6470mencionei aqui, mas tem várias processuais, inclusive o próprio recurso da
6471recorrente que descaracteriza a prescrição pelo intercorrente.

6472

6473

6474**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator então afasta
6475a incidência das prescrições. Como entendem os senhores?

6476

6477

6478**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
6479relator.

6480

6481

6482**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
6483relator na conclusão.

6484

6485

6486**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também
6487acompanha.

6488

6489

6490**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG)** – Contag acompanha o
6491relator.

6492

6493

6494**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
6495Ambiente o acompanha.

6496

6497

6498**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos com relação ao
6499mérito então. Início por argumentar pontos alegados pela defesa. Com
6500relação à utilização do valor da multa no patamar mínimo, de R\$ 100,00 por
6501metro cúbico, creio assistir razão à recorrente, uma vez que o agente
6502autuante em momento algum justifica a utilização de valor maior do que o
6503mínimo, que salvo melhor juízo, deve sempre vir acompanhado de justificativa
6504por representar o ônus ao administrado, não podendo meramente vontade
6505subjéctiva do agente fiscalizador. Com relação à utilização do método Francon
6506para cubagem da madeira serrada, que implica diferença significativa em
6507comparação com o método geométrico utilizado pelos Ibama, creio ser este
6508assunto de alçada exclusiva do Ibama regulamentada por meio de Portarias e
6509instruções somativas, não cabendo à instância recursal decidir pelo método a
6510ser utilizado para cálculo de volumetria de madeira objeto de auto de infração.
6511Com relação à redução de 90% do valor da multa, em face de compensação
6512ambiental, a decisão sobre a utilização de compensação ambiental para fins
6513de redução de multa, cabe exclusivamente ao Ibama, não devendo a essa
6514instância recursal manifestar sobre o tema. Com relação à exigência de
6515ATPF, essa não se restringe ao transporte de madeira, sendo necessária
6516também para o seu depósito e comercialização, o que está absolutamente

6517claro na legislação. Ainda a advertência e multa simples são duas punições
6518independentes, não seguem a ordem cronológica. De todo o modo, a
6519advertência só caberia eventualmente para prevenir a infração ambiental e
6520não para conduta que já se encontra consumada, como seria o caso em tela.
6521Como relação à impossibilidade de usar o Decreto 3.179/99 para dar
6522embasamento legal ao auto de infração, uma vez que não poderia criar
6523sansões, esclareça-se que se trata de penalidade administrativa e não penais,
6524dentro, portanto do escopo abrangido por Decretos presidenciais e
6525entendimentos corroborados por Tribunais Superiores. No entanto, há um
6526vício insanável na abertura do auto de infração. A recorrente foi multada por
6527ter em depósito 6.155,497m³ de matéria serrada sem a devida comprovação
6528de origem. Foi constatado no pátio da empresa 19.502,958m³ e comprovados,
6529em declaração do Ibama, 13.347,461m³ ficando 6.155,947m³ sem origem
6530legal. Bem, vejamos os fatos colhidos nos autos com relação a essa
6531descrição em primeiro lugar, há vários questionamentos por parte da
6532recorrente. A improbabilidade de ser feito levantamento de 19.502,958m³ de
6533madeira serrada em 12 horas nos dias 13 e 14 de julho de 2002. A utilização
6534para volumetria de partida do relatório de estoque de pátio de março de 2002,
6535desconsiderando, portanto, as movimentações dos meses subsequentes. A
6536desconsideração dos vãos nas ilhas de madeira serrada para fins de
6537desconto no cálculo da volumetria, o fato de o levantamento do pátio trazer 17
6538essências de madeira, mas o auto de infração mencionado é apenas nove, e
6539sua volumetria conferiu com o levantamento. O fato de a área técnica do
6540Ibama ter opinado pela desconstituição do auto de infração em tela e lavratura
6541de novo auto de infração com base no segundo levantamento, que foi
6542desconsiderado pelos pareceres jurídicos. A isto, acrescenta-se que o próprio
6543Ibama por terem deixado o auto de infração e as planilhas de cálculo que
6544embasaram diversas dúvidas, resolveu proceder a um segundo levantamento
6545de pátio para recálculo no período de 3 a 4 de dezembro de 2002. O parecer
6546técnico de fls. 528-529 esclarece que, as fichas de levantamento de produto
6547florestal, às fls. 7-102 que gera o auto de infração em tela, apresenta diversos
6548pontos falhos, tais como quantidade de mogno apurada, que é inferior a
6549quantidade de mogno apreendida nas fichas de levantamento de produto
6550florestal de madeira beneficiada, madeira de diversas essências são
6551misturadas no mesmo somatório, que impossibilita detecção das essências
6552que estão em desacordo com a (...) a ser apreendido, havia também dúvida
6553com relação aos volumes constantes no auto de infração, se refere ao volume
6554de madeira serrada ou volume convertido de madeira em toras, o novo
6555levantamento, páginas 533 e 534, constatou as seguintes infrações, a
6556primeira por armazenar sem comprovação de origem legal, 438m³ de tora
6557mais 654m³ de madeira serrada e por comercializar madeira serrada sem
6558cobertura de ATPF na nota fiscal, 675m³. O parecer técnico sugere, por fim, a
6559lavratura de novo auto de infração com base nos dados apurados. O fato mais
6560relevante, no entanto é a utilização do relatório do estoque de pátio de março
6561de 2002 para comparar o estoque existente em junho de 2002,
6562desconsiderando alguma movimentação dos meses posteriores. O auto de
6563infração aponta como volumetria de partida 347,461m³, que é exatamente o
6564volume constante do relatório de março de 2002, às fls. 378. Se a base de
6565partida do cálculo é errada, a volumetria constante do auto de infração
6566necessariamente é errada. Poder-se-ia argumentar que o segundo

6567levantamento traz indícios suficientes de cometimento de infração legal, ao
6568constatar diferenças entre os volumes encontrados no pátio e os volumes
6569legalmente errados. No entanto, há dois graves problemas para manutenção
6570do auto de infração e respectivo termo de apreensão e depósito em tela. Em
6571primeiro lugar, as essências apontadas no termo de apreensão e depósito
6572diferem parcialmente das apontadas no segundo levantamento, o que
6573implicaria mudança na descrição da infração, o que por sua vez, constitui
6574vício insanável. Em segundo lugar, as diferenças apontadas no segundo
6575levantamento não tratam apenas de depósito de madeira serrada, como
6576descrita no auto de infração. Trata sim de duas descrições por ter em
6577depósito tora e madeira serrada sem comprovação de origem legal e por
6578vender madeira serrada sem cobertura de ATPF nota fiscal. A volumetria
6579também difere enormemente da descrita no auto de infração a descrição
6580contida no auto de infração, portanto, não corresponde aos fatos. O art. 100
6581do Decreto nº6.514/2008 propugna anulação do auto de infração que tenha
6582vício insanável. O seu § 1º é claro quando considera vício insanável,
6583necessidade de modificação do fato descrito no auto de infração. Então só
6584vou ler aqui para efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que
6585a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de
6586infração. Não se trata no caso em tela de erro de enquadramento legal, a
6587própria descrição do fato teria que ser alterada, o que torna vício, nesse caso,
6588insanável. Em conclusão, o art. 53 da Lei 9.784/99 dispõe que administração
6589deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade pode
6590revogá-los se motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos
6591adquiridos. Assim, concluo que a pretensão da administração em tela contra a
6592empresa Maze – Madeireira Zeni Ltda não se sustenta, devendo ser
6593cancelado o auto de infração nº 208045/D e correspondente termo de
6594apreensão de depósito nº 031784/C por conter vício insanável, ficando ao
6595critério do Ibama, lavrar novo auto de infração com a correta descrição dos
6596fatos enquadramento legal, verificada a existência ou não da prescrição da
6597pretensão punitiva. É o parecer.

6598.

6599

6600**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso inclusive foi a
6601sugestão anterior, não é? Levantamento em manifestações técnicas
6602anteriores não acatadas, certo?

6603

6604

6605**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Qual o fundamento
6606para não terem acatado essa manifestação técnica ou simplesmente
6607ignoraram?

6608

6609

6610**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Simplesmente ignoraram.
6611Nem menciona nos pareceres técnicos, na verdade.

6612

6613

6614**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Só para esclarecer.
6615Esse parecer técnico posterior concluiu que a volumetria constatada no auto
6616de infração não estava correta?

6617

6618

6619 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não. A volumetria
6620 constatada no auto de infração era de 6.155 para madeira serrada
6621 especificamente e o auto de infração, para madeira serrada, que é o aqui
6622 assim, só constatou 654m³. Então é quase dez vezes menos.

6623

6624

6625 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse valor dez vezes
6626 menos é o parecer técnico posterior, certo?

6627.

6628

6629 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O parecer técnico
6630 posterior constatou o valor dez vezes menor que o...

6631

6632

6633 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Para madeira serrada
6634 sim. Constatou também toras, que é quatrocentos e poucos, mas tora não
6635 esta descrito. E as essências também diferem do auto de infração, o auto de
6636 infração faz uma lista das essências e cada volumetria e são constadas
6637 essências parcialmente diferentes, tem umas que são as mesmas, mas tem
6638 umas outras que não estavam incluídas no auto de infração e vice e versa. E
6639 as justificativas do agente autuante são muito concisas e não são
6640 convincentes.

6641

6642

6643 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu estava olhando os
6644 métodos, a diferença de um outro, é que o Ibama mensura o que é maior e
6645 menor de cada extremidade elevado ao quadrado vezes o comprimento de
6646 tora e aplicado o fator 07174 e da indústria utiliza o método, pega o menor
6647 diâmetro da tora e utiliza o restante da forma e isso aproxima a tora da
6648 madeira serrada. Então a indústria perde menos com resíduo, é por isso que
6649 eles brigam para ser esse método.

6650

6651

6652 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E o método de medição
6653 utilizado para se lavrar o auto de infração foi o mesmo utilizado pelo último
6654 relatório do Ibama?

6655

6656

6657 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ibama utiliza o método
6658 geométrico. O Ibama utiliza o mesmo método que é utilizado para árvore em
6659 pé. Já a indústria utiliza para cálculo da madeira serrada esse outro método
6660 aí, que tem toda uma descrição aqui de como é feito o cálculo, que você faz o
6661 quadrado dentro do diâmetro médio da árvore e isso já leva em consideração
6662 todas as aparas, madeira não aproveitadas, esse tipo de coisa toda assim,
6663 mas para movimentação de entrada e saída no pátio, o que deve ser utilizado
6664 é o método geométrico, que é o Ibama usa na sua contabilidade.

6665

6666

267

134

268

6667 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pergunto se
6668 alguém tem algum outro esclarecimento, se não eu colho os votos dos
6669 senhores. Por favor, os votos.

6670.

6671

6672 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando todas as
6673 divergências apontadas inclusive reconhecidas pelo Ibama no processo,
6674 fazendo destaque para essa última manifestação técnica que pelo que foi dito,
6675 foi uma vistoria realizada no local, se constatou a divergência tanto em
6676 relação ao volume de madeira quanto divergências em relação às essências,
6677 eu entendo que de fato não tem como subsistir esse auto porque qualquer
6678 alteração que se fizer tanto na volumetria quanto nas essências, vai implicar
6679 numa modificação da descrição da conduta, o que caracteriza o vício
6680 insanável. Então por essas razões eu acompanho o relator.

6681

6682

6683 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
6684 relator.

6685

6686

6687 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG)** – Contag com relator.

6688

6689

6690 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha
6691 também.

6692

6693

6694 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
6695 Ambiente também acompanha o relator pelo provimento do recurso e lê o
6696 resultado. Processo 02013002687/2002-74, autuada Maze – Madeireira Zeni
6697 Ltda., relatoria Ministério da Justiça. O voto do relator preliminarmente pelo
6698 conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição no mérito pelo
6699 provimento do recurso, cancelamento do auto de infração e do termo de
6700 apreensão e depósito. Aprovado por unanimidade voto do relator julgado em
6701 18 de dezembro de 2011, ausente o representante do ICMBio,
6702 justificadamente. O último processo da nossa pauta para hoje, uma vez que
6703 ficaram para amanhã os de inversão de pauta tanto da FBCN quanto do
6704 ICMBio, é o processo de nº 33 da pauta, é o 0247001216/2005-02 autuada
6705 Fabiana Santos Alves, relatoria Ibama. A palavra relatora.

6706

6707

6708 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Adota-se como relatório
6709 a nota informativa 250 D CONAMA. Trata-se de processo administrativo
6710 iniciado em decorrência do auto de infração nº 413155/D – Multa, lavrado em
6711 28 de novembro de 2005, em desfavor de Fabiana Santos Alves, por destruir
6712 a corte raso 2463 hectares de floresta nativa, objeto de especial *preservação na*
6713 *Amazônia legal, sem autorização do Ibama* em Cumaru do Norte/PA. O agente
6714 autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto 3.179,
6715 correspondente ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605, cuja pena máxima é de um
6716 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 3.694.500,00. Acompanham o Auto

6717de Infração: Termo de Embargo e Interdição, Notificação, Comunicação de Crime,
6718Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas, Certidão, Memorial Descritivo
6719Unificação. A defesa foi apresentada em 06 de julho de 2006, quando a autuada
6720alegou: a) que de fato ocorreu o desmatamento, porém que a área da Fazenda Nova
6721Caracol é passiva de exploração agropecuária, estando a mesma dentro do limite
6722autorizado pela legislação vigente, Lei 4.771/1965. B) que houve abuso de poder por
6723parte dos funcionários do Ibama, pois não houve desrespeito à legislação ambiental,
6724tendo em vista que a área não está enquadrada em reserva de especial proteção. C) que
6725a mesma deixou de requerer a autorização de desmatamento, pois o órgão é moroso,
6726ineficiente e burocrático na análise e aprovação dos projetos de desmatamento. D) que
6727falta tipicidade e legalidade ao ato administrativo, pois o fiscal conceituou o local do
6728fato como área de especial preservação, mesmo este não apresentando esta
6729característica. Com base no parecer da Procuradoria Federal, o Superintendente do
6730Ibama/PA indeferiu a defesa em **15 de março 2007**. A notificação foi enviada em 30
6731de março 2007, porém devolvida ao remetente em 09 de abril de 2007, pelo motivo de
6732que ele havia se mudado. Sendo re-enviada 19 de novembro de 2007 e recebido pela
6733autuada em 06 de dezembro de 2007. A autuada interpôs recurso ao Presidente do
6734Ibama em 07 de dezembro 2007 que, com base no parecer da Procuradoria Geral da
6735autarquia, decidiu pelo improvimento do recurso em 22 de julho 2008. Notificada da
6736decisão do Presidente do Ibama em **15 de setembro de 2008**, a autuada apresentou
6737recurso ao Ministro do Meio Ambiente em **29 de setembro 2008**, por meio de
6738advogado regularmente constituído, onde fez as mesmas alegações do recurso
6739interposto ao Presidente do Ibama, falta de tipicidade e legalidade ao ato
6740administrativo; que área não se enquadra no art. 225, § 4º da Constituição, que tipifica
6741reserva legal e que houve abuso de poder por parte do agente autuante. Às fls. 95,
6742Parecer da Procuradoria Geral do Ibama, que opinou pela remessa dos autos ao
6743CONAMA, em virtude do advento do Decreto 6.514. No entanto, o Presidente da
6744autarquia, em 02 de abril 2009, remeteu os autos à Superintendência do Ibama para a
6745consolidação das penalidades aplicadas e notificação da recorrente. Notificada da nova
6746decisão em 02 de junho de 2009, a autuada interpôs novo recurso em 18 de junho
67472009, quando reproduziu as alegações já trazidas nas esferas anteriores. Os autos
6748foram encaminhados ao CONAMA em **30 de março 2010**, via despacho da
6749Procuradoria Geral do Ibama. É o relatório. Analisando os pressupostos de
6750admissibilidade. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de vinte dias,
6751contado da data da ciência da decisão recorrida. Consta dos autos o Aviso de
6752Recebimento às fls. 76, datado de 15 de setembro de 2008. O recurso de fls.
675347, direcionado a esta Câmara foi protocolado em 29 de setembro de 2008,
6754ou seja, dentro do interstício de 20 dias, razão pela qual há que se reconhecer
6755a sua tempestividade. No tocante ao recurso de fls. 106, este foi interposto
6756em face da decisão do Presidente Ibama que não reconsiderou a sua
6757decisão. Ante a ausência de previsão legal para interposição da referida peça
6758recursal, será analisado o recurso de fls. 47, apesar de eles terem a mesma
6759regulamentação. No tocante à regular representação, consta dos autos, às fls.
676014 a procuração do advogado que representa o autuado no presente
6761processo. Assim, o admito o recurso de fls. 47 seguintes.

6762

6763

6764**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
6765acompanha a relatora.

6766

6767

6768 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
6769 relatora.

6770

6771

6772 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também
6773 acompanha.

6774

6775

6776 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG)** – Contag com a relatora.

6777

6778

6779 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
6780 Ambiente acompanha a relatora.

6781

6782

6783 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No que toca à
6784 prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto
6785 da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que
6786 tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao
6787 CONAMA em 19 de fevereiro de 2010. Tampouco se verifica o escoamento
6788 do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta
6789 autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o
6790 prazo prescricional de 4 anos. Considerando todos os marcos interruptivos da
6791 prescrição (julgamento em 15 de março de 2008, decisão do Presidente do
6792 Ibama em 22 de julho de 2008) resta evidente que não ocorreu a prescrição.
6793 Vou retificar aqui que a data em que o processo foi encaminhado ao
6794 CONAMA foi 30 de março de 2010.

6795

6796

6797 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
6798 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a
6799 relatora.

6800

6801

6802 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
6803 relatora.

6804

6805

6806 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG)** – Contag a relatora.

6807

6808

6809 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com
6810 relatora.

6811

6812

6813 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com a relatora.

6814

6815

6816A SR^a. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Do mérito, o primeiro
6817ponto é a autoria e materialidade da infração. Primeiramente, cabe salientar
6818que a autuada foi previamente notificada pelo Ibama para apresentar a
6819autorização de desmatamento, memorial descritivo da propriedade e
6820averbação da reserva legal. Nada foi apresentado. Dessa maneira, ante a
6821constatação de desmate em área objeto de especial preservação, em atenção
6822ao princípio da legalidade, o agente autuante lavrou o auto de infração em
6823questão. Salieta-se que em nenhum momento a autuada nega a prática da
6824infração imputada, pelo contrário em sua peça recursal chega a confessar a
6825prática infracional. Vejamos. “De fato, ocorreu o desmatamento na área da
6826Fazenda Nova Caracol, constada pela fiscalização do Ibama, todavia, a área
6827é passiva de exploração agropecuária, pois dentro do limite autorizado pela
6828legislação vigente, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. O auto de infração
6829foi lavrado levando em consideração a área de 2.463 hectares, tendo sido
6830lançada uma multa de R\$ 3.694.500,00, o que no mínimo é um abuso do
6831poder de polícia dos funcionários deste órgão, uma coerção e um desrespeito
6832à legislação ambiental. A recorrente não promoveu o desmatamento sobre a
6833área de especial preservação, estando equivocada a interpretação do § 4º do
6834art. 225 da Constituição Federal pelo técnico ambiental. A recorrente está
6835consciente de que promoveu o desmatamento da área passiva de exploração
6836e não em área de especial preservação. Deixou de requerer a autorização de
6837desmatamento da mesma como de todo o resto dos proprietários locais, pois
6838o órgão é moroso, ineficiente e demasiado burocrático na análise e aprovação
6839dos projetos de desmatamento.” O argumento da autuada cinge-se ao fato de
6840que a infração praticada não se enquadra no art. 37 do Decreto 3.179 e sim
6841no seu art. 38. Ocorre, entretanto, que o objetivo do dispositivo que
6842fundamentou o auto de infração é proteger o bioma amazônico em si e não a
6843alimentação administrativa da propriedade denominada reserva legal. O artigo
6844em questão objetivou coibir o desmate sem autorização do órgão competente
6845e não a reserva legal propriamente dita. Isso porque mesmo os desmates
6846ocorridos fora da reserva legal exigem a autorização do Poder Público. A
6847regra é que não se pode desmatar/destruir florestas da região amazônica,
6848sendo excepcionalmente possível a utilização dessas florestas com base em
6849planos técnicos de condução e manejo, como se vê no art. 15 do Código
6850Florestal. Como a autuada não possuía nenhum tipo de autorização, não há
6851como excluir a configuração da infração administrativa citada. A Constituição
6852Federal, no seu art. 225, elevou biomas tipicamente brasileiros a patrimônio
6853nacional, com vistas a afirmar a soberania nacional sobre tais regiões e
6854enquadrá-las em regime de especial proteção, em face de sua relevância
6855para manutenção do equilíbrio ecológico. De fato, a utilização dos recursos
6856naturais encontrados nos biomas tratados no § 4º do art. 225 depende de
6857disposição normativa infraconstitucional, sendo, pois, norma de eficácia
6858limitada. Sabe-se, no entanto, que o constitucionalismo, com espeque na
6859força normativa da Constituição preconiza que as normas constitucionais de
6860eficácia limitada têm a eficácia que impede a edição de leis contrárias ao
6861preceito normativo e que, no campo da hermenêutica, direciona a
6862interpretação para dar efetividade e aplicabilidade ao seu conteúdo. A região
6863amazônica recebe tratamento diferenciado do legislador constituinte, que
6864alerta os poderes constituídos para a necessidade de sua preservação, ciente
6865de que representa a maior reserva mundial de biodiversidade e 20% do

6866repositório de água doce. Não há outra interpretação a se inferir do texto
6867constitucional, senão a de ser deferida à Amazônia proteção especial e
6868enquadrar-se, portanto, a conduta de destruir floresta nativa em sua área no
6869preceito insculpido no art. 37 do Decreto 3.179. Insiste a autuada que a área
6870de preservação especial recebe esse status em razão das peculiaridades
6871existentes sendo estas apenas os espaços protegidos denominados. “A área
6872de proteção especial, a área de preservação permanente, reserva legal e
6873unidade de conservação.” Ocorre que essa discussão não interfere na
6874conduta que lhe foi imputada. A descrição do campo 13 do auto de infração
6875não faz referência a desmatamento ocorrido dentro de espaços protegidos,
6876mas sim em floresta objeto de especial preservação. As duas figuras não se
6877confundem. A floresta localizada na Amazônia Legal reveste-se da natureza
6878de especial preservação por ter sido elevada à categoria de patrimônio
6879nacional pela Constituição, bem como por receber tratamento diferenciado no
6880Código Florestal e por receber proteção mais rigorosa, conforme se
6881depreende do Decreto 2595/99. Nesse sentido, merece registrar que em
6882recente julgado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região corroborou esse
6883entendimento. Assim, tanto a autoria e materialidade da infração foram
6884confessadas pela autuada. Da legalidade da aplicação da sanção de multa. A
6885ação foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3.179, por destruir a corte raso
6886floresta nativa objeto de especial preservação. O valor da multa observou a
6887disposição do preceito secundário do art. 37 do Decreto 3.179, sendo
6888cominada no valor fixo ali descrito, R\$ 1.500,00. Conforme já aduzido no
6889tópico precedente, não há que se falar em aplicação do art. 38 do mesmo
6890Decreto. Assim, nada há de refutável ou ilegal na quantificação da multa. A
6891necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da
6892conduta do autuado e da obrigação que têm os agentes ambientais de
6893observarem a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade
6894com ela. Tampouco, se pode albergar o argumento de que a multa ora em
6895comento teria efeito confiscatório, o que seria vedado pelo ordenamento
6896jurídico pátrio. A multa cominada observa, com fidelidade, as normas
6897pertinentes à matéria. E ainda que se considerasse ter ela efeito confiscatório,
6898a vedação constitucional ao confisco restringe-se aos tributos, não estando a
6899quantificação de multas limitadas por ela. E por fim a agrontópico, para falar
6900da presunção da legitimidade do auto de infração. Concluindo, verifica-se a
6901materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada
6902a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para
6903apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das
6904formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da
6905subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os
6906consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do
6907direito de defesa. Nas razões do recurso, a autuada não traz qualquer
6908informação inovadora ou documento que ilida a presunção de legitimidade de
6909que se reveste o auto de infração. Assim, eu opino pelo conhecimento do
6910recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção
6911da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instância. Aproveito para votar
6912pelo conhecimento e pela manutenção também do embargo.

6913

6914

6915 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas para orientar a
6916 nossa decisão e atividade posterior do Ibama, pelo que eu pude ver aqui
6917 rapidamente, eu acho que o recurso foca bastante nessa questão do objeto
6918 especial de preservação. Eu pergunto se alguém tem algum outro
6919 questionamento senão eu colho os votos dos senhores. Por favor, nos votos.

6920

6921

6922 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (CONTAG)** – Contag vota com a
6923 relatora.

6924

6925

6926 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
6927 também acompanha a relatora.

6928

6929

6930 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
6931 relatora.

6932

6933

6934 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI mantendo as linhas
6935 dos votos anteriores, entende que não se trata de área de objeto de especial
6936 preservação e acolhendo parcialmente o recurso, vota pela adequação do
6937 auto de infração à tipificação do art. 38 e não do 37.

6938

6939

6940 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
6941 Ambiente também acompanha a relatora pelo improvimento do recurso e
6942 manutenção do auto de infração e do termo de embargo/interdição. Termo de
6943 embargo/interdição. Então todos tendo votado eu leio o resultado o processo
6944 02047001216/2005-02 autuada Fabiana Santos Alves, relatoria Ibama. O voto
6945 da relatora pelo conhecimento do recurso e não incidência da prescrição no
6946 mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração e do
6947 termo de embargo/interdição. Voto divergente do representante do CNI pelo
6948 improvimento do recurso, pela adequação do auto de infração, a infração
6949 prevista no art. 38 do Decreto 3.179/99. Aprovado por maioria o voto da
6950 relatora, vencido o representante da CNI. Julgado em 8 de dezembro de
6951 2011, ausente o representante do ICMBio justificadamente. Com as inversões
6952 de pauta, nós encerramos por aqui o julgamento de hoje, amanhã nós
6953 daremos prosseguimento 9 de dezembro de 2011 a partir das 9h00, ficaram a
6954 ser julgados a relatoria da FBCN n° 16, 21 e 34 da pauta e do ICMBio 15, 22,
6955 24 da pauta. Também gostaria de reiterar os senhores para que ao menos
6956 analise a proposta de calendário, pelo menos para que possamos fixar a data
6957 da reunião de janeiro. Temos ou 30 ou 31, que é primeira segunda e terça ou
6958 26 e 27 quinta e sexta da semana anterior. Então eu gostaria só que nós
6959 pudéssemos deliberar sobre isso amanhã. Fico aguardando uma resposta
6960 para confirmar. Agradeço a todos pela presença, espero contar com a
6961 presença de todos pontualmente às 9h00. Muito obrigado, boa noite.